

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 181

Edição eletrônica

Recife, quinta-feira, 9 de outubro de 2025

Construção de creches pelo Estado volta à pauta no plenário

Parlamentares divergiram sobre o andamento das obras prometidas pelo Governo

O programa de construção de creches do Governo do Estado voltou a gerar debate na reunião plenária de ontem na Alepe. Deputados da oposição criticaram a responsabilização das prefeituras pelas unidades com obras paralisadas ou atrasadas. Já os parlamentares de situação elogiaram a governadora Raquel Lyra pela iniciativa, afirmaram que há recursos já empenhados e que as creches serão entregues.

Junior Matuto (PRD) subiu à tribuna para repudiar o argumento da ala governista, na discussão da última segunda (6), de que algumas prefeituras seriam responsáveis pelos atrasos em obras do programa por falta de alvará.

“Como se fosse uma sabotagem daqueles que não concordam com as atitudes e as falsas promessas da governadora Raquel Lyra”, externou. Segundo ele, das 51 creches anunciadas no primeiro bloco de licitações, com previsão de entrega para fevereiro de 2026, apenas seis estariam localizadas em municípios cujos gestores não são alinhados ao Governo. O parlamentar afirmou que vai enviar pedidos de informação a essas prefeituras para saber o que está faltan-

do por parte delas para dar prosseguimento às obras.

Sileno Guedes (PSB), Cayo Albino (PSB), Coronel Alberto Feitosa (PL), Antonio Coelho (União) e Rodrigo Farias (PSB) reforçaram as críticas à gestão estadual. “Essa evasão de responsabilidade não agrega. É importante que se crie uma relação institucional e respeitosa do Estado com os municípios”, ressaltou Coelho. “Pelo que li e me consta, os recursos para as creches estão devidamente provisionados e aprovados. Tocar a obra é responsabilidade do Governo”, acrescentou Feitosa.

Renato Antunes (PL) rebateu as críticas da oposição e fez questão de ressaltar a sensibilidade da governadora Raquel Lyra, que, mesmo não tendo a obrigação constitucional de construir creches, assumiu o compromisso de criar 250 novas unidades no Estado. Segundo reforçou, a Carta Magna brasileira atribui o cuidado com a educação infantil aos gestores municipais.

Apesar de destacar esse aspecto, Antunes informou que o Governo do Estado, ainda assim, está dando o devido andamento aos projetos. Conforme disse, R\$ 577 milhões já foram des-



CRECHES – Junior Matuto convocou a população a fiscalizar obras prometidas pelo Governo



TARIFAÇÃO – Jarbas Filho solicitou ao Governo Federal apoio para os produtores de etanol

tinados a essa finalidade. Além disso, há outros R\$ 501 milhões na etapa de li-

citação. “São 57 obras já iniciadas, 33 que estão por iniciar, já licitadas, depen-



DEFESA – Renato Antunes detalhou os investimentos em creches do Governo do Estado

dendo de alvarás, e 102 em fase de licitação”, declarou o parlamentar.

Antônio Moraes (PP) e a líder do governo, Socorro Pimentel (União), elogiaram o pronunciamento do integrante do PL e destacaram o empenho da gestão Raquel Lyra. Socorro Pimentel frisou, ainda, as dificuldades enfrentadas pelo Governo para ter acesso a recursos. “Quando falamos que houve atraso na autorização dos empréstimos, não estamos com falácia nem criando fato. Houve uma demora deliberada para que a governadora não fizesse mais ações.”

ETANOL

Jarbas Filho (MDB) demonstrou preocupação com a conjuntura do setor sucroenergético, prejudicado pela tarifa de 50% imposta pelo

governo norte-americano. O deputado foi à tribuna solicitar medidas para mitigar o problema. “A cana-de-açúcar é a base da economia de mais de 60 municípios pernambucanos, sendo responsável por 75 mil empregos diretos e 200 mil indiretos. Isso representa sustento e dignidade para milhares de famílias”, frisou.

O parlamentar sugeriu ao Governo Federal uma taxa de subvenção agrícola emergencial de R\$ 12 por tonelada de cana produzida. Ao Estado, propôs a criação de um grupo permanente de estudo e planejamento para estruturar a expansão do setor. Também pediu campanhas de valorização do etanol e a inclusão da Zona da Mata no Programa PE Agroecológico.

Continua na página 2

Continuação da página 1

CRIANÇAS

A deputada Simone Santana (PSB) celebrou a sanção da lei federal que cria o Sistema Nacional de Informação sobre o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância. De acordo com a nova norma, que altera o Marco Legal da Primeira Infância, o sistema nacional deverá integrar bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência e proteção social.

“Não se faz política sem dados detalhados, sem orçamento e sem o devido monitoramento das ações”, relatou a deputada. Como coordenadora da Frente Parlamentar da Primeira Infância da Alepe, Simone Santana também destacou o avanço da Casa no debate sobre o tema.

SEGURANÇA

Antônio Moraes destacou as iniciativas do Governo Raquel Lyra voltadas à segurança pública. Segundo o parlamentar, o Poder Executivo realizou o maior concurso para a Polícia Militar da história de Pernambuco e fez investimentos em equipamentos e infraestrutura para a corporação. “Pernambuco avança no trabalho da segurança pública”, afirmou.



CRIANÇAS – Simone Santana celebrou a criação de sistema com informações sobre a primeira infância

Moraes também respondeu às críticas de representantes sindicais e assegurou o pagamento dos plantões do Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES) que estão em atraso, acrescentando que a necessidade do programa deve diminuir com o reforço do efetivo policial. O deputado ainda ressaltou a criação de uma secretaria voltada à execução de projetos, reforçando o compromisso do Governo com a melhoria da gestão na área de segurança.

No mesmo sentido, Dé-

bora Almeida (PSDB) ressaltou os avanços do programa Juntos pela Segurança, que além de reforçar o contingente policial no Estado, promoveu a extinção das faixas salariais e a concessão de aumento nos rendimentos da categoria. A parlamentar também destacou os investimentos na modernização da estrutura policial, com a aquisição de novos equipamentos e veículos, além da construção de novos batalhões da Polícia Militar.

Almeida reiterou o comprometimento do Governo

do Estado em integrar mais de 7 mil novos agentes às forças de segurança até 2027. A deputada também destacou que as ações do Juntos pela Segurança já apresentam resultados concretos, como a redução nos índices de homicídios em Pernambuco. “Essas conquistas mostram que o Juntos pela Segurança não é apenas um programa, mas uma política de estado que veio para ficar e transformar a segurança pública de Pernambuco”, enfatizou.

A tucana ainda fez um

apelo para a inclusão de ações de combate à criminalidade nas zonas rurais para a próxima rodada de investimentos, bem como a ampliação da oferta de unidades de delegacia da mulher para o Agreste.

MOBILIDADE

João Paulo (PT) defendeu a implementação da tarifa zero no transporte público. Ele ressaltou que a gratuidade deve vir acompanhada de investimentos na expansão e requalificação da frota de ônibus, que clas-

sificou como “envelhecida”. “Nosso povo não merece pagar cada vez mais por serviços de transporte cada dia piores. É meu compromisso lutar pela melhoria do transporte público e pela tarifa zero em nosso Estado”, reforçou.

O deputado destacou que, além dos altos preços das passagens, há problemas na qualidade dos veículos e no sistema de bilhetagem. Ele ainda lembrou que Recife enfrenta um dos piores trânsitos do País e que a tarifa zero ajudaria a mobilidade urbana.

SERTÃO

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) anunciou a destinação de R\$ 500 mil através de emenda parlamentar para Cabrobó, no Sertão do São Francisco. De acordo com Costa, seu mandato já conseguiu levar para o município recursos da ordem de R\$ 20 milhões, que foram usados na pavimentação de vias, compra de maquinário para o trabalho no campo, além de investimentos para melhorar o acesso à água.

“Eu reafirmo o meu compromisso de defender os interesses, os anseios e garantir sempre dignidade e mais qualidade de vida ao povo de Cabrobó, que adotou o nosso mandato”, finalizou.



INVESTIMENTOS – Antônio Moraes elogiou as ações voltadas à segurança pública do Governo do Estado



CABROBÓ – João Paulo Costa noticiou investimentos para o município do Sertão do São Francisco



TARIFA – João Paulo advogou a favor da gratuidade das passagens e de investimentos no transporte público

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Mança, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça aprova aumento de tempo do bilhete único para três horas

Proposta visa adequar prazo das passagens à realidade dos usuários do transporte público

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou ontem uma proposta que amplia de duas para três horas o tempo de integração temporal no transporte público da Região Metropolitana do Recife (RMR). A medida pretende adequar o prazo do bilhete único à realidade dos passageiros.

Comissão acatou proposta que garante quantidade mínima de cardápios físicos em restaurantes

Atualmente, a integração temporal não tem previsão em lei. O prazo de duas horas é estabelecido pela Portaria nº 002/2024, do Grande Recife Consórcio de Transporte. Considerado constitucional pelo Colegiado, o Projeto de Lei (PL) nº

2.388/2024, do deputado Sileno Guedes (PSB), permite que o passageiro do sistema tenha três horas para pegar outro ônibus ou o metrô pagando apenas uma passagem, que hoje tem o valor de R\$ 4,30.

“Difícilmente os passageiros conseguem completar seu deslocamento em duas horas, então o que seria um bilhete único passa a ser uma passagem dobrada para o trabalhador, que passa a pagar em cada perna R\$ 8,60”, explicou Sileno Guedes.

“Nossa proposta tenta atender a ideia inicial do bilhete único, e beneficiar as 3 milhões de pessoas que usam o transporte público e também aquelas que deixaram de usar o sistema por causa desse custo”, emendou.

A proposta teve a relatoria do deputado João Paulo (PT), que destacou que a medida pode abrir espaço para avanços posteriores na mobilidade, como a possi-



FOTO: ANJU MONTEIRO

PAUTAS – Colegiado também aprovou ontem o título de cidadão para o ministro do STF Luiz Fux

bilidade de passagens com validade de 24 horas ou mesmo a ideia de zerar as tarifas de transporte público em Pernambuco.

CARDÁPIOS DIGITAIS

A Comissão de Justiça também acatou uma proposta que garante uma quantidade mínima de cardápios físicos em restaurantes. Segundo o texto aprovado, o Código Estadual de Defesa do Consumidor passaria a exigir que os estabeleci-

mentos com cardápios em meio digital disponibilizem versões impressas para pelo menos 5% da sua capacidade.

Além disso, os restaurantes que utilizam cardápio digital precisam ter internet wi-fi gratuita em todo o estabelecimento, com nome da rede e senha disponíveis em locais de fácil visualização para os clientes.

A proposição teve origem em dois projetos de lei: o de nº 1.936/2024, de João

Paulo Costa (PCdoB), e o de nº 2.742/2025, de Romero Albuquerque (União). O parecer que reuniu as duas propostas foi apresentado na Comissão de Justiça pelo deputado Sileno Guedes.

LUIZ FUX

Outra proposta aprovada na reunião de ontem foi a de concessão do Título de Cidadão Pernambucano para o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF). A homenagem foi so-

licitada pelo deputado Álvaro Porto (PSDB), presidente da Alepe, e aprovada por unanimidade.

O deputado João Paulo emitiu parecer favorável à homenagem. Segundo ele, é importante que a Alepe “receba diferentes correntes de pensamento”. O petista também ressaltou que representantes da Casa “sempre foram bem recebidos pelo ministro” quando ele foi procurado em causas que interessam à instituição.



Conteúdo público e de qualidade
produzido para todos.

Acesse:

www.alepe.pe.gov.br/radio-alepe

e fique por dentro de:

- Podcasts
- Entrevistas
- Notícias e muito mais

Finanças aprova isenção de IPVA para motos de até 170 cilindradas e carros de aplicativo

Colegiado também distribuiu os projetos referentes às leis orçamentárias estaduais

A Comissão de Finanças aprovou ontem duas proposições que tratam da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA): uma para motos de até 170 cilindradas e outra para carros utilizados em aplicativos de transporte. As matérias provocaram debate entre os parlamentares e foram aprovadas por maioria.

MOTOCICLETAS

O Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria do deputado Abimael Santos (PL), foi analisado pela Comissão nos termos do substitutivo da Comissão de Justiça. O texto determina a isenção do IPVA aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 cilindradas.

Relator da proposta, João de Nadegi (PV) apresentou parecer contrário à aprovação, argumentando

que a medida reduziria a arrecadação dos municípios. “A isenção afeta diretamente os cofres dos municípios. O IPVA tem participação municipal e, ao isentar esse imposto, essas receitas deixam de chegar aos municípios”, explicou.

O presidente do colegiado, deputado Antonio Coelho (União), discordou do parecer, votando pela aprovação da matéria. “Essa matéria concede um importante alívio fiscal, e o Poder Legislativo tem que fazer frente aos anseios da população, que enfrenta alta taxa de desemprego e carga tributária elevada”, sustentou.

O deputado Rodrigo Farias (PSB) também foi contrário ao parecer apresentado e favorável à isenção do tributo. Ele disse que em sua base, nos municípios do Agreste, há o uso extensivo das motos como ferramen-

tas de trabalho e de sustento das famílias e que as pessoas acabam comprando os veículos no estado vizinho, a Paraíba, que já não cobra IPVA para as motocicletas.

Diogo Moraes (PSDB) também enfatizou a importância desses veículos como meio de subsistência. Já Junior Matuto (PRD) alertou que os motociclistas que não conseguem pagar o IPVA em dia acabam sendo marginalizados – e vivem fugindo das fiscalizações de trânsito. Os deputados Mário Ricardo (Republicanos), Cayo Albino (PSB) e Coronel Alberto Feitosa (PL) também se posicionaram contrários ao parecer.

Um voto divergente foi dado pelo deputado Henrique Queiroz Filho (PP). Ele apoiou a rejeição da proposta por entender que a isenção é ampla demais e não leva em conta o planejamento orçamentário do Estado. “O projeto generaliza e concede a isenção a qualquer motocicleta de até 170 cilindradas. Isso representa quase 88% da frota estadual”, emendou.

Com a rejeição do parecer pela maioria do colegiado, o presidente da Comissão apresentou, então, um novo relatório, determinando a aprovação do projeto. O novo parecer recebeu seis votos favoráveis e dois contrários e foi aprovado.

CARROS DE APLICATIVO

Já o Projeto de Lei nº 640/2023, que estabelece a isenção do IPVA para veículos usados no transporte por aplicativo, foi aprovado pelo colegiado nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça. O texto teve relatoria do deputado Junior Matuto e foi aprovado por seis votos favoráveis e dois contrários. Os argumentos apresentados contra e a favor foram os mesmos da proposição anterior.

Ainda na reunião, a Comissão de Finanças recebeu e distribuiu os projetos referentes às leis orçamentárias estaduais. Foram designados entre os membros do colegiado relatores-gerais e sub-re relatores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (Projeto

de Lei nº 3397/2025) e ao Projeto do Plano Plurianual 2024/2027 (Projeto de Lei nº 3398/2025), ambos de autoria da governadora Raquele Lyra.

Os parlamentares poderão apresentar emendas aos

projetos do dia 8 de outubro ao dia 11 de novembro. Também será realizada uma audiência pública sobre o teor das proposições com a participação de um representante do Poder Executivo no dia 4 de novembro.



DEBATE – Deputados discutiram o impacto das medidas causados nos cofres do Estado e dos municípios



PARECER – João de Nadegi alertou para a perda de arrecadação dos municípios pernambucanos



APPS – Junior Matuto apresentou parecer sobre isenção para os veículos de transporte por aplicativo

FOTOS: ANJU MONTEIRO

Comissões acatam proposta sobre incentivo aos veículos elétricos

Projeto que prevê intérprete de Libras em centros comerciais também avança

As comissões de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais da Alepe aprovaram ontem a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos. O texto em tramitação é um substitutivo da Comissão de Justiça aos projetos de lei nº 2158/2024 e nº 2719/2025, dos deputados Mário Ricardo (Republicanos) e Wanderson Florêncio (Solidariedade), respectivamente.

A proposta pretende estimular a utilização do meio desse transporte e facilitar o acesso à infraestrutura para recarga dos automóveis. As medidas também buscam promover o uso de fontes renováveis de energia e fomentar a inovação tecnológica, além de reduzir a emissão de gases poluentes e ruídos urbanos.

Um dos idealizadores da iniciativa, Mário Ricardo ressaltou o potencial eco-



INDÚSTRIA – Mário Ricardo (centro) ressaltou o potencial econômico da política de incentivo aos carros elétricos

nômico da política pública. “A indústria agrega valores, gera empregos e oportunidades, e o estado tem que estar cada vez mais atento a essa questão do fortalecimento da nossa competitividade, não só no âmbito nacional, mas também internacionalmente”, pontuou o parlamentar.

A matéria prevê a possibilidade de incentivos fiscais para a aquisição dos veículos elétricos por pessoas físicas e jurídicas, bem

como programas de capacitação técnica e profissional para a manutenção e operação da frota. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os aspectos necessários à aplicação das diretrizes.

ACESSIBILIDADE

A Comissão de Administração Pública acatou o Projeto de Lei (PL) nº 2386/2024, que prevê a obrigatoriedade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o

atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias, centros comerciais e agências bancárias de Pernambuco. A matéria, de autoria do deputado Sileno Guedes (PSB), foi aprovada sob os termos do substitutivo do colegiado de Justiça.

O deputado Antonio Coelho (União), que presidiu a reunião, retirou de pauta o PL nº 1088/2023, da deputada Dani Portela (PSOL), que propõe a criação da Política

Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos.

O parlamentar considerou que a matéria tem deficiências de mérito e precisará ser discutida posteriormente, na presença do presidente do colegiado de Administração e da autora. “Na minha opinião, o projeto desrespeita o direito à propriedade privada, reconhecido pela Constituição Federal”, observou Coelho.



ADMINISTRAÇÃO – Antonio Coelho retirou de pauta projeto sobre moradia por “deficiências de mérito”

Comemoração

Homenagem aos 90 anos de Paulista

Alepe homenageou, em reunião solene na terça (07), o aniversário de 90 anos de emancipação política do município de Paulista, na Região Metropolitana do Recife. A homenagem, solicitada pelo deputado Junior Matuto (PRD), foi presidida pelo deputado Diogo Moraes (PSDB). Segundo Junior Matuto, a cidade incorpora, em sua trajetória, a resistência que marca a identidade de Pernambuco. “Paulista não é apenas um ponto no mapa, é história viva, cultura pulsante. É a força que move o desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife e do nosso estado”, discursou o ex-prefeito da cidade. Fundado em 4 de setembro de 1935 a partir da Lei Estadual nº 11 – que o emancipou da cidade de Olinda – Paulista se consolidou como polo industrial e econômico, impulsionado pela indústria têxtil. O município abriga, ainda, manifestações culturais como a ciranda, o coco e o brega e as praias de Maria Farinha, Janga e Pau Amarelo. Ao receber uma placa comemorativa, o vice-prefeito de Paulista, Felipe Andrade, reafirmou o potencial da cidade. “É uma cidade acolhedora, que trouxe pessoas para trabalhar e para viver, e que nos faz criar um carinho por ela”, agregou. A reunião contou com apresentação do Coral Vozes de Pernambuco e a presença do bloco lírico Flabelo Encantado. Também participaram da homenagem os deputados Cayo Albino (PSB) e João de Nadege (PV).



FOTO: JARBAS ARAÚJO

Audiência pública debate novo plano de enfrentamento ao trabalho infantil no estado

Participantes apresentaram diversas sugestões para se combater o problema

FOTOS: ROBERTO SOARES

Alepe promoveu ontem uma audiência pública sobre prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. O encontro, realizado por iniciativa do deputado João Paulo (PT), discutiu diretrizes para a elaboração de um novo plano estadual de enfrentamento ao trabalho precoce.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) citados por João Paulo, mais de 1,6 milhão de crianças e adolescentes viviam em situação de exploração no Brasil em 2024 — um aumento de 34 mil casos em relação a 2023. O parlamentar destacou que o problema atinge principalmente meninos negros e pardos, comprometendo o direito à educação.

O parlamentar ressaltou que o combate ao trabalho infantil vai além da fiscalização e envolve mudanças culturais, investimento em educação e geração de renda para as famílias. “Que este encontro seja mais do que um diagnóstico — que seja um chamado à ação coletiva e um compromisso de Pernambuco com o futuro de



DIÁLOGO – Representantes de órgãos públicos e da sociedade discutiram ações conjuntas durante a audiência pública realizada na Alepe

suas crianças e adolescentes”, declarou o deputado.

Ele ressaltou a importância de que o novo plano seja construído com escutas dos movimentos sociais, sindicatos, universidades e

órgãos públicos.

ADULTIZAÇÃO

O representante do Fórum Pernambucano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Fepetipe),

Anderson Silva, destacou a urgência na atualização do Plano de Prevenção atual, que está vencido desde 2021. Ele defendeu que o novo documento deve conter as novas formas de exploração, como a “adultização” infantil, o trabalho digital e a exploração sexual online.

“Um novo plano deve nascer do diálogo com os territórios, com base em diagnósticos reais, dados atualizados, escuta e participação social. Ele precisa ter metas factíveis, indicadores definidos, responsáveis nomeados e recursos garantidos”, afirmou.

A secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Katerina Volkov, demonstrou preocupação com o aumento do trabalho infantil em Pernambuco, que é, de acordo com ela, o segundo estado

do Brasil com maior crescimento absoluto.

Segundo Katerina, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) não mostram toda a realidade, pois deixam de fora o trabalho nas ruas, a exploração sexual, o tráfico de drogas e as novas modalidades digitais.

Na audiência, foram definidas diretrizes para o novo plano de enfrentamento ao trabalho precoce

“É preciso incidir sobre o orçamento público. Apesar do aumento dos recursos para políticas sociais, ainda há concentração nas ações voltadas apenas à primeira

infância”, alertou.

ENCAMINHAMENTOS

Ao final do encontro, foram definidas diretrizes para o novo plano estadual, incluindo: participação da sociedade civil e dos órgãos de controle na construção do documento; atualização do diagnóstico estadual para abranger novas formas de exploração, como o trabalho em plataformas digitais e em contextos domésticos rurais; campanhas públicas de comunicação e educação sobre o tema; e elaboração, pela Comissão de Cidadania da Alepe, de um relatório com cronograma de reuniões entre governo e sociedade civil.

Durante a audiência, educandos da ONG Casa Herbert de Souza apresentaram uma peça teatral sobre o poder da arte e da mobilização social no enfrentamento ao trabalho infantil.



LACUNAS – Katerina Volkov demonstrou preocupação com o aumento do trabalho infantil em Pernambuco e alertou para imprecisão em dados oficiais

Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2026 e de Revisão do Plano Plurianual 2024 - 2027 (Revisão 2026)

Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2026 e de Revisão do Plano Plurianual 2024 - 2027 (Revisão 2026)	
Evento	Data
Recebimento dos projetos	03/10/2025
Abertura do prazo para apresentação de emendas	08/10/2025
Publicação do cronograma de tramitação Publicação da designação do relator geral e dos sub-relatores	09/10/2025
Término do prazo para encaminhamento de relatórios setoriais elaborados por Comissões Permanentes sobre anexos dos projetos pertinentes às suas competências	17/10/2025
Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo	04/11/2025
Término do prazo para apresentação de emendas	11/11/2025 às 18h
Discussão e votação dos pareceres parciais aos projetos	25/11/2025
Discussão e votação do Parecer Geral e da Redação Final dos projetos	03/12/2025
Sala das reuniões, em 08 de outubro de 2025.	
DEPUTADO ANTONIO COELHO PRESIDENTE	

Designação de Sub-Relatores	
Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025 Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026	
Unidade Orçamentária	Sub-Relatores
- Texto do projeto - Demonstrativos do projeto - Governadoria do Estado - Secretaria de Administração - Secretaria da Casa Civil - Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais	Dep. Diogo Moraes
- Secretaria de Educação - Secretaria de Esportes - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	Dep. Gustavo Gouveia
- Secretaria da Fazenda - Secretaria de Comunicação - Secretaria de Turismo e Lazer - Secretaria de Defesa Social - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Dep. Junior Matuto
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha - Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Secretaria de Projetos Estratégicos - Reserva de Contingência	Dep. João de Nadegi
- Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Secretaria de Cultura - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Secretaria da Criança e da Juventude - Secretaria da Mulher	Dep. Dani Portela
- Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Orçamento de Investimento das Empresas	Dep. Henrique Queiroz Filho
- Secretaria de Saúde	Dep. Cayo Albino
- Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Tribunal de Justiça de Pernambuco - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - Ministério Público de Pernambuco - Procuradoria Geral do Estado	Dep. Coronel Alberto Feitosa
Projeto de Lei Ordinária nº 3398/2025 Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2024 – 2027 (Revisão 2026)	
Assuntos	Sub-Relatores
- Texto do projeto - Anexo I	Dep. Diogo Moraes
- Poder Executivo: Conhecimento e Inovação	Dep. Gustavo Gouveia
- Poder Executivo: Segurança e Cidadania	Dep. Dani Portela
- Poder Executivo: Saúde e Qualidade de Vida	Dep. Cayo Albino
- Poder Executivo: Desenvolvimento Sustentável	Dep. João de Nadegi
- Poder Executivo: Gestão, Transparência e Participação	Dep. Junior Matuto
- Poder Legislativo - Poder Judiciário - Ministério Público	Dep. Coronel Alberto Feitosa
- Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias	Dep. Henrique Queiroz Filho
Sala das reuniões, em 08 de outubro de 2025.	
DEPUTADO ANTONIO COELHO PRESIDENTE	

Leis

LEI Nº 18.921, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de incluir princípios norteadores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania tem como princípios: (AC)

I - a constituição e divulgação de canal único de centralização de doações e voluntariado; (AC)

II - integrar as pessoas que desejam ser voluntárias, órgãos e instituições que desejam receber esses voluntários e instituições ofertem serviços de projetos de terceiro setor; (AC)

III - fomentar doação de bens materiais em bom estado de conservação; (AC)

IV - fomentação do voluntariado empresarial e promover campanhas para motivar futuros voluntários e futuras doações; (AC)

V - a facilitação, a identificação e intermediação de doadores e receptores de bens materiais; (AC)

VI - a constituição de forma eficaz de planejamento de ações de voluntariado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

LEI Nº 18.922, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino; (NR)

XXI - valorização da diversidade no processo de aprendizagem; (AC)

XXII - ampliação e efetivação da pesquisa, da formação continuada, da aplicação e da manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem; (AC)

XXIII - promoção de acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem; (AC)

XXIV - desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes; (AC)

XXV - medidas de redução da evasão escolar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO - UNIÃO

LEI Nº 18.923, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivando assegurar aos pacientes diagnosticados com a enfermidade a assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Os programas, projetos e ações estaduais direcionados à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática devem observar as seguintes diretrizes:

I - garantir tratamento nos serviços de saúde aos pacientes diagnosticados com a enfermidade e àqueles com sequelas graves decorrentes da doença, preferencialmente na rede de serviços e cuidados destinados a este fim;

II - apoiar a formação e capacitação de profissionais de saúde especializados.

Art. 3º O Estado promoverá a integração de ações para garantir a continuidade e a qualidade da assistência aos pacientes diagnosticados com a encefalopatia hepática e ações de reabilitação, proporcionando o retorno ao convívio social e profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO - UNIÃO

LEI Nº 18.924, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 337-C. Primeira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Segurança nas Escolas. (AC)

Parágrafo único. Durante a semana mencionada no caput, a sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, com os seguintes objetivos:(AC)

I - discutir sobre a importância da aproximação entre a escola e os órgãos de segurança pública; (AC)

II - difundir os programas institucionais da Polícia Militar de Pernambuco, visando fortalecer o vínculo junto à comunidade escolar; (AC)

III - debater medidas para tornar o ambiente escolar mais seguro para os alunos e professores; (AC)

IV - discutir medidas de ação diante de situações de violência nas dependências escolares; (AC)

V - fomentar a criação de novos projetos e ações voltados a prevenção de quaisquer formas de violência nas escolas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

LEI Nº 18.925, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para as políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco, com o objetivo de integrar os diferentes modais de transporte e de promover a articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direta e Indireta envolvidos no transporte público na Região Metropolitana.

Art. 2º Os órgãos estaduais competentes estão submetidos ao disposto na presente lei quando da execução de iniciativas relacionadas à mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Constituem diretrizes a serem seguidas nas ações relacionadas à mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco:

I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;

II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os municípios e agências metropolitanas;

III - integração entre os modos e os serviços de transporte metropolitano;

IV - estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:

a) bicicleta;

b) patinete;

c) motoneta;

V - estímulo ao empreendedorismo e *startups* que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;

VI - priorização os modos de transporte público coletivo;

VII - priorização dos modos de transportes públicos não poluentes;

VIII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico, visando à mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na Região Metropolitana;

IX - publicidade dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade Metropolitana.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, nas priorizações e incentivos destinados ao uso coletivo de transporte, deverão ser cumpridos os requisitos de acessibilidade estabelecidos em legislação específica.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - UNIÃO

LEI Nº 18.926, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de § 3º-A com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 3º-A. Dentre os conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de concursos públicos para as áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública deverão constar as seguintes normas: (AC)

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; (AC)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airtton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinicius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

II - Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude; (AC)

III - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - UNIÃO

LEI Nº 18.929, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Proíbe a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência por estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam proibidos de realizar a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, quando da recepção e atendimento de pacientes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - estabelecimentos de saúde: os hospitais, prontos-socorros, clínicas, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos similares;

II - serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência: os serviços médicos, de natureza pública ou privada, em todos os campos de especialidade, que têm por finalidade o atendimento e transporte de pacientes em situações de emergência fora do ambiente hospitalar.

Art. 2º No caso de falta de maca ou qualquer outra condição que impossibilite a liberação da equipe, dos equipamentos e da ambulância, o médico plantonista do estabelecimento de saúde, responsável pelo setor, deverá comunicar imediatamente o fato ao coordenador de fluxo e/ou diretor técnico, que deverá (ão) tomar as providências imediatas para a liberação da equipe com a ambulância.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando estabelecimento de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - UNIÃO

LEI Nº 18.927, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, para assegurar aos candidatos aprovados, que foram beneficiados com a isenção da taxa de inscrição, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 25-D da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25-D.

§ 1º Os candidatos aprovados e convocados que tiveram o requerimento de isenção de taxa de inscrição deferido nos termos desta Lei, terão direito à prioridade na realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso público, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada com as demais preferências legais, sem prejuízo da ordem de classificação de risco. (AC)

§ 3º Ao candidato de que trata o *caput* fica assegurada a dispensa na marcação de consultas médicas que tenham a finalidade apenas de obter requisições para a realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso público, podendo realizá-los diretamente no laboratório, salvo quando: (AC)

I - por razões técnico-científicas fundamentadas, o exame ou procedimento dependa de avaliação médica prévia a sua realização; ou (AC)

II - o exame estiver atrelado à realização de perícia ou à emissão de laudo ou relatório descritivo por profissional de saúde. (AC)

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 3º, também será assegurado ao candidato o direito à prioridade na marcação das respectivas consultas, observando-se a disposição do § 1º. (AC)

§ 5º O direito à prioridade de que trata esta Lei ficará condicionado à apresentação pelo candidato, no ato da marcação do exame, do edital do certame que lhe convoque para a apresentação do resultado dos exames laboratoriais e complementares solicitados e da comprovação do deferimento de isenção da taxa de inscrição do concurso público.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.928, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar, especialmente no meio rural; (NR)

VIII - avaliar a possibilidade de implantação, quando possível, de unidades especializadas na repressão de crimes em zonas rurais; e (AC)

IX - divulgar, pública e anualmente, relatório estatístico acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.931, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco deverá abranger os dados disponíveis nos quais constem qualquer forma de agressão contra mulheres, inclusive a prática do feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13. 104, de 9 de março de 2015.

Art. 3º O Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência terá como objetivos:

I - subsidiar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas para a segurança da mulher;

II - promover a integração e a articulação das ações governamentais e não governamentais voltadas para segurança da mulher;

III - garantir a disponibilização de informações atualizadas e confiáveis sobre a situação da segurança da mulher;

Art. 4º O Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência deverá contemplar, no mínimo, os seguintes instrumentos de ação:

I - coleta, análise e divulgação de dados demográficos, socioeconômicos, educacionais, de saúde e de proteção à criança;

II - identificação de áreas prioritárias de atuação;

III - recomendações para a formulação de políticas públicas e ações estratégicas;

Art. 5º O Relatório será elaborado anualmente pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à segurança da mulher, em parceria com as instituições de pesquisa e universidades, nos termos do regulamento.

Art. 6º Para a elaboração do Relatório, o órgão responsável poderá solicitar informações e dados de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, que atuem na área.

Art. 7º O Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência será divulgado amplamente, por meio digital, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado competente, garantindo-se o acesso público e gratuito.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO DE AUTORIA DAS DEPUTADAS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB) E DANI PORTELA (PSOL)

LEI Nº 18.932, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de determinar que a classificação de risco deve ser feita por profissional habilitado e que devem ser observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 2º A presença de dispositivos que emitam quaisquer simbologias de classificação ou direcionamento ao atendimento dos pacientes não substitui a presença do profissional habilitado responsável pelo acolhimento e classificação de risco. (AC)

§ 3º O Protocolo de Classificação de Risco, além dos critérios observados no § 1º, deverá seguir as normas recomendadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.933, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

XXIII - oferta de equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao atendimento dos pacientes com obesidade. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XXIII, as unidades de saúde também deverão capacitar a equipe multidisciplinar a realizar o atendimento adequado aos usuários com obesidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.934, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista nos casos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-D, com a seguinte redação:

“Art. 10-D. É garantido o direito de identificação visual do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na pulseira de Classificação de Risco utilizada em pacientes com TEA em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* devem utilizar preferencialmente a fita de quebra-cabeça, símbolo universal do Transtorno do Espectro Autista (TEA), para identificação das pessoas com TEA na pulseira de Classificação de Risco. (AC)

§ 2º A identificação do paciente com transtorno do espectro autista na pulseira de Classificação de Risco tem como principal objetivo facilitar a aplicação da prioridade de atendimento estabelecida no inciso XIV do art. 3º. (AC)

§ 3º Na impossibilidade de utilização da fita de quebra-cabeça indicada, os estabelecimentos podem definir código próprio para a identificação do TEA na pulseira.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.935, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa Com Epilepsia tem por objetivo:

I - a promoção do atendimento integral às pessoas com epilepsia, assegurando o pleno exercício de seus direitos, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

II - a realização de seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas educativas, com o objetivo de promover o apoio e conscientizar a população sobre a epilepsia, suas consequências e tratamento adequado.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com epilepsia;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com epilepsia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com epilepsia, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, nutrientes e práticas terapêuticas integrativas e complementares;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com epilepsia;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à epilepsia e suas implicações, mediante, dentre outros:

- a) campanhas educativas;
- b) elaboração de cartilhas informativas;
- c) aquisição de acervo bibliográfico a ser disponibilizado para consulta pública nas bibliotecas públicas.

VI - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no estado;

VII - o estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional das pessoas com epilepsia, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º São direitos das pessoas com epilepsia, além de outros previstos na constituição e demais normas:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - início de tratamento imediato, após diagnóstico, visando a um melhor prognóstico;

III - tratamento individualizado de acordo com o nível de gravidade;

IV - acesso à informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento precoce da epilepsia.

Art. 5º A pessoa com epilepsia não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo de sua condição de saúde.

Art. 6º Fica assegurado às pessoas com epilepsia atendimento prioritário nos hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

§ 1º A prioridade prevista no *caput* deve observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 2º Nas hipóteses de risco iminente à vida, a prioridade assegurada às pessoas com epilepsia pode ser restringida, a critério do médico.

Art. 7º As pessoas com epilepsia ao serem internadas, terão em seus prontuários a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-los integralmente durante o período de internação.

§ 1º As unidades de saúde devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral.

§ 2º O direito de que trata o *caput* poderá ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário

Art. 8º A Secretaria Estadual de Saúde deverá divulgar, em seu sítio oficial na internet, a relação de endereços e telefones úteis das Unidades de Saúde especializadas no atendimento das pessoas com epilepsia.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a capacitar seus professores e demais profissionais, de forma a torná-los aptos a orientar e educar os alunos acerca da Epilepsia.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação de infração;

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 11. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.936, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Portal da Transparência, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, compreendendo, entre outros, os seguintes tópicos:

I - despesas efetuadas por órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - receita;

III - despesas com pessoal, com detalhamento das parcelas remuneratórias e indenizatórias, incluindo diárias;

IV - transferências constitucionais do Estado aos Municípios;

V - balanço contábil;

VI - balancete da execução orçamentária nas fontes do tesouro;

VII - demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentária;

IX - Lei Orçamentária Anual;

X - Plano Plurianual;

XI - compras eletrônicas;

XII - informações gerenciais;

XIII - processos licitatórios;

XIV - contratos firmados pelo poder público, com seus respectivos aditivos.

§ 1º Os atos das licitações e dos contratos indicados nos incisos XIII e XIV do *caput* deverão ser disponibilizados integralmente, inclusive em casos de dispensa ou inexigibilidade, ressalvadas as informações de cunho pessoal.

§ 2º Para atendimento da divulgação das informações do inciso I do *caput*, o Portal da Transparência deverá disponibilizar consultas até o nível de item de material ou de serviço, com o respectivo código e-Fisco ou outro que o venha a substituir.

§ 3º As consultas por item de material ou de serviço de que trata o § 2º deverão exibir ao menos as notas de empenho respectivas, as quantidades do item ou do serviço, a unidade de fornecimento, o preço unitário e total, além de permitir busca, entre outros, pelos seguintes filtros:

I - descrição do item de material ou de serviço;

II - código e-Fisco, ou outro que o venha a substituir;

III - órgão ou entidade de governo;

IV - unidade gestora;

V - ação;

VI - subação;

VII - fonte de recursos;

VIII - credor do empenho.

§ 4º As despesas exibidas deverão discriminar todas as fases de sua execução, com empenho, liquidação e pagamento.

§ 5º A consulta das informações deverá permitir a seleção por mês específico, por ano específico ou ainda por todos os anos existentes na série histórica simultaneamente.

§ 6º Deverá ser possível a exportação das informações para formato de planilha eletrônica.

§ 7º As informações exigidas neste artigo não excluem a necessidade disponibilização de outras exigidas pela legislação.

Art. 2º Na gestão do Portal da Transparência, serão aplicados, entre outros, os princípios da disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, conforme descritos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 18.937, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará no sítio eletrônico oficial de Estado de Pernambuco orientações sobre os requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

Art. 2º As orientações de que trata o art. 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - os documentos necessários para comprovação do dano;

II - os procedimentos e prazos para solicitação de indenização;

III - os locais e formas de apresentação das solicitações de indenização;

IV - os meios de recurso e impugnação das decisões administrativas em relação às solicitações de indenização;

V - os prazos para pagamento das indenizações, nos casos em que ficar configurada a responsabilidade civil do Estado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - UNIÃO

LEI Nº 18.938, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do setor produtivo gesseiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a promoção do desenvolvimento do setor produtivo gesseiro, com o intuito de promover o desenvolvimento da cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivados a partir de ações governamentais planejadas e integradas.

Art. 2º As iniciativas governamentais relacionadas com a promoção do desenvolvimento do polo gesseiro devem observar os seguintes objetivos:

I - fortalecer a cadeia de produção de gipsita, gesso e seus derivados;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor;

III - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observando o princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As ações governamentais relacionadas com a promoção do desenvolvimento do polo gesseiro deverão estar em consonância com as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento e da divulgação de novas técnicas voltadas à elevação da produtividade ou melhoria da qualidade do gesso e seus derivados;

II - destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento dos pequenos empresários;

III - desenvolvimento de ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV - implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

V - criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais, bem como incentivos fiscais específicos.

Parágrafo único. Poderão participar das ações relacionadas à promoção do desenvolvimento polo gesseiro de Pernambuco representantes das empresas do setor e das entidades privadas inseridas na cadeia produtiva.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.939, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Na formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, o Poder Executivo deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes: (NR)

I - intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com fibromialgia; (NR)

II - participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; (NR)

III - disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações, mediante, dentre outros: (NR)

a) campanhas educativas, especialmente durante a Semana Estadual de Conscientização, Diagnóstico e Tratamento da Fibromialgia, iniciada em 12 de maio de cada ano; (AC)

b) elaboração e divulgação de cartilhas informativas gratuitas, inclusive em formato digital; (AC)

c) aquisição de acervo bibliográfico a ser disponibilizado para consulta pública nas bibliotecas públicas. (AC)

V - estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da doença e a garantia de pleno tratamento sem discriminação; (NR)

VI - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo à fibromialgia no Estado; (NR)

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (AC)

Art. 2º-A. São direitos da pessoa com fibromialgia: (AC)

I - garantia de oferta de tratamento em todo o Estado de Pernambuco; (AC)

II - atendimento multidisciplinar e por profissionais especializados; (AC)

III - acesso às práticas terapêuticas integrativas e complementares adaptadas à sua particular condição de saúde, sempre que possível; (AC)

IV - permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em instituições da rede pública e privada de saúde, nos termos da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário. (AC)

Art. 2º-B. A pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (AC)

Art. 2º-C. A pessoa com Fibromialgia não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de sua doença.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - UNIÃO

LEI Nº 18.940, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da Política, o acesso a exames complementares, assistência farmacêutica e modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII - acesso a exames complementares, assistência farmacêutica e modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física, nos termos da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023. (AC)

§ 2º As diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia dar-se-ão em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

LEI Nº 18.941, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, para instituir a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana bem como suas linhas de ação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.094, de 2022 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, voltada à promoção da segurança alimentar e nutricional e da melhoria da renda e da qualidade de vida da população-alvo a que se destina. (NR)

Art. 2º A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco observará os seguintes objetivos: (NR)

Art. 3º Serão beneficiários prioritários da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco: (NR)

Art. 4º Poderão ser instrumentos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, entre outros: (NR)

Art. 4º-A. São linhas de ação da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana: (AC)

I - apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana e periurbana e das condicionantes para sua implantação; (AC)

II - estimular a aquisição de produtos da agricultura urbana e periurbana; (AC)

III - auxiliar as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos; (AC)

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e periurbanos e consumidores; (AC)

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana e periurbana; (AC)

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana e periurbana. (AC)

Art. 8º-A. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os demais entes e órgãos, assim como entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observadas as demais normas aplicáveis, para promover a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana. (AC)

Art. 8º-B. A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco contribuirá com o Município na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM - PT

LEI Nº 18.942, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, a fim de instituir princípios e estabelecer novos objetivos, instrumentos e linhas de ação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas e pequenas criações de animais desenvolvidas em áreas urbanas e seus perímetros, compreendendo: produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, plantas medicinais, aromáticas, ornamentais, fitoterápicos e insumos, gestão e reaproveitamento de resíduos orgânicos e não orgânicos de forma sustentável. (NR)

Art. 1º-A. São princípios da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana: (AC)

I - o direito humano à alimentação adequada; (AC)

II - o direito à saúde; (AC)

III - o direito à cidade e ao uso social dos espaços urbanos; (AC)

IV - a participação popular e controle social; (AC)

V - a economia popular e solidária; (AC)
VI - o cooperativismo, o associativismo e o trabalho comunitário; (AC)
VII - a agroecologia e a produção orgânica; (AC)
VIII - os sistemas alimentares sustentáveis e diversificados; (AC)
IX - os circuitos curtos de comercialização; (AC)
X - a bioeconomia e a agrossociobiodiversidade; (AC)
XI - o respeito à diversidade socioambiental e cultural. (AC)
Art. 2º
XIX - promover a inclusão de jovens, mulheres, idosos e pessoas em vulnerabilidade social; (AC)
XX - apoiar o funcionamento de feiras livres, mercados e plataformas de comercialização direta; (AC)
XXI - fomentar a agroindustrialização de produtos locais e o valor agregado; (AC)
XXII - apoiar bancos de sementes e conservação da biodiversidade cultivada; (AC)
XXIII - incentivar certificação ecológica de produtos e gestão sustentável do solo. (AC)
“Art. 4º
II - fornecimento de insumos, equipamentos e tecnologias sustentáveis; (NR)
III - compra governamental e políticas de preços mínimos para produtos agroecológicos; (NR)
VI - pesquisa aplicada e inovação tecnológica junto a universidades; (NR)
VIII - campanhas educativas e de valorização da agricultura urbana; (NR)
IX - parcerias para aquisição de alimentos produzidos localmente.” (AC)
“Art. 4º-A.
VII - incentivar a implantação e a manutenção de hortas comunitárias, escolares e institucionais, promovendo a educação ambiental e a segurança alimentar; (AC)
VIII - oferecer capacitações e assistência técnica contínua voltadas à produção de alimentos saudáveis, de baixo custo e com práticas sustentáveis; (AC)
IX - apoiar a criação e o fortalecimento de cooperativas, associações e redes solidárias de produtores para a comercialização coletiva e o intercâmbio de saberes; (AC)
X - fomentar a agroindustrialização de produtos da agricultura urbana e periurbana, visando à agregação de valor e à diversificação da renda das famílias produtoras; (AC)
XI - apoiar a implementação de tecnologias sustentáveis, inclusive sistemas de irrigação eficiente, captação e reuso de águas pluviais e energias renováveis; (AC)
XII - promover práticas de gestão de resíduos orgânicos, com incentivo à compostagem e à produção de insumos naturais para uso agrícola; (AC)
XIII - estimular a conservação e o uso sustentável da agrobiodiversidade, incluindo a criação de bancos comunitários de sementes crioulas e nativas; (AC)
XIV - fomentar políticas de compras institucionais que priorizem alimentos oriundos da agricultura urbana e periurbana em escolas, hospitais, restaurantes populares e outras instituições públicas; (AC)
XV - desenvolver ferramentas digitais e plataformas de comercialização que aproximem diretamente produtores urbanos e periurbanos dos consumidores; (AC)
XVI - promover a inclusão de jovens, mulheres, idosos e grupos em situação de vulnerabilidade nas cadeias produtivas da agricultura urbana e periurbana, com foco na geração de trabalho e renda; (AC)
XVII - estimular parcerias com universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil para desenvolvimento tecnológico, extensão rural e inovação na agricultura urbana;
XVIII - implementar ações de manejo sustentável do solo, controle biológico de pragas e conservação ambiental, alinhadas aos princípios da agroecologia e da saúde do solo;
XIX - estabelecer mecanismos de fomento à comercialização justa que garantam renda digna aos agricultores urbanos e periurbanos.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.
ÁLVARO PORTO Presidente
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

Edital

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 125, inciso IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **DORIEL BARRROS (PT), mário ricardo (republicanos), RODRIGO FARIAS (PSB), WANDERSON FLORÊNCIO (SOLIDARIEDADE)**, membros titulares, **coronel alberto feitosa (PL), edson vieira (união), gustavo gouveia (solidariedade), joãozinho tenório (prd), romero sales filho (união)**, membros suplentes, para participarem de reunião a ser realizada às 11h30min **(onze horas e trinta minutos) do dia 15 de outubro (quarta-feira)** do corrente ano, no **Plenarinho III**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife, PE, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3156/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim prever a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - SIEPE);

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3166/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Proíbe que a administração pública celebre contratos e licitações com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos no Estado de Pernambuco);

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3176/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo no Estado de Pernambuco);

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3239/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui diretrizes para a implementação, operação e sustentabilidade da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incorporar medidas de prevenção e enfrentamento à pedofilia cibernética);

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3249/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada e dá outras providências);

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3253/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Estabelece diretrizes para a sustentabilidade energética nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco);

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco);

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece Diretrizes para a Cooperação Interestadual na Proteção dos Recursos Hídricos entre as Unidades da Federação que fazem divisa com o Estado de Pernambuco);

Recife, 08 de outubro de 2025

Deputado Jarbas Filho
Presidente

Ordem do Dia

CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

Discussão única da Indicação nº 13940/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de providenciarem a construção de barreiras e barragens no município de Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13941/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de providenciarem a perfuração e instalação de poços artesianos no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13942/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de providenciarem a perfuração e instalação de poços artesianos no município de Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13943/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro de Vera Cruz, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13944/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro de São Pedro, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13945/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro de Nazaré, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13946/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro de Alto José Leite, em Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13947/2025
Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a requalificação, recapeamento e implantação de sinalização horizontal e vertical da Rodovia Estadual PE-435, no trecho que liga o município de São José do Belmonte, com o Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13948/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Cultura no sentido de implantarem o Programa Cinema Itinerante de Pernambuco, mediante a aquisição de unidades móveis de cinema equipadas com projetores digitais, sistema de som, telas retráteis e assentos portáteis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13949/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, à Secretária Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a instalação iluminação de Led na Estrada Vicinal que dá acesso ao Aeroporto, em Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13950/2025
Autor: Dep. Fabrício Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento d’água na Vila São Pedro, em Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única do Requerimento nº 4248/2025
Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Congratulações ao município de Vertente do Lério, na pessoa do seu prefeito, Sr. Histênio Júnior da Silva Sales (Dr. Histênio), pelas comemorações dos 34 anos de sua emancipação política, celebrados em 1º de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única do Requerimento nº 4249/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à AGRO FTI, sob a coordenação do empresário Marcelo Tavares de Melo, pela realização do 3º Dia de Campo, ocorrido no dia 4 de outubro de 2025, na Fazenda Três Corações, em Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Discussão única do Requerimento nº 4250/2025
Autor: Dep. Cayo Albino

Voto de Aplausos ao Núcleo de Operações Aéreas (NOA) da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Pernambuco e ao SAMU Metropolitano Recife, em reconhecimento pela notável marca de 100 (cem) resgates aeromédicos realizados no ano de 2025, e 2500 (dois mil e quinhentos) desde o início da atuação conjunta entre PRF e SAMU Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

Atas

ATA DA CENTÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 07 DE OUTUBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (36 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; JOEL DA HARPA; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, COMEMORADO HOJE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE MANIFESTA SUA INDIGNAÇÃO COM A INTERCEPTAÇÃO DA EMBARCAÇÃO FLOTILLA, REALIZADA POR ISRAEL EM ÁGUAS INTERNACIONAIS, REGISTRANDO QUE A EMBARCAÇÃO TRANSPORTAVA MANTIMENTOS HUMANITÁRIOS DESTINADOS À FAIXA DE GAZA. O PARLAMENTAR DENUNCIA A VIOLAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E CONDENA A DEPORTAÇÃO FORÇADA DOS ATIVISTAS ENVOLVIDOS NA MISSÃO HUMANITÁRIA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE CELEBRA A RETOMADA DO DIÁLOGO ENTRE O PRESIDENTE LULA E O PRESIDENTE DONALD TRUMP, DEMONSTRANDO ESPERANÇA NA REVOGAÇÃO DAS TARIFAS IMPOSTAS PELOS ESTADOS UNIDOS. O DEPUTADO TECE ELOGIOS AO PRESIDENTE BRASILEIRO, DESTACANDO SUA FIRMEZA E ALTIVEZ. EM SEGUIDA, CELEBRA DECISÃO JUDICIAL QUE REESTABELECEU A VALIDADE DA SELEÇÃO QUE OFERTA VAGAS NO CURSO DE MEDICINA DA UFPE PARA ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE RELATA ENCONTRO COM O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER) E REITERA APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REQUALIFICAÇÃO DE ALGUMAS RODOVIAS. O PARLAMENTAR ENFATIZA A PE-430, QUE LIGA SÃO JOSÉ DO BELMONTE AO CEARÁ, E A PE-435, QUE LIGA SÃO JOSÉ DO BELMONTE À PARAÍBA, DESTACANDO O PAPEL ESTRATÉGICO DESTAS ESTRADAS PARA A ECONOMIA E O TURISMO DA REGIÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE ELOGIA POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO RAQUEL LYRA VOLTADAS À EDUCAÇÃO. A PARLAMENTAR DESTACA QUE AS FARDAS DOS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL ESTÃO SENDO CONFECCIONADAS INTEGRALMENTE NO POLO DE CONFECCÕES, INCENTIVANDO A INDÚSTRIA TÊXTIL DO AGRESTE; O PIX TÊNIS, REPASSE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE TÊNIS PARA OS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL; O BÔNUS LIVRO; E OS PROGRAMAS PE PRODUZ E MÃES DE PERNAMBUCO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA O ANÚNCIO DA RETOMADA DAS OBRAS DA FERROVIA TRANSNORDESTINA, NO TRECHO DE 73 KM ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CUSTÓDIA E ARCOVERDE. A DEPUTADA RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA CONCLUSÃO DE TODO O PROJETO, QUE CONECTARÁ O MUNICÍPIO DE SALGUEIRO AO PORTO DE SUAPE, PARA QUE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA, MINERAL E INDUSTRIAL CHEGUE AOS GRANDES MERCADOS E PORTOS DO PAÍS, GERANDO EMPREGOS, DINAMIZANDO O COMÉRCIO E ATRAINDO INVESTIMENTOS. É APARTEADA PELO DEPUTADO JOÃO PAULO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE CELEBRA DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO QUE REESTABELECEU A VALIDADE DA SELEÇÃO QUE OFERTA VAGAS NO CURSO DE MEDICINA DA UFPE PARA ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA. A PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA (PRONERA) E REFORÇA QUE A INICIATIVA GARANTE DIREITO À EDUCAÇÃO E PROMOVE MOBILIDADE SOCIAL, PERMITINDO QUE JOVENS RURAIS E QUILOMBOLAS TRANSFORMEM SUAS REALIDADES E CONTRIBUAM PARA O CUIDADO COM O POVO BRASILEIRO. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS JOÃO PAULO, DANI PORTELA E DÉBORA ALMEIDA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE ELOGIA O PROGRAMA “GÁS DO POVO”, NOVA POLÍTICA PÚBLICA DO GOVERNO LULA DESTINADA A AMPLIAR E FORTALECER O ACESSO AO GÁS DE COZINHA NO BRASIL. A DEPUTADA RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA PARA O COMBATE À FOME E À INSEGURANÇA ALIMENTAR E DESTACA QUE O PROGRAMA BENEFICIARÁ 17 MILHÕES DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, COM INVESTIMENTO ESTIMADO EM R\$ 9 BILHÕES ATÉ 2026. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE RELATA PARTICIPAÇÃO, JUNTAMENTE COM A GOVERNADORA RAQUEL LYRA, NA 23ª FESTA DA RAPADURA, REALIZADA EM SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE. O DEPUTADO DESTACA O EVENTO COMO UM MARCO CULTURAL E ECONÔMICO PARA O SERTÃO DO PAJEU E PARABENIZA A PREFEITURA MUNICIPAL PELO SUCESSO DA FESTIVIDADE. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE A PRESENÇA DA GOVERNADORA REFLETE O RECONHECIMENTO DO GOVERNO DO ESTADO AO TRABALHO E À CULTURA DO POVO SERTANEJO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE DESTACA DECISÕES JUDICIAIS QUE O RECONHECEM COMO LÍDER DO MDB NESTA CASA E FAZ UM APELO À PRESIDÊNCIA PARA QUE SEJA REGISTRADA A INCLUSÃO DA LEGENDA NO BLOCO PARTIDÁRIO DE APOIO AO GOVERNO ESTADUAL. O PRESIDENTE DOS TRABALHOS ESCLARECE QUE PARA QUE SEJAM FEITAS AS ALTERAÇÕES, É NECESSÁRIA UMA COMUNICAÇÃO OFICIAL EXPEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1895/2024; OS PROJETOS NºS. 1910; 1972; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1996/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1998/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 2071/2024; O PROJETO Nº 2085; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2091/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2092/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 2103/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2106/2024; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2136/2024. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 2438; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2439/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2450/2024; OS PROJETOS NºS. 2451; 2468; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2471/2025; O PROJETO Nº 2473; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2495/2025; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2511/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 13861 E 13862/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4219 A 4221/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE DESTACA IMPORTANTES CONQUISTAS PARA O MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, REITERANDO O COMPROMISSO DO SEU MANDATO COM O DESENVOLVIMENTO LOCAL. O DEPUTADO REGISTRA A ENTREGA DE TRATORES AGRÍCOLAS E DE UMA AMBULÂNCIA, ALÉM DA REQUALIFICAÇÃO DA PE-540, QUE LIGA MOREILÂNDIA AO DISTRITO DE CARIRIMIRIM. O PARLAMENTAR COMUNICA, AINDA, A LIBERAÇÃO DE EMENDA

PARLAMENTAR NO VALOR DE R\$ 500 MIL PARA PAVIMENTAÇÃO DO REFERIDO DISTRITO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3414 A 3416/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 4251 A 4254/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 13940 A 13950/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4248 A 4250/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Diogo Moraes Presidente
Cayo Albino 1º Secretário
Socorro Pimentel 2º Secretário

ATA DA SEXAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

ÀS 18 HORAS DE 07 DE OUTUBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS CAYO ALBINO, DIOGO MORAES, JOÃO DE NADEGI E JUNIOR MATUTO, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO ANIVERSÁRIO DE 90 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JUNIOR MATUTO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE CELEBRA OS 90 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, RENDENDO RECONHECIMENTO À SUA HISTÓRIA, CULTURA E AO POVO TRABALHADOR QUE CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL. O DEPUTADO DESTACA O PAPEL HISTÓRICO DA CIDADE, FUNDADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1935, RESSALTANDO SUA TRAJETÓRIA DE CRESCIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL, REPRESENTADA POR SUAS INDÚSTRIAS, LUTAS POPULARES E BELEZAS NATURAIS COMO A ORLA DE MARIA FARINHA E O PARQUE NATURAL MATA DO FRIO. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JUNIOR MATUTO, QUE RESSALTA A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO MUNICÍPIO HOMENAGEADO, DESTACANDO SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, O PAPEL DAS LUTAS SOCIAIS E O VIGOR CULTURAL REPRESENTADO PELAS TRADIÇÕES POPULARES E PELOS ARTISTAS LOCAIS. O PARLAMENTAR REAFIRMA SEU COMPROMISSO COM O FUTURO DE PAULISTA, DEFENDENDO POLÍTICAS PÚBLICAS RESPONSÁVEIS E O FORTALECIMENTO DO LEGISLATIVO COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA E PLANEJAMENTO. POR FIM, O DEPUTADO AGRADECE AO POVO PAULISTENSE PELA CONFIANÇA DEPOSITADA AO LONGO DE SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA, RECONHECENDO QUE SUA VIDA PÚBLICA TEM COMO ALICERCE A CIDADE QUE O ACOLHEU E O TORNOU REPRESENTANTE NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR FELIPE ANDRADE, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO HOMENAGEADO. OUVÉ-SE O HINO DE PAULISTA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O POETA EDGAR DINIZ DECLAMA UM POEMA SOBRE PAULISTA E SUA HISTÓRIA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CANTOR EDCARLOS. APÓS, É CONCEDIDA A PALAVRA AO VICE-PREFEITO FELIPE ANDRADE, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO HOMENAGEADO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Diogo Moraes Presidente
Cayo Albino 1º Secretário
Socorro Pimentel 2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 7464 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL adotando o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7465, 7466, 7468, 7469, 7471 E 7472 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Substitutivo aos Projetos de Lei nºs 873, 3010, 1549, 2158, 2719, 2196, 2644 e 3035.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7467 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1609, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7470 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL adotando o Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2632.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7473 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 3036.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7474, 7475, 7476, 7477, 7478, 7479, 7480, 7481, 7482, 7483, 7484 E 7485 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 1895/24, 1910/24, 1972/24, 1996/24, 1998/24, 2071/24, 2085/24, 2091/24, 2092/24, 2103/24, 2106/24 e 2136/24.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 722/25 - DA DIRETORA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA comunicando a Transferência da segunda parcela dos Recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ao Estado de Pernambuco.
As 2ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº - DO LÍDER DO BLOCO PSB/ REPUBLICANOS / PSOL / PRD/ MDB solicitando alterações nas Comissões Permanentes, em obediência à proporcionalidade partidária.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 826/2025 - DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO, prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 4097/25, de autoria do Deputado Antônio Moraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 206/2025 - DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO, prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 13489, 13490, 13491, 13493, 13494, 13495, 13496, 13497, 13499, 13500, 13501, 13502, 13503, 13506 e 13579/25, de autoria do Deputado Álvaro Porto.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 81/2025 - DA SUBSECRETÁRIA DE SUSTENTABILIDADE, SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 4002/25, de autoria do Deputado Jarbas Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 695/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 12460/25, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Cayo Albino

Ofício

Ofício CCLJ nº 39/2025

Recife, 8 de outubro de 2025.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 8 (oito) de outubro do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai).

2) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura).
Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003417/2025

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes a fim de estabelecer medidas de segurança no abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e assegurar mecanismos de verificação da qualidade dos combustíveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 90 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
.....

II - POR MEDIDA DE SEGURANÇA, O PROCEDIMENTO DE ABASTECIMENTO COM GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) DEVE SER REALIZADO COM O VEÍCULO INTEGRALMENTE DESOCUPADO.” (NR)

.....”

Art. 2º O § 1º do art. 91 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 91.

§ 1º
.....

“É DEVER DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DISPONIBILIZAR OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA IDENTIFICAR O PERCENTUAL DE ETANOL ANIDRO NA GASOLINA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR.” (NR)

.....”

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 90 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a segurança dos consumidores e garantir maior transparência na comercialização de combustíveis no Estado de Pernambuco, por meio de alterações pontuais no Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019).

A primeira alteração proposta diz respeito à obrigatoriedade de desocupação completa dos veículos no momento do abastecimento com Gás Natural Veicular (GNV). Trata-se de medida já recomendada por normas técnicas e práticas de segurança adotadas em diversos estados e países, tendo em vista os riscos envolvidos na operação com esse tipo de combustível. O GNV, por suas características físico-químicas, exige cuidados adicionais para evitar acidentes, como vazamentos ou explosões. A permanência de pessoas no interior do veículo durante o abastecimento expõe condutores e passageiros a riscos desnecessários e evitáveis.

Além disso, propõe-se a alteração do §1º do art. 91, para tornar obrigatório que os postos de combustíveis disponibilizem, mediante solicitação do consumidor, os equipamentos necessários para identificar o percentual de etanol anidro presente na gasolina. Essa medida visa combater práticas lesivas ao consumidor, como a comercialização de combustíveis adulterados ou fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A transparência na relação de consumo é um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor, e este projeto busca assegurar que o consumidor tenha meios acessíveis para exercer esse direito.

Por fim, a revogação do §1º do art. 90 visa harmonizar o texto legal com as novas diretrizes propostas neste Projeto, evitando contradições e assegurando a coerência normativa.

Dessa forma, este Projeto de Lei reforça o compromisso com a segurança, a proteção à vida e a defesa dos direitos do consumidor, fortalecendo a legislação estadual e alinhando-se às melhores práticas do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 10ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003418/2025

Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim incluir, dentre as informações obrigatórias, a inserção de código QR Code que direcione à página oficial do Governo do Estado contendo dados completos sobre a obra.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

X - código bidimensional (QR Code) que direcione à página oficial do Governo do Estado com informações completas, atualizadas e auditáveis da obra. (AC)

Parágrafo único. O QR Code a que se refere o inciso X do art. 1º deverá conter, obrigatoriamente, acesso aos seguintes dados: (AC)

I - contrato ou instrumento jurídico de execução da obra; (AC)

II - cronograma físico-financeiro; (AC)

III - relatórios de medição e andamento; (AC)

IV - dados do fiscal da obra e do gestor responsável; e (AC)

V - histórico de repasses e pagamentos efetuados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa fortalecer o princípio da publicidade e da transparência na gestão pública estadual, por meio da obrigatoriedade de instalação de placas informativas com QR Code em todas as obras executadas ou contratadas pelo Estado de Pernambuco.

É de conhecimento público que a execução de obras governamentais é uma das áreas mais sensíveis da administração, frequentemente alvo de críticas quanto à falta de informação sobre prazos, valores e responsáveis. A ausência de transparência fomenta a desconfiança social, dificulta o controle público e fragiliza o acompanhamento das políticas de infraestrutura.

Com o avanço tecnológico e o amplo acesso à internet, a implantação de QR Codes representa uma ferramenta simples, moderna e de baixo custo para garantir o acesso imediato às informações oficiais. Por meio de um simples dispositivo móvel, qualquer cidadão poderá consultar, em tempo real, dados sobre o contrato, cronograma, valor investido, empresa executora e situação da obra — fortalecendo o controle social e a fiscalização popular.

A proposta está em plena consonância com os princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 18 da Constituição Estadual, que estabelecem a publicidade como requisito essencial à legitimidade dos atos administrativos. Também dialoga com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que impõem transparência ativa na gestão orçamentária e financeira do Estado.

Ressalte-se que a medida não acarreta despesas significativas ao erário, podendo ser implementada com os próprios recursos e sistemas já existentes, especialmente mediante integração ao Portal Tome Conta (TCE-PE) e ao Portal da Transparência do Governo do Estado. Além disso, ao permitir o acompanhamento público e digital de cada obra, a norma contribui para reduzir irregularidades, atrasos e sobrecustos, estimulando uma cultura de integridade e governança aberta.

Portanto, a presente iniciativa representa uma ação concreta em favor da ética pública, da eficiência administrativa e do fortalecimento da confiança entre o Estado e a sociedade, consolidando Pernambuco como referência nacional em transparência e controle social.

Diante da relevância social, moral e institucional da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 602/2023.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003419/2025

Institui diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras, com a finalidade de apoiar, preservar e difundir as tradições musicais e cívicas vinculadas às bandas e fanfarras.

Art. 2º São diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras:

- I - promover a educação musical;
- II - valorizar a cultura cívica e o espírito coletivo da população;
- III - apoiar financeiramente e logisticamente as bandas e fanfarras;
- IV - incentivar festivais, concursos e desfiles regionais;
- V - fomentar a formação de instrutores e regentes locais.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva publicação.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como propósito instituir diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras, com o objetivo de apoiar, preservar e difundir as tradições musicais e cívicas que compõem o patrimônio cultural do Estado de Pernambuco.

As bandas e fanfarras representam muito mais do que agrupamentos musicais: são instrumentos de formação cidadã, disciplina, cooperação e valorização da cultura popular. Historicamente presentes nas escolas e nas comunidades pernambucanas, essas expressões culturais contribuem de forma decisiva para a formação integral de crianças e jovens, estimulando valores como respeito, coletividade e pertencimento social.

A música, quando associada à educação, é uma poderosa ferramenta de transformação. As experiências vivenciadas em bandas e fanfarras estimulam o desenvolvimento cognitivo, o senso estético e a convivência harmoniosa, ao mesmo tempo em que fortalecem o vínculo dos estudantes com o ambiente escolar. Além disso, as apresentações cívico-musicais reforçam o espírito comunitário e a valorização das tradições locais, integrando o calendário cultural e educacional de diversos municípios pernambucanos.

A iniciativa está em harmonia com os princípios da Constituição Estadual, especialmente no que se refere à valorização da cultura popular, à democratização do acesso à educação e à preservação das manifestações artísticas e cívicas. Ademais, contribui para o desenvolvimento da economia criativa e do turismo cultural, uma vez que festivais e desfiles musicais movimentam comunidades, geram renda e estimulam o sentimento de pertencimento.

Diante do exposto, a proposição se justifica plenamente por seu alto valor educativo, cultural e social, representando um investimento no talento, na juventude e nas tradições que fazem de Pernambuco um Estado rico em diversidade e expressividade artística.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reafirma o compromisso do Estado com a valorização da cultura e com a formação cidadã das novas gerações.

Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003420/2025

Institui as normas de comercialização de rações a granel destinadas à alimentação animal, regulamentando critérios de pesagem, validade, exposição e manuseio dos estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de regulamentação da comercialização de rações a granel - produtos destinados à alimentação animal, vendidos sem embalagem individualizada pelos estabelecimentos de *pet shop*, mercados, lojas especializadas, agropecuárias, lojas de atacado, lojas online e farmácias no Estado de Pernambuco, objetivando assegurar a correta aferição, a transparência das informações, a manutenção da qualidade do produto e a proteção da saúde dos animais e dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se "ração a granel" todo produto destinado à alimentação de animais, comercializados sem embalagem individualizada de consumo.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializarem rações a granel deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - equipar os pontos de venda com balanças e demais equipamentos de medição devidamente certificados, aferidos e calibrados periodicamente por órgãos competentes;

II - disponibilizar, de maneira visível e acessível, área exclusiva para a pesagem do produto, assegurando a transparência e a confiabilidade do processo;

III - informar, de forma clara e visível, ao consumidor a data de validade original do produto, conforme os dados constantes da embalagem do fabricante, antes do seu acondicionamento para venda a granel;

IV - expor, em local de fácil visualização, o prazo máximo de exposição do produto, em conformidade com as recomendações dos fabricantes, determinando o período durante o qual a ração preserva suas qualidades nutricionais e de segurança;

V - emitir comprovante de pesagem, seja em meio impresso ou digital, contendo:

- a) data e hora da pesagem;
- b) peso do produto fornecido;
- c) valor unitário e total da operação;
- d) identificação completa do estabelecimento, com endereço e dados de contato;
- e) data de validade do produto;
- f) prazo máximo de exposição do produto;

VI - armazenar a ração a granel em recipientes ou sistemas de acondicionamento apropriados, que garantam proteção contra a luz solar direta, umidade e contaminações, conforme as recomendações dos fabricantes;

VII - afixar sinalização clara e de fácil visualização com os procedimentos adotados para a pesagem, acondicionamento, indicação da validade e prazo de exposição;

VIII - assegurar que o manuseio da ração a granel seja realizado exclusivamente mediante o uso de equipamentos de proteção individual - como luvas descartáveis - ou por meio de sistemas que impeçam o contato direto do produto com as mãos ou superfícies não higienizadas.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializarem rações a granel deverão manter, por no mínimo 12 (doze) meses, registro documental ou digital contendo:

- I - identificação do lote original da ração adquirida;
- II - nome comercial e fabricante do produto;
- III - data de recebimento do lote pelo estabelecimento;
- IV - data de início e término da exposição do produto para venda a granel;

V - quantidade total adquirida e quantidade comercializada.

§ 1º Os registros deverão estar disponíveis para consulta dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor, sempre que solicitado.

§ 2º A ausência de registro poderá ser considerada infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 5º Os órgãos de defesa do consumidor e as demais autoridades competentes deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos que comercializam rações a granel, a fim de verificar o cumprimento das disposições desta Lei, notadamente quanto à correta aferição, acondicionamento, identificação da validade, prazo de exposição e manuseio higiênico do produto.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas em outras esferas legais:

- I - advertência formal;
- II - multa administrativa, em montante a ser estipulado por regulamento;
- III - suspensão temporária do atendimento ao público.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação e fiscalização desta Lei serão de responsabilidade exclusiva dos respectivos estabelecimentos comerciais, podendo ser complementadas por dotações orçamentárias do Estado, conforme a legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A comercialização de rações a granel tem ganhado espaço no setor de *pet shop* e comércio afins, proporcionando vantagens econômicas e contribuindo para práticas sustentáveis. Contudo, a ausência de controles rigorosos na pesagem, armazenamento, e no manuseio adequado pode comprometer a qualidade nutricional e a segurança do produto, colocando em risco a saúde dos animais e, por extensão, a confiança dos consumidores.

Com base em informações disseminadas por fabricantes a exposição prolongada aos elementos e o manuseio inadequado podem resultar na deterioração das condições do alimento, contribuindo para a perda de nutrientes e possíveis contaminações.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa estabelecer medidas preventivas indispensáveis, tais como a obrigatoriedade de informar a data de validade e o prazo máximo de exposição da ração de acordo com o fabricante, o uso de equipamentos de medição certificados e a implementação de práticas higiênicas rigorosas – por meio do uso de luvas descartáveis ou de sistemas que previnam o contato direto com o produto.

Tais dispositivos garantem a manutenção da qualidade dos alimentos comercializados e a proteção da saúde dos animais e dos consumidores, além de promoverem a transparência e a segurança nas relações de consumo.

Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003421/2025

Dispõe sobre o emprego da flexão de gênero nos documentos oficiais e identificações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de flexão do gênero gramatical em todos os documentos oficiais emitidos pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, assim como nas designações de parlamentares e servidores.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se forma adequada do gênero gramatical o emprego do vocábulo correspondente ao gênero da pessoa mencionada, observando-se, por exemplo, *deputada*, *deputado*, *governadora*, *governador*, *servidor*, *servidora*, conforme o caso.

Art. 2º A regra de que dispõe o art. 1º desta Lei engloba:

I - nomenclaturas de cargos e funções em todos os escalões;

II - pronomes de tratamento utilizados em ofícios, comunicações internas, portarias, convites, convocatórias e demais publicações oficiais; e

III - carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, denominações no site oficial, dentre outros.

Art. 3º A designação distintiva se aplica à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente, frise-se que a Constituição Brasileira garante a igualdade entre homens e mulheres através do princípio da isonomia, esculpido em seu art. 5º, I: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

Entretanto, na realidade do dia a dia, ainda prevalece a discriminação e a desigualdade em relação aos direitos das mulheres, não lhes sendo efetivamente assegurados os direitos decorrentes do princípio da isonomia. Não obstante tais fatos, as mulheres ainda constituem maioria da sociedade brasileira, devendo ser mais reconhecida e ter seus direitos garantidos.

O objetivo do presente projeto de resolução é difundir a flexão em gênero, feminino ou masculino, como uma das variáveis que sofrem as palavras substantivas. O uso dos dois gêneros supera o predomínio heteronormativo que reproduz o uso do gênero masculino para os espaços e referências institucionalizadas. Busca-se, assim, substituir o uso apenas do masculino pela forma inclusiva "homem e mulher", e contribuir para uma cultura de igualdade de gênero, por meio da linguagem inclusiva no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Demonstrada, portanto, a importância deste projeto de resolução, pedimos aos nobres Parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

À Mesa Diretora e à 1ª comissão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003422/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura, mestre de artes marciais que marcou profundamente a história esportiva e cultural de Pernambuco.
Nascido no Japão em 1936, Hayashi Kawamura formou-se em Administração e integrou a equipe universitária de judô em seu país natal. Chegou ao Brasil na década de 1960 com a missão de difundir as artes marciais, fixando-se em Recife, onde fundou, em 1969, a Federação Kawamura, instituição que se tornou referência no ensino do karatê estilo Shotokan e do judô.
Ao longo de décadas, o mestre Kawamura foi responsável por introduzir e consolidar o karatê em Pernambuco, além de expandir a prática do judô em escolas, centros comunitários e associações. Seu trabalho ultrapassou os limites do esporte, promovendo a integração cultural entre japoneses e pernambucanos, e transmitindo valores como disciplina, respeito e perseverança a milhares de alunos.
Reconhecido pela seriedade, competência e dedicação, recebeu, em 2017, o Título de Cidadão do Recife, além de diversas homenagens de federações esportivas e instituições educacionais. Sua trajetória é lembrada como exemplo de compromisso com a educação, a formação cidadã e a valorização da cultura.
O legado de Hayashi Kawamura permanece vivo na memória de seus discípulos e na história das artes marciais em nosso Estado. Por sua notável contribuição ao desenvolvimento esportivo, social e cultural de Pernambuco, é justa e meritória a concessão do Título de Cidadão Pernambucano.
Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.
NINO DE ENOQUE DEPUTADO
Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003423/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Nascido em 06 de julho de 1935, em Avaré/SP, filho de imigrantes japoneses, o Sensei Tadao Nagai desde cedo demonstrou perseverança e disciplina, valores que o levaram a se tornar um dos maiores nomes do Judô brasileiro.
Ainda na juventude conquistou importantes títulos nacionais e internacionais, como o de Campeão Brasileiro, além de ter integrado a Seleção Paulista e a Seleção Brasileira, representando o Brasil em competições internacionais.
Em 1970, foi transferido para o Recife pelo Instituto Brasileiro do Café e, pouco tempo depois, em 1971, fundou a tradicional Associação Nagai de Judô, responsável pela formação de centenas de faixas pretas e pela revelação de atletas que brilharam em competições estaduais, nacionais e internacionais, a exemplo de Arthur Castelo Branco, Gabriel Pinheiro, Mariana Barros e Katherine Campos.
Mais do que um treinador, Sensei Tadao promoveu uma verdadeira transformação no Judô pernambucano, introduzindo uma filosofia de ensino baseada na disciplina, na ética, na pedagogia e no respeito, elementos que marcaram gerações de atletas e educadores.
Sua dedicação ao esporte ajudou a consolidar Pernambuco como um celeiro de talentos e contribuiu decisivamente para a difusão dos valores culturais e educativos do Judô no Estado.
Em reconhecimento à sua trajetória, recebeu diversas homenagens, dentre elas a Comenda Ordem do Sol Nascente, Raios de Ouro e Prata, concedida pelo governo do Japão em 2019, além de ter conduzido a Seleção Brasileira ao título Pan-Americano Juvenil e Júnior, no México, em 1987.
Hoje, como 9º Dan de Judô, Sensei Tadao Nagai é um símbolo de perseverança, disciplina e amor ao esporte. Pernambuco deve muito ao seu trabalho incansável, que ultrapassou os limites do tatame e se traduziu em educação, cidadania e desenvolvimento humano.
Por sua relevante contribuição ao Estado, à formação da juventude e à projeção de Pernambuco no cenário esportivo nacional e internacional, é justa e necessária a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai, motivo pelo qual solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Resolução.
Sala das Reuniões, em 02 de Outubro de 2025.
CAYO ALBINO DEPUTADO
Às 1ª, 11ª comissões.

Indicação

Indicação Nº 013951/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado um apelo a Exma. Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Dr. Virgílio Oliveira, Administrador do Arquipélago de Fernando de Noronha, para que adquiram mais veículos de tração 4x4, destinados ao transporte de moradores das áreas mais afastadas dos serviços essenciais da Ilha de Fernando de Noronha, que não possuem asfaltamento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.
Justificativa
A motivação deste pedido é legítima e urgente. Diariamente, moradores que acordam cedo para trabalhar, assim como aqueles que buscam acesso aos serviços públicos, enfrentam obstáculos significativos. Cito, por exemplo, a Praia do Sancho, Cacimba do Padre e a Praia do Bode, onde o percurso atual obriga o cidadão a descer pela BR e caminhar longas distancias. Do mesmo modo, moradores da Vila da Quixaba, Coreia, Estrada Velha do Sueste e Três Paus sofrem com a ausência de transporte coletivo adequado, o que compromete sua mobilidade e qualidade de vida. Assim, peço que este pedido seja estudado e atendido, pelo bem estar da população da Ilha.
Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.
WILLIAM BRIGIDO Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004255/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS ao MODA CENTER SANTA CRUZ , em nome de sua administração, cooperados, lojistas, costureiras, vendedores, motoristas, carregadores e todos os profissionais que fazem parte deste grande empreendimento, que compõe o POLO DE CONFEÇÕES DO AGRESTE , pela passagem de seu 19º aniversário de fundação , celebrado em 07 de outubro de 2025, instalado no município de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE , Agreste pernambucano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. George Pinto, Gerente Geral do Moda Center Santa Cruz; Ilmo. Sr. Bruno Bezerra, Presidente do CDL em Santa Cruz do Capibaribe; Ilmo. Sr. Diego Moura, Presidente da Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe – ASCAP.
Justificativa

O Moda Center Santa Cruz consolidou-se como um dos maiores centros atacadistas de confecções da América Latina e um verdadeiro símbolo do empreendedorismo e da força de trabalho do povo do Agreste pernambucano. Nascido da necessidade de organizar a tradicional Feira da Sulanca, o empreendimento transformou o antigo comércio informal em um complexo moderno, seguro e eficiente, que hoje é referência nacional no setor têxtil. Fazendo parte do conglomerado empreendedor denominado Polo de Confeções do Agreste, composto dos municípios de Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru

Inaugurado em 2006, o Moda Center ocupa uma área de 32 hectares, com cerca de 120 mil metros quadrados de área construída, abrigando mais de 10 mil pontos comerciais, entre boxes e lojas, que representam aproximadamente 7 mil marcas de confecções e acessórios. O local conta ainda com infraestrutura completa, oferecendo 6 mil vagas de estacionamento, hotéis, praças de alimentação, banheiros, serviços de segurança e logística, garantindo conforto aos compradores e melhores condições de trabalho aos comerciantes.

O impacto econômico e social do Moda Center vai muito além das fronteiras de Santa Cruz do Capibaribe. O centro comercial moviment a produção de confecções de 54 municípios de Pernambuco e da Paraíba, beneficiando diretamente cidades como Toritama, Caruaru, estas integram diretamente o Polo de Confeções do Agreste, mas também com ramificações em Taquaritinga do Norte, Brejo da Madre de Deus, Vertentes, Casinhas, Surubim, entre outras cidades que integram os meios de produção do referido polo.

Estima-se que o empreendimento seja responsável pela geração de mais de 150 mil empregos diretos e indiretos, abrangendo desde a produção, transporte e venda de mercadorias até os serviços de apoio, hospedagem e alimentação. Essa cadeia produtiva sustenta milhares de famílias e é peça fundamental na economia regional e estadual, fortalecendo também o comércio, o turismo e o setor de serviços das cidades circunvizinhas.

Durante as feiras de alta temporada, o Moda Center recebe mais de 150 mil compradores por evento, vindos de todas as regiões do Brasil, com picos de até 170 mil pessoas em um único dia de feira especial, como registrado em novembro de 2024. Na baixa temporada, o movimento médio é de 40 mil visitantes por feira, o que demonstra sua vitalidade mesmo fora dos períodos de maior demanda. Além disso, mais de 500 ônibus de excursão chegam semanalmente durante os meses de maior fluxo, o que reforça sua importância como ponto de convergência comercial nacional.

Entre suas diversas iniciativas de valorização da história e da cultura local, destaca-se o Museu da Sulanca, instalado dentro do Moda Center Santa Cruz. O espaço conta a trajetória do comércio de confecções do Agreste, desde suas origens nas feiras de rua até a consolidação do atual polo industrial e atacadista. O museu reúne peças históricas e simbólicas, como máquinas de costura, tecidos, instrumentos de medição e registros fotográficos, que ilustram a evolução da atividade têxtil e a força do trabalho artesanal e familiar da região.

O Museu da Sulanca é hoje um importante atrativo turístico e educativo, além de ser um ponto de destaque nas comemorações dos 19 anos do Moda Center, reforçando o elo entre tradição e modernidade que caracteriza o desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste.

Ao completar 19 anos de história, o Moda Center Santa Cruz reafirma sua vocação como motor de desenvolvimento econômico, símbolo de organização coletiva e orgulho do Agreste pernambucano. Sua trajetória é exemplo de cooperação, inovação e resiliência, valores que inspiram não apenas o setor têxtil, mas todo o empreendedorismo regional.

Diante de sua grandiosidade e relevância social, econômica, cultural e histórica, esta Casa de Joaquim Nabuco rende justa homenagem ao Moda Center Santa Cruz e a todos os que, com dedicação e trabalho, constroem diariamente esse patrimônio de Pernambuco e do Brasil, motivo pelo qual peço aos nobres Pares que aproveem este Requerimento.

Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.
EDSON VIEIRA Deputado

Requerimento Nº 004256/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa um Voto de Aplauso aos soldados Guibson Filho e Winicius Neres, pela coragem e espírito de serviço demonstrados no dia 27 de setembro de 2025, em Olinda (PE), ao se lançarem ao mar para resgatar duas pessoas em risco de afogamento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sr. Guibson Filho, Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sr. Winicius Neres, Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa
É com imensa admiração e profundo respeito que apresento, nesta Casa Legislativa, um Voto de Aplauso aos soldados Guibson Filho e Winicius Neres, pela coragem e espírito de serviço demonstrados em um ato de bravura que honra todo o Estado de Pernambuco. Recém-formados, os "laranjinhas" protagonizaram, no dia 27 de setembro de 2025, em Olinda, um gesto heroico ao se lançarem ao mar para resgatar duas pessoas em risco de afogamento, presas a uma embarcação arrastada pela maré em direção às pedras. A atitude dos soldados Guibson Filho e Winicius Neres transcende o dever funcional. Trata-se de um exemplo inspirador de altruísmo, empatia e compromisso com a vida humana — valores que traduzem, com perfeição, a essência da missão policial e o propósito maior de servir e proteger a sociedade pernambucana. Parabenizo também a governadora Raquel Lyra, o secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, o comandante-geral da Polícia Militar, coronel Ivanildo Torres, e toda a Corporação da Polícia Militar de Pernambuco, pelo trabalho incansável e pela formação de profissionais tão comprometidos com a segurança e o bem-estar da nossa população. Que este ato de bravura sirva de exemplo e inspiração a todos nós, lembrando que a grandeza de um policial está, sobretudo, na coragem de colocar a vida em risco para salvar a de outros.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Requerimento Nº 004257/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um Voto de Congratulações ao município de Carnaubeira da Penha, na passagem dos 34 anos de Emancipação Política, dia 1 de outubro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Elizio Soares Filho, Prefeito de Carnaubeira da Penha; Exmo. Sr. João Thiago Campos Lopes Gonçalves, Vice-Prefeito de Carnaubeira da Penha; Exmo. Sr. Geovane Siqueira Novaes, Presidente da Câmara de Vereadores de Carnaubeira da Penha; Exmo. Sr. Aristides Antônio Rosa, Vereador de Carnaubeira da Penha.

Justificativa
A atual cidade de Carnaubeira da Penha era distrito do município de Floresta, quando foi elevado à categoria de município autônomo pela lei estadual nº 10.626, de 1 de outubro de 1991, sendo constituído pela sede e pelos distritos de Barra do Silva e Olho D’Água do Padre. Localizado no Sertão do Itaparica, distante 501 km, da Capital, tem uma área de 999,4 km², seu acesso é através da BR 232, PE-483 via Mirandiba. Cidade de tradição das festas populares, religiosas, gente hospitaleira, ao longo dos anos tem sido marcante sua vocação de desenvolvimento, com o aumento do fluxo populacional e urbano, além do esforço dos gestores na retomada do crescimento em benefício das demandas mais prementes da população, no âmbito da saúde, educação e segurança. No momento em que a comunidade de Carnaubeira da Penha comemora importante data em seu calendário cívico-cultural, associamo-nos a essa efeméride, ao ensejo da presente iniciativa, da qual solicitamos aos Nobres Pares seu acolhimento, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.
JOAQUIM LIRA Deputado

A proposição em tela tem o objetivo de instituir o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco. De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco, com o objetivo de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares através do incentivo ao empreendedorismo feminino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por mulher empreendedora chefe de família aquela que é responsável familiar, inscrita como Microempreendedora Individual (MEI) e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social (NIS);

[...]

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de que trata esta Lei:

- I - proporcionar educação financeira;
- II - capacitar para o ambiente de negócios;
- III - estabelecer mecanismos de cooperação com a iniciativa privada;
- IV - desenvolver pequenos negócios. [...]"

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que cria diretrizes programáticas para direcionar políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo e à independência financeira das mulheres, contribuindo para a redução da desigualdade de gênero e para a promoção da inclusão social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 463/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 463/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 007487/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1145/2023
rigem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, que institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocéfálico em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, uma vez que a proposição não cria, propriamente, uma política pública, limitando-se a estabelecer diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocéfálico.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocéfálico em Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo ora em análise institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocéfálico (TCE) em Pernambuco, entendido como o dano físico ao cérebro causado por um impacto ou força externa, resultando em sintomas que variam de leves a graves, podendo ter consequências permanentes para a saúde e para a qualidade de vida do paciente.

A iniciativa tem como objetivo, além de informar a população sobre os riscos e a importância da prevenção em relação a esta condição, assegurar um atendimento adequado e imediato às vítimas, de forma a minimizar os danos e a promover a reabilitação e a reintegração social dos pacientes. A proposta aborda, portanto, questões diretamente ligadas à promoção dos direitos humanos e à proteção da população sob a ótica da saúde e da segurança.

Nota-se que o Substitutivo em questão se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que busca fomentar o acesso à informação e ao tratamento adequado para as pessoas afetadas pelo traumatismo craniocéfálico no estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Socorro Pimentel		João Paulo

Parecer Nº 007488/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1361/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, que altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de promover a atualização da Lei nº 12.626/2004, que estabelece a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, ao invés de instituir um novo programa autônomo. Ao incorporar a aprendizagem e a formação profissional dos jovens indígenas como finalidade, objetivo específico e diretriz da política já existente, tal medida evita a proliferação normativa, preserva a unidade de tratamento da matéria e garante maior segurança jurídica.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, instituída pela Lei nº 12.626/2004, tem como objetivo promover e incentivar a autopreservação das comunidades indígenas, em reconhecimento da sua cultura e organização social diferenciadas.

O Substitutivo em questão busca alterar a referida Lei, de forma a incluir nesta política pública a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

A formação técnica e profissional dos jovens indígenas, aliada à inserção no mundo do trabalho, tem como finalidade promover uma igualdade de oportunidades, de forma a garantir o atendimento dos direitos sociais. Além disso, a medida atua no sentido da elevação da escolaridade dos jovens indígenas, com a consequente redução da evasão escolar, problema recorrente entre esse público.

Nota-se que o Substitutivo em questão se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que, através da promoção da aprendizagem e da formação profissional, contribui com a valorização cultural e a inclusão produtiva dos jovens indígenas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 007489/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1371/2023 COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, que institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão institui a Política pela paridade de gênero no Estado de Pernambuco.

Apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta foi aprovada quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, com a abrangência da Emenda Supressiva nº 01/2025, apresentada pelo colegiado com a finalidade de excluir o art. 5º do texto original, para evitar interferência na autonomia didático-pedagógica, princípio consagrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996). Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar matérias relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem o dever de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Diante disso, o Projeto de Lei em análise busca instituir a Política pela paridade de gênero no Estado de Pernambuco. A iniciativa estabelece um marco legal essencial para a promoção da igualdade de gênero, combate à violência e discriminação, e incentivo à participação feminina em espaços de poder, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A proposta se destaca ainda por fomentar a participação ativa da sociedade civil, fortalecendo o controle social e a corresponsabilidade na construção de políticas públicas inclusivas. Ao promover a conscientização coletiva e a equidade nas relações sociais e institucionais, o projeto contribui para a superação de desigualdades de gênero históricas, para a cidadania plena, a justiça social e a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 007490/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1528/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024 que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Em conformidade com o disposto no artigo 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original, que visava a instituir a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco, foi primeiramente avaliado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Durante a análise do mérito, a Comissão de Administração Pública observou a existência da Lei nº 17.647/2022, que já define as diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à Primeira Infância no estado. Assim, o colegiado considerou pertinente a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, com a finalidade de ajustar o conteúdo do Projeto de Lei nº 1528/2024 à legislação em vigor, evitando incompatibilidades normativas.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deliberou então pela aprovação do Substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Agora, cabe a esta Comissão realizar a análise do mérito da proposta, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República. Sendo assim, esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em análise, busca alterar a Lei Nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

Promover a conscientização e a educação antirracista desde a primeira infância é vital para a formação de cidadãos conscientes e ativos, comprometidos com os princípios de igualdade e justiça social. Essa prática é essencial para combater a desigualdade racial, promover o respeito e a dignidade para todos e contribuir para a construção de uma sociedade justa e coesa.

Ao promover a equidade racial desde os primeiros anos, o Substitutivo contribui para a conscientização precoce das crianças sobre questões raciais, para a construção de uma identidade racial positiva e para a diminuição de preconceitos e discriminação racial, impactando diretamente na formação de uma cidadania plena e consciente.

Nota-se, portanto, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e alinha-se com os princípios universais de direitos humanos, garantindo que todas as crianças cresçam em um ambiente de respeito à diversidade e sem a presença de atitudes discriminatórias.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 007491/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1552/2024 E Nº 1568/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, que altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Neste colegiado, diante da similitude de objetos, foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 15.653/2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, de forma a estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

De acordo com dados do Projeto Mapear, desenvolvido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), referentes aos anos de 2021 e 2022, há 9.745 pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras, dos quais cerca de 3.400 são postos de combustíveis.

Nota-se que a proposição em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à vida, à saúde e à dignidade, protegendo-os das diversas práticas de violência e exploração sexuais.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Socorro Pimentel		João Paulo

Parecer Nº 007492/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1676/2024 E Nº 1680/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo nº 02/2024: Comissão de Administração Pública
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado William Brígido e Deputado Edson Vieira respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, que institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, de autoria do Deputado William Brígido e do Deputado Edson Vieira, respectivamente.

O Substitutivo em questão tem por objetivo instituir medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Neste colegiado, diante da similitude de objetos, foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, além de evitar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais.

Em análise de mérito, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, pela Comissão de Administração Pública, com o intuito de tornar mais claro o objetivo da proposição do ponto de vista conceitual. Tendo esse substitutivo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise tem como objetivo instituir medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas de prevenção de arboviroses nas escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de arboviroses:

I - realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos das arboviroses e as medidas preventivas;

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito Aedes aegypti;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno; e

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses.

Art. 3º Na implementação das ações previstas nesta lei, as escolas poderão utilizar cartilhas e outros materiais disponibilizados gratuitamente em sítios eletrônicos de entidades estaduais ou federais.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a propositura busca definir medidas que as escolas da rede pública e privada devem adotar com o objetivo de promover a prevenção contra arboviroses, como dengue, chikungunya, zika e febre amarela urbana, entre estudantes, professores e a comunidade escolar.

números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Para tanto, são estabelecidas algumas medidas que podem ser efetivadas no âmbito escolar. Há, por exemplo, o incentivo a atividades educativas lúdicas, como teatro e música, que abordem os cuidados necessários de forma divertida, facilitando a assimilação das informações e tornando o aprendizado mais agradável. Essas medidas têm o potencial de criar um ambiente escolar mais seguro e consciente sobre os riscos das arboviroses, promovendo a educação ambiental e em saúde e beneficiando tanto os alunos quanto a comunidade em geral.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, de autoria do deputado William Brígido e do Deputado Edson Vieira, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 007493/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024, que altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.585/2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção a essas mulheres.

A proposta foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a proposta, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão Permanente analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade.

O Substitutivo ora em análise tem o objetivo de estabelecer medidas adicionais de proteção no escopo da Lei nº 12.585/2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

As medidas propostas abrangem especialmente a implementação de ações de capacitação profissional e a inclusão dessas mulheres em oportunidades de emprego, tanto no setor público quanto privado. Essa inclusão no mercado de trabalho é uma importante ferramenta para a reconstrução da autonomia econômica das mulheres, o que é essencial para sua independência e para a prevenção da reincidência de abusos.

O direito ao trabalho, fundamental para a realização da cidadania, é aqui reconhecido como um dos meios mais eficazes para a superação do ciclo de violência, promovendo a dignidade humana e a segurança material das mulheres.

Além disso, o Substitutivo promove um avanço importante ao fortalecer a coordenação entre os diferentes níveis de governo na promoção de políticas de proteção e apoio às mulheres em situação de violência e ao integrar tais políticas públicas de forma transversal, garantindo que o atendimento a estas mulheres seja efetivo, acessível e humanizado, respeitando suas especificidades e direitos.

A iniciativa, portanto, reveste-se de importância crucial para a promoção da cidadania e dos direitos das mulheres em Pernambuco. Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 007494/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2024, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputada Rosa Amorim
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, que altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

Apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025 com o objetivo de adequar a proposta à melhor técnica legislativa. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar matérias relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem o dever de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Diante disso, o Projeto de Lei em análise busca alterar a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

O Atende Libras está diretamente associado aos direitos humanos, pois garante o exercício do direito à comunicação acessível, à igualdade, à inclusão e à dignidade humana para pessoas surdas ou com deficiência auditiva — direitos assegurados pela Constituição Federal do Brasil e por tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

Esse serviço permite que cidadãos surdos denunciem violações de direitos e participem ativamente da vida social e institucional de forma autônoma, sem depender da mediação de terceiros — aspecto fundamental para a promoção de sua autonomia. Nesse sentido, sua inclusão entre os meios de acesso previstos no cartaz da legislação alterada é compatível com os avanços na garantia dos direitos humanos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Socorro Pimentel		João Paulo

Parecer Nº 007495/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1919/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposta original, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de promover ajustes técnicos à redação para torná-la mais clara, garantindo sua aplicabilidade, além de incluir a mudança promovida pela Lei nº 18.560, de 21 de maio de 2024, que alterou o Estatuto, mas não foi levada em consideração na redação da proposição original.

O substitutivo proposto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de instituir regras adicionais de proteção.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o projeto de lei original altera a Lei nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de instituir regras adicionais de proteção.

Para isso, a proposta inclui no Estatuto o direito de a pessoa com câncer obter diagnóstico em até 30 (trinta) dias após a primeira consulta médica e de iniciar o tratamento em até 60 (sessenta) dias após o diagnóstico, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

A proposta propõe, ainda, a inclusão de parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 16.538/2019. No entanto, a Lei Estadual nº 18.560/2024, também alterou o Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco, para incluir parágrafo único ao artigo 12, estabelecendo que o atendimento especial dos pacientes abrange o acesso prioritário aos serviços de saúde, mediante sistema de regulação próprio, observada a compatibilização com as demais preferências legais.

Nesse contexto legal, a Comissão de Administração Pública, ao analisar o projeto, apresentou o Substitutivo em apreço, para adequar a redação proposta à mudança instituída pela Lei nº 18.560/2024.

Além disso, o Substitutivo em análise promove ajustes técnicos à redação do projeto original, para garantir sua aplicabilidade.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 2975/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Vera Regina Paula Baroni, em reconhecimento à sua destacada atuação na luta antirracista e na defesa dos direitos humanos em Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão da referida medalha. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.935, de 2023, que institui a Medalha Antirracista Marta Almeida, estabelece que a honraria é destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas com reconhecida atuação na luta contra o racismo no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Vera Regina Paula Baroni, uma das mais proeminentes figuras na luta antirracista e na defesa dos direitos humanos em Pernambuco.

A homenageada dispõe de uma trajetória de vida exemplarmente dedicada à defesa dos direitos humanos, à justiça social e à igualdade racial. Fundadora da Uiala Mukaji – Sociedade das Mulheres Negras de Pernambuco e da Rede das Mulheres de Terreiro de Pernambuco, ela desempenhou um papel crucial no fortalecimento da identidade e na visibilidade positiva das mulheres negras, bem como no enfrentamento ao racismo e ao sexismo.

Além disso, vale destacar que Vera Baroni foi uma das fundadoras e a primeira presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de Pernambuco (SINDSPREV/PE), no qual defendeu os direitos dos trabalhadores da saúde, muitos dos quais pertencentes à população negra e frequentemente vítimas de discriminação no ambiente de trabalho e no acesso à saúde.

Sendo assim, esta concessão não apenas reconhece a trajetória de uma ativista dedicada à luta contra a discriminação racial, mas também reforça a valorização e a promoção dos direitos humanos, especialmente no que tange ao combate à discriminação por raça, cor e etnia.

Diante do exposto, é justa a concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Vera Regina Paula Baroni, em reconhecimento à sua destacada trajetória de vida, marcada por relevantes serviços prestados à sociedade e por seu vínculo histórico e social com o Estado de Pernambuco.

Portanto, a aprovação do Projeto de Resolução nº 2975/2025 é não só recomendada, mas também necessária para reafirmar o compromisso com os valores democráticos e de justiça social.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 2975/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007502/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3066/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo

	Parecer ao Projeto de Resolução nº 3066/2025, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3066/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão da referida medalha. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.935, de 2023, que institui a Medalha Antirracista Marta Almeida, estabelece que a honraria é destinada a reconhecer pessoas físicas ou jurídicas com relevante atuação no enfrentamento ao racismo no Estado de Pernambuco. Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo, em reconhecimento à sua destacada trajetória acadêmica e política na luta contra o racismo, pela promoção da igualdade racial e pela valorização das identidades negras no Estado de Pernambuco.

Valdenice José Raimundo possui destaque no cenário acadêmico e militante, com uma carreira marcada pelo compromisso com a justiça social e a promoção dos saberes produzidos a partir das vivências negras. Sua atuação como professora, pesquisadora e militante antirracista tem sido fundamental para a implementação de políticas de ações afirmativas e para a valorização da memória africana e afro-brasileira.

A homenageada é doutora em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco, com pós-doutorado em Feminismo Africano, e atua como professora e Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Durante sua gestão, a UNICAP progrediu na adoção de editais de ações afirmativas destinados às populações negra e indígena, fortalecendo práticas institucionais de reparação histórica e de combate ao racismo estrutural.

Além disso, Valdenice Raimundo é coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Raça, Gênero e Políticas Públicas, integra o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (NEABI) e coordena o Instituto Ubuntu de Estudos Africanos e Diaspóricos. Sua produção científica aborda temas como feminismo negro, racismo institucional, ecumenismo, interseccionalidade, juventude negra e direitos humanos.

A concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida à Sra. Valdenice José Raimundo, conforme previsto no Projeto de Resolução, reveste-se de grande importância, uma vez que reconhece a atuação de lideranças que se destacam na luta contra o racismo, além de reforçar o compromisso institucional com a promoção da igualdade racial, um dos pilares fundamentais desta comissão.

Esta resolução, portanto, celebra um feito individual e sinaliza um compromisso contínuo e institucional com a promoção de uma cultura de paz e respeito às diversidades étnicas e raciais em Pernambuco.

Diante do exposto, é justa a concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo, em reconhecimento à sua inestimável contribuição à luta antirracista e à promoção da justiça racial em nosso Estado, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3066/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3066/2025, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	Rosa Amorim

Parecer Nº 007503/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3074/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

	Parecer ao Projeto de Resolução nº 3074/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3074/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira. O homenageado, nascido no Rio de Janeiro, fixou residência em Pernambuco após ser aprovado em concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Desde então, tem desempenhado suas funções com dedicação, contribuindo significativamente para a segurança pública do estado.

Ramon Cezar da Cunha Teixeira possui uma trajetória profissional marcada por relevantes atuações em diversas delegacias e cargos de chefia na Polícia Civil de Pernambuco. Ao longo de sua carreira, consolidou-se como um profissional de destaque pela competência e eficiência demonstradas em todas as funções que exerceu.

Entre outubro de 2016 e março de 2018, desempenhou o cargo de Subchefe do Grupo de Operações Especiais (GOE), exercendo papel estratégico em ações de alta complexidade. Posteriormente, entre abril de 2020 e maio de 2021, atuou como Gestor da 1ª Delegacia Seccional de Polícia (Santo Amaro), onde conduziu com eficácia atividades voltadas ao fortalecimento da segurança pública.

Em seguida, assumiu a função de Gestor de Controle Operacional Especializado da Polícia Civil, entre maio e junho de 2023, e desde junho de 2024 ocupa o posto de Assessor de Assuntos Jurídicos e Estratégicos da Polícia Civil.

O homenageado encontra-se em processo de doutoramento em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidad Católica Argentina (UCA), evidenciando a sólida formação e a destacada capacidade técnica e jurídica que vem consolidando ao longo de sua trajetória.

Além de sua carreira profissional destacada, o Delegado Ramon Teixeira construiu laços com a cultura e o povo pernambucano, estabelecendo sua vida pessoal e familiar no estado, o que reforça seu vínculo com Pernambuco.

Portanto, a concessão do Título de Cidadão Pernambucano a Ramon Cezar da Cunha Teixeira é uma justa homenagem ao seu compromisso e dedicação ao estado, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3074/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3074/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007504/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3092/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Diogo Moraes

	Parecer ao Projeto de Resolução nº 3092/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3092/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao sacerdote Valdercy Gomes Costa, cujo nome religioso e pelo qual é amplamente conhecido é Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.

O homenageado, natural de Bananeiras, no Estado da Paraíba, iniciou sua formação religiosa no Mosteiro de São Bento, em Olinda, onde permaneceu por dez anos. Foi ordenado sacerdote por Dom Fernando Saburido, Arcebispo da Arquidiocese de Olinda e Recife, e atualmente exerce o ministério como responsável pela Paróquia de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no centro do Recife. É amplamente reconhecido por suas homilias inspiradoras e celebrações marcadas por profunda espiritualidade e significado.

Além de suas funções religiosas, Dom Marcelo exerce um papel de grande relevância no campo social. Coordena iniciativas voluntárias, como a distribuição de refeições a comunidades em situação de vulnerabilidade no Recife, revelando um compromisso com a dignidade humana e com a promoção do bem-estar dessas pessoas.

A homenagem ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa fortalece não apenas sua contribuição individual, mas também o papel da Igreja e de outras entidades religiosas como parceiras na promoção dos direitos humanos e na assistência a grupos vulneráveis.

Diante de sua dedicação incansável à vida religiosa, seu compromisso com ações sociais e sua influência positiva na comunidade pernambucana, é meritório conceder ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, como forma de reconhecimento e gratidão por seus inestimáveis serviços ao estado.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3092/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3092/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007505/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3107/2022
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, que institui a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública"; e para delimitar a área a ser abrangida para a política, visto que a Lei nº 18.627/2024 institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais. Cumprindo o trâmite legislativo, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise institui a Política Estadual Conecta PE, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o ambiente de desenvolvimento da economia digital nas áreas urbanas do estado.

A proposta atua na promoção da inclusão digital, um fator crucial para a garantia dos direitos do cidadão em um mundo cada vez mais conectado. Ao proporcionar oportunidades iguais de acesso à informação e ao mercado digital, a acessibilidade às tecnologias de conectividade 4G e 5G pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, beneficiando especialmente as comunidades urbanas com menor poder aquisitivo.

A iniciativa também prevê o debate sobre os impactos da tecnologia 5G, incentivando a participação popular e o diálogo entre diversos setores produtivos. Por fim, dispõe acerca da colaboração do estado com os municípios na adequação das normas locais e na modernização das legislações, o que reflete o compromisso com a promoção de um ambiente regulatório que favoreça o desenvolvimento econômico sustentável.

Nota-se que o Substitutivo em questão se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que a instituição da referida política pública busca não apenas impulsionar o avanço tecnológico, mas também reforçar os pilares da justiça social e da inclusão digital no estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007506/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3145/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Júnior Matuto

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3145/2025, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3145/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão da referida medalha. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelece que a Medalha Antirracista Marta Almeida tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que se destacam na promoção da igualdade racial e no combate ao racismo.

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Babalorixá Alexandre Alves Araújo, em reconhecimento à sua significativa contribuição na construção de uma sociedade mais inclusiva, igualitária e respeitosa com a diversidade cultural e religiosa.

A justificativa anexa à proposição destaca que Alexandre Alves Araújo, iniciado aos 12 anos no Ilê Axé Ogunjá, sob a orientação da Yalorixá Sônia de Iemanjá Oguntê, tornou-se Babalorixá em 2005 e fundou o Ilê Asê Keobambo Niwa Omin. Sob sua liderança, a Casa desenvolve rituais sagrados, projetos culturais, atividades educativas e ações sociais, com especial atenção às pessoas com deficiência e autistas.

Com mais de 30 anos de caminhada espiritual, Alexandre é referência nas religiões de matriz africana e na luta pelos direitos humanos e pela valorização das tradições afro-brasileiras. Dessa forma, o trabalho do homenageado contribui significativamente para o enfrentamento do preconceito racial e do racismo religioso, fortalecendo o pertencimento étnico e promovendo o respeito à pluralidade de corpos, saberes e vivências.

A concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida ao Sr. Alexandre Alves Araújo, conforme o Projeto de Resolução em análise, reveste-se de significativo valor simbólico e prático, uma vez que não apenas reconhece as contribuições do homenageado na luta contra a discriminação racial, mas também se alinha diretamente com as competências da Comissão, que incluem o combate à discriminação por raça, cor, etnia, gênero, origem, classe social, orientação sexual e opção religiosa.

Portanto, a importância deste projeto de resolução transcende o reconhecimento individual e se insere em um contexto mais amplo de fortalecimento das políticas de direitos humanos no Estado de Pernambuco. Sendo assim, este reconhecimento é uma ferramenta estratégica que visa inspirar outros cidadãos e entidades a se engajarem na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A proposição destaca a relevância de homenagear aqueles que dedicam suas vidas à promoção dos direitos humanos e enfatiza a responsabilidade do poder legislativo em liderar pelo exemplo. Assim, o projeto evidencia o compromisso contínuo da Assembleia com a erradicação de práticas discriminatórias e a promoção de uma sociedade que valoriza a diversidade e a igualdade de oportunidades para todos.

Por fim, a concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida ao Babalorixá Alexandre Alves Araújo é uma justa homenagem ao seu compromisso social e a sua atuação transformadora, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3145/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3145/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007507/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3148/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3148/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3148/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto.

O homenageado, natural do estado do Piauí, tem uma trajetória marcada por serviços prestados à segurança pública de Pernambuco. Após servir o Exército Brasileiro por 13 anos, Marceone Ferreira Jacinto ingressou na Polícia Civil de Pernambuco, onde se destacou em diversas funções, incluindo a chefia de delegacias e núcleos de combate ao crime no sertão pernambucano.

O Delegado exerceu atuação destacada no sertão pernambucano, tendo chefiado a Delegacia de Petrolina, o Núcleo 1 de Combate aos Crimes Violentos Letais e Intencionais no Sertão do Araripe, bem como desempenhado as funções de Titular da 201ª Circunscrição Policial de Ouricuri, da 200ª Circunscrição Policial de Araripina, da 24ª Delegacia Seccional de Araripina, da 26ª Delegacia Seccional de Petrolina e de Gerente de Controle Operacional da Diretoria Integrada do Interior 2.

Sua atuação foi reconhecida por meio de condecorações como a Medalha do Mérito Policial Civil Classe Ouro, além de outras honrarias recebidas durante sua passagem pelo Exército.

O Delegado Marceone tem compromisso e dedicação com a segurança pública, tendo coordenado operações de combate ao crime organizado e participado de cursos de aperfeiçoamento em investigação de homicídios e crimes cibernéticos.

Em razão da destacada atuação na segurança pública e aos serviços prestados à sociedade pernambucana, é meritória a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Marceone Ferreira Jacinto, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3148/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3148/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007508/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3159/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3159/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3159/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello, em reconhecimento à sua trajetória de empreendedorismo e à relevante contribuição prestada ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Estado de Pernambuco, em especial na região do Agreste.

Conforme se depreende da justificativa da proposição, é negável a relevância da trajetória do homenageado. Natural de Maceió (AL), Carlos Eduardo Mello tem se destacado como empresário visionário, empreendedor dinâmico e entusiasta da gastronomia e da vitivinicultura. Seu percurso profissional iniciou-se no ramo da alimentação, por meio de franquias e projetos gastronômicos que se consolidaram como referências regionais. Posteriormente, expandiu sua atuação para a área da viticultura, fundando, em Garanhuns, a Mello Vinícola, empreendimento que trouxe inovação e pioneirismo à produção de vinhos finos no Nordeste brasileiro.

Com a implantação da vinícola no planalto da Borborema, região dotada de condições climáticas e geográficas propícias à produção vitivinícola, o homenageado promoveu não apenas o cultivo de diferentes variedades de uvas, mas também a adoção de práticas inovadoras, como o amadurecimento de Pinot Noir em âncoras de cerâmica, projeto inédito na região. Essas iniciativas vêm colocando Pernambuco em posição de destaque no cenário nacional da vitivinicultura, além de gerar empregos, movimentar a economia local e atrair investimentos.

Outro ponto a ser ressaltado é o fortalecimento do enoturismo no Agreste pernambucano, impulsionado pela atuação da Mello Vinícola, que recebe visitantes interessados em vivências ligadas à cultura do vinho, degustações, passeios e eventos especializados. Essa atividade tem contribuído de forma significativa para a consolidação de Garanhuns como polo turístico e para a diversificação econômica do Estado. Além disso, a previsão de instalação de um hotel boutique integrado à vinícola reforça o compromisso do homenageado com o desenvolvimento regional sustentável e com a valorização do patrimônio local.

Diante do exposto, observa-se que a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello se justifica plenamente, não apenas como reconhecimento por suas iniciativas empreendedoras, mas também como forma de valorizar sua dedicação em inserir Pernambuco no circuito nacional da vitivinicultura e do turismo de experiência, trazendo benefícios sociais, culturais e econômicos para a população.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3159/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3159/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007509/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3160/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3160/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3160/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.

Trata-se de proposição que busca reconhecer a trajetória profissional e acadêmica de uma personalidade que, embora natural do Estado do Ceará, construiu vínculo profundo e duradouro com Pernambuco ao longo de mais de duas décadas de atuação no Poder Judiciário da 5ª Região, em especial na Seção Judiciária de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal sediado em Recife.

O homenageado tomou posse como Juiz Federal Substituto da 5ª Região em 2003 e, desde então, exerceu funções jurisdicionais, administrativas e acadêmicas de grande relevância, incluindo convocações para substituir Desembargadores Federais por longos períodos, a titularidade da 19ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco e a participação como suplente na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também desempenhou atribuições como Juiz Auxiliar da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional, além de reiteradas convocações como Juiz Federal convocado em substituição. Sua presença constante e efetiva no Estado de Pernambuco reforça a pertinência da presente homenagem.

A atuação do magistrado não se limita à esfera jurisdicional. Dr. Bruno Carrá possui sólida formação acadêmica, com doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, obtido com distinção, e pós-doutorados em prestigiadas universidades europeias, como Bolonha, Paris V e Oxford.

Ademais, o homenageado contribui para a formação de novas gerações de juristas por meio de sua atuação docente como professor titular de graduação e pós-graduação na Faculdade Sete de Setembro (UNI7), em Fortaleza, onde também orienta dissertações de mestrado.

Assim, é merecida a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá, como reconhecimento ao seu notável histórico de serviços prestados à Justiça, à sociedade e ao Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3160/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3160/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007510/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3181/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3181/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Vera Regina Paula Baroni. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3181/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Vera Regina Paula Baroni.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”. Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Nascida no Rio de Janeiro, Vera Baroni tem uma trajetória marcada pelo ativismo social e pela defesa dos direitos humanos, especialmente no que tange à igualdade racial e de gênero. Desde sua chegada ao Recife, em 1968, Vera tem se destacado por seu trabalho em favor da alfabetização de adultos, utilizando o método pedagógico de Paulo Freire, na participação em movimentos sociais e no resgate do protagonismo histórico das mulheres negras em Pernambuco.

A justificativa anexa à propositura explana que a homenagem consolidou sua atuação no movimento feminista e sindical, participando da fundação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) no Recife e do Fórum de Mulheres de Pernambuco.

A homenagem é graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e possui especializações em Relações do Trabalho e Negociações, em Direito Administrativo e em Direitos Humanos.

Vera Regina teve contribuição fundamental para o fortalecimento da identidade e visibilidade das mulheres negras, especialmente através da fundação da Uiala Mukaji – Sociedade das Mulheres Negras de Pernambuco, em 2003.

A atuação no movimento feminista negro reaproximou Vera das religiões de matriz afro-brasileira e atualmente a homenagem é Yabassé no terreiro Ilê Obá Aganjú Okoloyá – Terreiro de Mãe Amara, em Dois Unidos, Recife.

Portanto, em reconhecimento à relevante atuação da Sra. Vera Regina Paula Baroni na promoção da igualdade racial e de gênero, bem como por suas contribuições ao desenvolvimento social e cultural de Pernambuco, revela-se justa e oportuna a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, nos termos do Projeto de Resolução nº 3181/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3181/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	Rosa Amorim

Parecer Nº 007511/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3182/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3182/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3182/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”. Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima.

Jorge Pinheiro, graduado em Medicina pela Universidade Federal do Ceará e com formação complementar na University of Chicago Booth – School of Business, é o CEO do Grupo Hapvida desde 2001.

Sob sua liderança, a Hapvida NotreDame Intermédica se consolidou como o maior plano de saúde do Brasil e a marca nordestina mais valiosa entre as 100 maiores do país, conforme pontuado na justificativa anexa à proposição.

O homenageado tem desempenhado um papel essencial na expansão e no fortalecimento das atividades do grupo em Pernambuco. No Estado de Pernambuco, a Hapvida conta com uma ampla rede própria de hospitais, clínicas e laboratórios, destacando-se o recém-inaugurado Hospital Ariano Suassuna, no Recife, considerado o maior da instituição na Região Norte/Nordeste.

A trajetória de Jorge Pinheiro em Pernambuco é marcada por investimentos expressivos no setor de saúde, que têm resultado na ampliação do acesso a serviços de qualidade. Sua atuação não apenas promove melhorias no bem-estar da população pernambucana, como também contribui para o desenvolvimento socioeconômico do estado.

Diante do exposto, resta evidenciado que a trajetória do Dr. Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima representa inestimável contribuição ao Estado de Pernambuco.

Assim, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano configura-se como meritória homenagem, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3182/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3182/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 007512/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3287/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

	Parecer ao Projeto de Resolução nº 3287/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3287/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em análise tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior, artista de ampla trajetória no cenário musical brasileiro, com destaque nos ritmos do forró e sertanejo.

O homenageado iniciou sua carreira em eventos locais, alcançando projeção nacional ao integrar renomadas bandas, como Magníficos e Mastruz com Leite, além de ter ampliado sua visibilidade como integrante do grupo Amigos Sertanejos. Atualmente, segue carreira solo, acumulando sucessos que figuraram nas principais plataformas digitais, alcançando milhões de visualizações e engajamento significativo do público.

Sua atuação artística contribui para a difusão da identidade cultural nordestina, valorizando tradições musicais ao mesmo tempo em que incorpora elementos modernos, aproximando diferentes gerações. Esse reconhecimento, traduzido em números expressivos de audiência e em parcerias com artistas consagrados, reflete o impacto positivo de sua carreira na preservação e promoção da música regional.

Portanto, observa-se que a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao cantor Juarez Bezerra de Medeiros Junior é medida de reconhecimento ao seu relevante papel como agente cultural, cuja obra reverbera em Pernambuco e em todo o Nordeste, fortalecendo a identidade e a tradição musical da região.

Diante do exposto esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3287/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3287/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Outubro de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel	Relator(a)	Rosa Amorim

Parecer Nº 007513/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

	PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI DO FUNTEC (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA TÊXTIL E DE CONFECÇÕES). CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

"[...] O Agreste Pernambucano é o segundo maior polo de confecção têxtil no Brasil, cerca de 800 milhões de peças de vestuário são produzidas todos os anos tanto para o comércio nacional quanto para o internacional, segundo Feira de Tecnologias para a Indústria Têxtil e de Confecção - Agreste Tex.

O polo é composto por 10 municípios, sendo os de Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru os principais produtores. Estes possuem Índice de Desenvolvimento Humano municipal (IDHm) médio e contabilizam taxas de informalidade que variam de 23,9% em Caruaru, 39,8% em Santa Cruz do Capibaribe a até 57,3% em Toritama. Em média, 30% dos residentes na região estão em situação de pobreza ou extrema pobreza. Em 2018, mais de 134,7 mil pessoas desses municípios eram beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A produção de peças de vestuário realizada nesses três principais municípios é vendida em todo o Brasil e para o exterior. De acordo com o Estudo Econômico do Arranjo Produtivo Local (APL) de Confecções do Agreste Pernambucano, divulgado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o faturamento anual bruto do Polo está próximo de R\$ 1 bilhão. No entanto, de acordo com a Agreste Tex, ao final de 2017, o polo acumulou um faturamento de 3,5 bilhões de reais durante 12 meses corridos. [...]"

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a área de aplicação e utilização dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]"

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo	Relator(a)	Diogo Moraes Cayo Albino

Parecer Nº 007514/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1855/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÕES QUE INSTITUEM A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER DE PERNAMBUCO E O PROGRAMA DE SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER, PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DE DOENÇAS GINECOLÓGICAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que institui o Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O Estado de Pernambuco não instituiu a sua própria Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher, nem tampouco programa voltado à saúde reprodutiva da mulher, motivo pelo qual as proposições em análise vêm suprir essa lacuna.

Quanto à análise de constitucionalidade, nota-se que os projetos estão inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, frise-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196, CF/88).

Ademais, de acordo com o entendimento atual desta Comissão, é válida proposição de iniciativa parlamentar que disponha sobre políticas públicas, desde que atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021 ao PL 1390/2020:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

- i. **não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e**
- ii. **não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo** (tal condição não se aplica mais, devido à Emenda Constitucional nº 57/2023).

Todavia, para conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2023 E Nº 1855/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brigido, respectivamente.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco terá como princípios norteadores a humanização no atendimento e a qualidade da atenção em saúde, os quais compreendem os seguintes elementos:

I – acesso da população às ações e aos serviços de saúde nos três níveis de assistência;

II – definição da estrutura e organização da rede assistencial, incluindo a formalização dos sistemas de referência e contra-referência que possibilitem a continuidade das ações, a melhoria do grau de resolutividade dos problemas e o acompanhamento das usuárias pelos profissionais de saúde da rede integrada;

III – disponibilidade de recursos tecnológicos e uso apropriado, de acordo com os critérios de evidência científica e segurança da usuária;

IV – capacitação técnica dos profissionais de saúde e funcionários dos serviços envolvidos nas ações de saúde para uso da tecnologia adequada, acolhimento humanizado e práticas educativas voltadas à usuária e à comunidade;

V – disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos;

VI – acolhimento amigável em todos os níveis da assistência, buscando-se a orientação da usuária sobre os problemas apresentados e possíveis soluções, assegurando-lhe a participação nos processos de decisão em todos os momentos do atendimento e tratamentos necessários;

VII – disponibilidade de informações e orientação das usuárias, familiares e da comunidade sobre a promoção da saúde, assim como os meios de prevenção e tratamento dos agravos a ela associados;

VIII – estabelecimento de mecanismos de avaliação continuada dos serviços e do desempenho dos profissionais de saúde, com participação das usuárias; e

IX – análise de indicadores que permitam aos gestores monitorar o andamento das ações, o impacto sobre os problemas tratados e a redefinição de estratégias ou ações que se fizerem necessárias.

Art. 3º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco:

I – capacitar os serviços do sistema público de saúde do Estado de Pernambuco para promover a atenção integral à saúde da mulher, contemplando as necessidades de saúde da população feminina, o controle de patologias mais prevalentes nesse grupo e a garantia do direito à saúde;

II – alcançar as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais;

III – nortear-se pela perspectiva de gênero, de raça e de etnia, alcançando todos os aspectos da saúde da mulher, e garantir a participação da sociedade civil organizada, mormente dos movimentos de mulheres, durante a elaboração, execução e avaliação das políticas de saúde da mulher;

IV – estabelecer uma dinâmica inclusiva, para atender as demandas emergentes ou demandas antigas, em todos os níveis assistenciais;

V – compreender as políticas de saúde da mulher em uma dimensão mais ampla, objetivando a criação e ampliação das condições necessárias ao exercício dos direitos da mulher, seja no âmbito do sistema público de saúde, seja na atuação em parceria do setor de Saúde com outros setores governamentais, com destaque para a segurança, a justiça, trabalho, previdência social e educação;

VI – referir a atenção integral à saúde da mulher como um conjunto de ações de promoção, proteção, assistência e recuperação da saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (da básica à alta complexidade);

VII – garantir o acesso das mulheres a todos os níveis de atenção à saúde, no contexto da descentralização, hierarquização e integração das ações e serviços;

VIII – assegurar o atendimento à mulher a partir de uma percepção ampliada de seu contexto de vida, do momento em que apresenta determinada demanda, assim como de sua singularidade e de suas condições enquanto sujeito capaz e responsável por suas escolhas;

IX – nortear o atendimento à mulher a partir do respeito a todas as diferenças, sem discriminação de qualquer espécie, e do princípio da humanização, aqui compreendido como atitudes e comportamentos do profissional de saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção à saúde como direito, que melhorem o grau de informação das mulheres em relação ao seu corpo e suas condições de saúde, ampliando sua capacidade de fazer escolhas adequadas ao seu contexto e momento de vida; que promovam o acolhimento das demandas conhecidas ou não pelas equipes de saúde; que busquem o uso de tecnologia apropriada a cada caso e que demonstrem o interesse em resolver problemas e diminuir o sofrimento associado ao processo de adoecimento e morte da usuária e seus familiares;

X – promover um pacto de cooperação técnica entre todos os níveis hierárquicos do sistema público de saúde estadual, na execução de suas ações, visando a uma atuação mais abrangente e horizontal, além de permitir o ajuste às diferentes realidades regionais; e

XI – articular parcerias entre os diferentes setores governamentais e não-governamentais que promovem ações voltadas à melhoria das condições de vida e saúde das mulheres, a fim de construir redes integradas de atenção à saúde da mulher.

Art. 4º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco tem por objetivos gerais:

I – promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres pernambucanas, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde em todo território estadual;

II – contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina em Pernambuco, especialmente por causas evitáveis, em todos os ciclos de vida e nos diversos grupos populacionais, sem discriminação de qualquer espécie; e

III – ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no sistema público de saúde estadual, apoiando os municípios pernambucanos para alcançarem estes mesmos objetivos.

Art. 5º São objetivos específicos e estratégias para implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco:

I – ampliar e qualificar a atenção clínico-ginecológica, buscando:

a) fortalecer a atenção básica no cuidado com a mulher;

b) ampliar o acesso e qualificar a atenção clínico-ginecológica na rede pública de saúde, visando à melhoria na abordagem, orientação e realização de exames ginecológicos, além do incentivo à vacinação contra o Papiloma Vírus Humano (HPV);

c) promover campanhas de saúde reprodutiva, com a realização de campanhas educativas sobre a importância da saúde reprodutiva, destacando a necessidade de consultas ginecológicas regulares, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e cuidados durante a gestação;

d) estimular a realização regular de consultas ginecológicas preventivas, com oferta de atendimento especializado, incluindo orientações sobre métodos contraceptivos, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; e

e) garantir o acesso facilitado a exames ginecológicos, com redução de tempo de espera e ampliação de pontos de coleta, assegurando que as mulheres possam realizar os exames necessários de maneira rápida e eficaz.

II – estimular a implantação e implementação da assistência em planejamento familiar, para homens e mulheres, adultos e adolescentes, no âmbito da atenção integral à saúde, buscando:

a) ampliar e qualificar a atenção ao planejamento familiar, incluindo a assistência à infertilidade;

b) garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva;

c) ampliar o acesso das mulheres às informações sobre as opções de métodos anticoncepcionais; e

d) estimular a participação e inclusão de homens e adolescentes nas ações de planejamento familiar.

III – promover a atenção obstétrica e neonatal, qualificada e humanizada, para mulheres e adolescentes, buscando:

a) construir, em parceria com outros atores, um Pacto Estadual pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal;

b) qualificar a assistência obstétrica e neonatal no Estado e nos municípios;

c) organizar a rede de serviços de atenção obstétrica e neonatal, garantindo atendimento à gestante de alto risco e em situações de urgência/emergência, incluindo mecanismos de referência e contra-referência;

d) fortalecer o sistema de formação/capacitação de pessoal na área de assistência obstétrica e neonatal;

e) elaborar e/ou revisar, imprimir e distribuir material técnico e educativo;

f) qualificar e humanizar a atenção à mulher em situação de abortamento;

g) apoiar a expansão da rede laboratorial;

h) garantir a oferta de medicamentos e suplementos nutricionais para todas as gestantes; e

i) melhorar a informação sobre a magnitude e tendência da mortalidade materna.

IV – promover a atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual, buscando:

a) organizar redes integradas de atenção às mulheres em situação de violência sexual e doméstica;

b) articular a atenção à mulher em situação de violência com ações de prevenção de IST; e

c) promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual.

V – promover a prevenção e o controle das doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV na população feminina, buscando:

a) prevenir as ISTs e a infecção pelo HIV entre mulheres; e

b) ampliar e qualificar a atenção à saúde das mulheres vivendo com HIV.

VI – reduzir a mortalidade por câncer na população feminina, buscando:

a) garantir o cumprimento da legislação que prevê a cirurgia de reconstrução mamária nas mulheres que realizaram mastectomia; e

b) oferecer o testes anti-HIV e de sífilis para a população feminina, especialmente aquelas com diagnóstico de IST, HPV e/ou lesões intra-epiteliais de alto grau/câncer invasor.

VII – implantar um modelo de atenção à saúde mental das mulheres sob o enfoque de gênero, buscando:

a) melhorar a informação sobre as mulheres portadoras de transtornos mentais no sistema público de saúde;

b) qualificar a atenção à saúde mental das mulheres; e

c) incluir o enfoque de gênero e de raça na atenção às mulheres portadoras de transtornos mentais e promover a integração com setores não-governamentais, fomentando sua participação nas definições da política de atenção às mulheres portadoras de transtornos mentais.

VIII – expandir e implementar a atenção à saúde da mulher no climatério, buscando ampliar o acesso e qualificar a atenção às mulheres no climatério na rede pública de saúde;

IX – promover a atenção à saúde da mulher na terceira idade, buscando:

a) incluir a abordagem às especificidades da atenção à saúde da mulher nas políticas de atenção à saúde da pessoa idosa, no âmbito da rede estadual de saúde; e

b) incentivar a incorporação do enfoque de gênero na atenção à saúde da pessoa idosa, no âmbito da rede estadual de saúde.

X – promover a atenção à saúde da mulher negra, buscando:

a) melhorar o registro e produção de dados;

b) capacitar profissionais de saúde;

c) implantar programas de combate à anemia falciforme, dando ênfase às especificidades das mulheres em idade fértil e no ciclo gravídico-puerperal;

d) incluir e consolidar o recorte racial/étnico nas ações de saúde da mulher, no âmbito da rede estadual de saúde; e

e) estimular e fortalecer a interlocução das áreas de saúde da mulher dos órgãos estaduais com os movimentos sociais e entidades relacionados à saúde da população negra.

XI – promover a atenção à saúde das trabalhadoras do campo e da cidade, buscando:
a) implementar ações de vigilância e atenção à saúde da trabalhadora da cidade e do campo, do setor formal e informal; e
b) introduzir nas políticas de saúde e nos movimentos sociais a noção de direitos das mulheres trabalhadoras relacionados à saúde.
XII – promover a atenção à saúde da mulher indígena, buscando ampliar e qualificar a atenção integral a sua saúde;
XIII – promover a atenção à saúde das mulheres em situação de prisão, incluindo a promoção das ações de prevenção e controle de doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV/aids nessa população, buscando ampliar o acesso e qualificar a atenção à saúde das presidiárias; e
XIV – fortalecer a participação e o controle social na definição e implementação das políticas de atenção integral à saúde das mulheres, promovendo a integração com os movimentos de mulheres no aperfeiçoamento da política de atenção integral à saúde da mulher.
Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo	Relator(a)	Diogo Moraes Cayo Albino

Parecer Nº 007515/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 469/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PRESENÇA DE AGROTÓXICOS E SEUS METABÓLITOS NA ÁGUA DISTRIBUÍDA PARA CONSUMO HUMANO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO STF. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II, E 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, "para estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado de Pernambuco".

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega, como principal argumento, que:

"[...] A água utilizada para consumo humano é um bem essencial que garante saúde e qualidade de vida à população quando distribuída em quantidade suficiente e com qualidade que atenda ao padrão de potabilidade. No Brasil, o monitoramento de agrotóxicos na água destinada ao consumo humano já é obrigatório.

O Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua) é responsável por coordenar esse processo. Suas ações são desenvolvidas em conjunto com as empresas fornecedoras e com autoridades de todos os níveis federativos.

Desse modo, a proposição em questão trata apenas de dar transparência a dados já existentes. Segundo dados oficiais da ANVISA, entre 2019 e 2022, foram liberados 2.182 agrotóxicos para serem utilizados no Brasil. Em outros estados, já há proposições semelhantes que serviram de inspiração, podendo-se citar como exemplo o Projeto de Lei nº 198/2023, do Mato Grosso, e o Projeto de Lei nº 3750/2019, de Goiás. [...]"

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

A proposição legislativa encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 1.891/2023), não se inserindo no rol de matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, sob o aspecto da iniciativa, reconhece-se a constitucionalidade formal subjetiva da proposta.

O Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023 tem como finalidade garantir maior transparência à população pernambucana quanto à qualidade da água distribuída para consumo humano, por meio da obrigação, imposta às empresas fornecedoras, de informar a presença de agrotóxicos e os respectivos níveis detectados.

Ressalte-se que, nos termos do art. 23, inciso V, e do art. 24, inciso XII, ambos da Constituição Federal, é de competência comum e concorrente dos entes federativos adotar medidas destinadas à proteção do meio ambiente e da saúde, respectivamente. Tais dispositivos legitimam a atuação do Estado de Pernambuco ao editar norma que objetiva informar os consumidores quanto à presença de substâncias potencialmente tóxicas na água fornecida, especialmente quando tais dados já são gerados em virtude de obrigações técnicas previamente estabelecidas por órgãos federais.

Adicionalmente, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nesse contexto, o acesso à informação ambiental e sanitária se insere como instrumento essencial de prevenção e de promoção da saúde pública, devendo ser incentivado por todos os níveis da federação. A medida proposta converge com esse mandamento constitucional, ao assegurar à população acesso facilitado e contínuo a dados relevantes para a sua saúde.

Ainda, o art. 200, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), confere especial relevância às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo o monitoramento da qualidade da água para consumo humano como parte das atribuições públicas. Assim, a publicidade dessas informações, desde que observadas as balizas contratuais e regulatórias, encontra respaldo direto na função sanitária do Estado.

Indo além, sabe-se que o STF reconhecidamente prestigia normas que vão ao encontro do princípio da publicidade, ainda que de autoria parlamentar, na medida em que asseguram a capacidade fiscalizatória da sociedade e dos próprios órgãos de controle externo:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de Página 2 de 5 Parecer 007038/2025 Impresso em 23/09/2025, 14:28:30 iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09- 04-2014)

Acrescente-se que, embora o serviço de abastecimento de água seja, por regra, de competência municipal, conforme preceitua o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, há previsão de gestão compartilhada nos casos em que o serviço seja prestado em âmbito de região metropolitana. Nessa hipótese, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a titularidade do serviço passa a ser regionalizada, exigindo-se uma estrutura decisória repartida de forma igualitária entre municípios.

Embora louvável o propósito da proposição, observa-se que a redação original do projeto determina que tais informações sejam inseridas diretamente nas faturas mensais encaminhadas aos consumidores, o que levanta fundadas dúvidas quanto à sua constitucionalidade material, notadamente por afrontar a repartição de competências e o regime jurídico dos contratos de concessão.

Conforme entendimento pacificado, a regulamentação do serviço público está indissociavelmente vinculada à titularidade do serviço, sendo vedada ao Poder Legislativo a interferência na relação jurídico-contratual entre o poder concedente e as concessionárias. Nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, o modelo da fatura deve ser estabelecido pela entidade reguladora competente, conforme expressamente previsto em seu art. 39, parágrafo único:

"A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados."

Ao impor o conteúdo da fatura por meio de lei estadual, ainda que com finalidade informacional, o legislador invade competência regulamentar do Executivo e impõe obrigação diretamente sobre o objeto da concessão, o que representa indevida interferência do Poder Legislativo na execução do contrato administrativo, em desacordo com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Diante disso, a solução encontrada no Substitutivo ora apresentado — ao exigir a divulgação das informações no site da concessionária, e não na fatura — preserva os objetivos de transparência e proteção à saúde coletiva, sem, contudo, violar a repartição constitucional de competências nem os limites da atuação legislativa.

Dessa forma, não se constata[m] vícios formais ou materiais na proposição legislativa, desde que adotada a redação substitutiva, que resguarda os princípios constitucionais, aprimora tecnicamente o projeto e fortalece o direito à informação e à saúde dos cidadãos pernambucanos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 469/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023 passa a ter a seguinte redação:
“Altera a Lei nº18.168, de 12 de junho de 2023, que obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, para incluir a obrigatoriedade de divulgação da presença de agrotóxicos e metabólitos.
Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.168, de 12 de junho de 2023 passa a ter a seguinte redação:
“Obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações relativas à quantidade de nitrato e à presença de agrotóxicos e metabólitos na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.168, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água potável ficam obrigadas a divulgar aos consumidores as seguintes informações: (NR)

I – quantidade de nitrato presente na água potável; e (AC)

II – presença de agrotóxicos e metabólitos identificados em amostras de monitoramento da água potável, indicando, para cada substância: (AC)

a) denominação técnica; (AC)

b) número de referência CAS (Chemical Abstract Service); (AC)

c) valor máximo permitido (VMP), conforme normas do Ministério da Saúde; (AC)

d) valor encontrado; e (AC)

e) data da coleta da amostra analisada. (AC)

§1º A divulgação a que se refere o *caput* deverá ocorrer mensalmente pela internet, no site da concessionária do serviço público de abastecimento de água potável. (NR)

§2º Deverão constar na divulgação todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao máximo permitido, representem risco à saúde, conforme normativas do Ministério da Saúde. (AC)

§3º O plano de amostragem seguirá as normas do Ministério da Saúde e será disponibilizado de forma atualizada no site da concessionária. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e, caso esse seja aprovado em Plenário, a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Silenio Guedes Mário Ricardo Relator(a)	Diogo Moraes Cayo Albino

Parecer Nº 007516/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 524/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DO TESTE DA MÃEZINHA PELOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES, CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FULCRO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 227 DA LEI MAIOR. CABERÁ À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que determina a realização do Teste da Mãezinha pelos hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

In casu, a proposição volta-se à incorporação da realização do “Teste da Mãezinha” (exame laboratorial de sangue impregnado em papel-filtro – CTN) no primeiro trimestre da gestação.

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolos clínicos propriamente ditos, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União. Tais diretrizes devem ser elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em âmbito nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse entendimento encontra amparo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos atos normativos que regulam a organização e o funcionamento do SUS.

Já o Teste da Mãezinha (também conhecido como teste de hemoglobinopatias, teste da mamãe ou teste da mãe catarinense) é um exame de sangue realizado gratuitamente no primeiro trimestre de gravidez para identificar hemoglobinopatias, como a Doença Falciforme e a Talassemia. Este exame é vital para a prevenção de complicações na gestação, permitindo que mães e bebês recebam tratamento precoce, garantindo maior segurança e melhor qualidade de vida.

Contudo, faz-se necessária a sugestão de Substitutivo, a fim de adequar a proposição aos termos da LC 171/2011, bem como para realizar melhorias redacionais na proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 524/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023 passa a ter a seguinte redação:

Obriga a realização do “Teste da Mãezinha” em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica obrigada a realização do “Teste da Mãezinha” em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Após a realização do teste de que trata o art. 1º, observada a existência de doenças preexistentes, o profissional deverá cientificar a paciente gestante para que sejam realizados os encaminhamentos para procedimentos necessários.

Parágrafo único. A paciente gestante receberá o relatório dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Relator(a)	Silenio Guedes Cayo Albino Mário Ricardo
	Junior Matuto

Parecer Nº 007517/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 756/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.921/2013 (FEM) PARA INSERIR NOVAS AÇÕES VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS DO FEM PARA DESPESAS QUE NÃO SE CARACTERIZEM COMO INVESTIMENTO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, alterando a Lei Estadual nº 14.921/2013, que versa sobre o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM.

A modificação legislativa ora pretendida busca acrescentar a previsão de novas ações a serem custeadas com os recursos financeiros do Fundo, ações estas voltadas para a proteção dos direitos das mulheres.

Desse modo, mostra-se de salutar importância a aprovação do projeto de lei em comento para reforçar, cada vez mais, as políticas públicas que visam a assegurar o cumprimento dos direitos das mulheres e garantir-lhes uma vida social em pé de igualdade com os homens. [...]”

Analisando-se as alterações pretendidas, observa-se que o Projeto visa, basicamente, acrescentar a possibilidade de que os recursos de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 1º sejam usados para apoio à realização de estudos, pesquisas científicas, publicações e eventos técnico-científicos relacionados à temática da violência contra as mulheres, bem como custeio do desenvolvimento de programas e ações voltados ao suporte a organizações não governamentais de apoio, proteção e defesa da mulher.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a destinação dos recursos do Fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Inclusive, há precedentes específicos desta CCLJ sobre o tema, ambos da legislatura anterior, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A única limitação que a própria Lei nº 14.921/2013 impõe é que os recursos do Fundo sejam exclusivamente utilizados para pagamento de despesas de investimento:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por plano de trabalho municipal o conjunto de ações apresentado pelo Município, nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, agropecuária, meio ambiente, sustentabilidade e defesa dos direitos da mulher, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.705, de 26 de novembro de 2019.)

(...)

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FEM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimentos.”

Ocorre que, dentre as alterações propostas pelo presente Projeto de Lei, verifica-se que uma não constitui despesa com investimento, a saber: “apoio à realização de estudos, pesquisas científicas, publicações e eventos técnico-científicos relacionados à temática da violência contra as mulheres”.

Por essa razão, faz-se necessária aprovação de Substitutivo, excluindo tal previsão, nos seguintes termos:

Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 756/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 756/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.

Art. 1º A Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 3º Os investimentos de que trata o inciso II do § 1º serão destinados ao desenvolvimento de programas e ações voltadas: (NR)

I - para o enfrentamento e prevenção da desigualdade e violência de gênero; (AC)

II - para a implantação de órgão específico na estrutura administrativa, centros de referência, creches, casas de acolhimento e núcleos de qualificação e formação técnico profissional para mulheres; e (AC)

III - para o suporte a organizações não governamentais de apoio, proteção e defesa da mulher. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Cayo Albino
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Junior MatutoRelator(a)

Parecer Nº 007518/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 899/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VEDA A APLICAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE SANÇÃO EM CONDOMÍNIOS DECORRENTE DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ENVOLVENDO CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CONDOMÍNIOS EDÍLIOS. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 899/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que veda a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;

De outro lado, no entanto, constata-se a íntima relação da presente proposição com matéria para qual emerge a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com efeito, a proposição ora em análise veda a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com TEA, de forma que proposição desse jaez interfere diretamente em matéria relacionada ao direito civil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sob essa perspectiva, **não** caberia ao Estado-membro, sob o pretexto de legislar sobre proteção às pessoas com deficiência invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF/88), interferindo diretamente nas relações entre os condôminos. É caso de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 899/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 899/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Cayo AlbinoRelator(a)
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Junior Matuto

Parecer Nº 007519/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA “CIDADE AMIGA DO AUTISTA”, COM A FINALIDADE DE INCENTIVAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DE SEUS FAMILIARES, NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX E XIV, CF/88). INICIATIVA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL. TODAVIA, PROPOSIÇÃO DESPROVIDA DE EFICÁCIA NORMATIVA, CONFIGURANDO LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL E USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DE ESTADO (ART. 19, §1º, VI, CE/PE). VÍCIOS DE ANTIJURIDICIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que institui o Projeto Cidade Amiga do Autista, que dispõe sobre medidas que garantam a proteção e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, nos Municípios do Estado.

De acordo com o art. 1º da Proposição, o Projeto Cidade Amiga do Autista objetiva estimular os municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a proteção e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, nos Municípios do Estado.

Em seguida, determina que a adesão ao Programa está condicionada à instituição, pelo Município interessado, de Conselho Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em funcionamento, além da apresentação de plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Estabelece, ainda, que mencionado plano de ação deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas no art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado, nas atribuições do poder público municipal.

Por fim, delega ao Poder Executivo a expedição de normas complementares à presente Proposição.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal orgânico, em princípio, a matéria vertida no Projeto em análise parece se inserir na competência material e legislativa dos Estados-membros para cuidar da saúde e conferir proteção social às pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É **competência comum da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

Saliente-se que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para editar normas específicas, desde que não contrariem os princípios e as diretrizes nacionais. Nessa perspectiva, seria possível, em tese, a edição de norma estadual voltada à proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Contudo, verifica-se que a proposição legislativa ora analisada padece de diversos vícios de inconstitucionalidade, que comprometem sua juridicidade e afastam sua validade no ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, a proposta limita-se a “autorizar” os municípios a adotarem medidas para proteção das pessoas com TEA e seus familiares, sem estabelecer qualquer comando normativo vinculante.

Cumpre destacar que esse tipo de proposição reveste-se das características de lei meramente autorizativa, instituto que tem sido reiteradamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência pátrias, por afrontar a Constituição Federal.

Segundo Sérgio Resende de Barros, lei autorizativa é:

“...a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. [...] Elas constituem um vício patente.”

(BARROS, Sérgio Resende de. “Leis” autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago./nov. 2000.)

Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis autorizativas, conforme se observa no seguinte julgado:

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Sob o manto da “lei autorizativa” a presente Proposição, na verdade, acaba por interferir na autonomia municipal, insculpida no art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Realmente, na medida em que o projeto condiciona a adesão dos entes locais à existência de Conselho Municipal específico e à apresentação de plano de ação, com base em normas estaduais, a interferência na autonomia dos Municípios é evidente.

Ademais, a proposta não apresenta diretrizes, objetivos, metas, critérios técnicos, mecanismos de acompanhamento ou qualquer norma substantiva que permita aferir seu conteúdo material. A ausência de disposições mínimas torna o projeto inócuo, destituído de densidade normativa e desprovido de efeitos práticos. Ainda que mencione, em sua justificativa, o “Selo Cidade Amiga do Autista”, não há qualquer previsão normativa sobre tal selo no corpo do projeto.

Não bastasse, observa-se que a efetivação do programa dependeria da atuação de órgãos do Poder Executivo estadual, os quais seriam responsáveis por editar normas complementares, coordenar adesões e, eventualmente, certificar ou monitorar os municípios participantes. Essa circunstância evidencia a necessidade de envolvimento direto de uma ou mais Secretarias de Estado, implicando a criação de novas atribuições administrativas.

Nessa perspectiva, a proposição incorre em vício de iniciativa, uma vez que a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 19, §1º, VI, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa nas matérias que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem decidido pela inconstitucionalidade de leis que, embora redigidas em termos genéricos, impõem encargos administrativos a secretarias e órgãos do Poder Executivo, ainda que de forma indireta:

“**CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR.** *Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do §.1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).*” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004).

Portanto, ao veicular encargos à Administração Estadual, condicionar adesão dos Municípios a requisitos procedimentais e prever futura regulamentação pelo Executivo, o projeto usurpa competência legislativa privativa do Governador e viola a autonomia administrativa municipal, incorrendo, assim, em vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Diante de todos esses vícios, ineficácia normativa, natureza autorizativa, ausência de conteúdo jurídico vinculante, invasão da iniciativa privativa do Governador e violação da autonomia municipal, conclui-se que a proposição não se coaduna com os preceitos da legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente			
Favoráveis			
Edson Vieira	Diogo Moraes	Relator(a)	
Sileno Guedes	João Paulo		
	Cayo Albino	Mário Ricardo	

Parecer Nº 007520/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1578/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que estabelece prazo máximo para que o paciente, com suspeita de doença rara, seja atendido por especialista no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob o aspecto formal orgânico, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No entanto, apesar da indiscutível relevância da matéria, verifica-se que efetivação das normas contidas no PLO *sub examine*, sob o pretexto de estabelecer prazo máximo de atendimento às pessoas com doenças raras, acaba por interferir no gerenciamento de atividades essencialmente administrativas, inclusive com imposição de atribuições a órgãos e entidades do Poder Executivo, mais especificadamente Secretaria Estadual de Saúde.

De acordo com o disposto no art. 198, inciso I, da Constituição de 1988 c/c art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a direção do SUS é única e exercida em cada esfera de governo, permanecendo a cargo da respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Em consonância com esse regramento, a gestão do SUS no estado de Pernambuco compete à Secretaria de Saúde, órgão integrante da estrutura da administração pública.

Desse modo, entende-se que a fixação de prazo máximo para atendimento das pessoas com doenças raras constitui ato típico administrativo, representando clara ingerência nas atribuições do próprio Poder Executivo.

Em outras palavras, a presente proposição representa indevida interferência na autonomia administrativa, pretendendo substituir, por via juridicamente oblíqua, qual seja, lei em sentido estrito – ainda mais de iniciativa parlamentar –, o administrador público no exercício de atribuição tipicamente administrativa, qual seja, a disponibilização de atendimento às pessoas com doenças raras em prazo máximo determinado.

Nesse contexto, tem-se que a proposição requerida está sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado, em razão da criação de nova atribuição para órgãos do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado pela Suprema Corte:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Sobre o tema, vale ainda atentar-se para a lição esclarecedora de Manoel Gonçalves Ferreira Filho acerca do assunto em apreço:

Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207-208)

Assim, apesar de louvável o mérito da presente proposição, a medida ora almejada encontra-se dentro do plexo de atribuições do Poder Executivo.

Em tempo, convém mencionar que isso não significa que às pessoas com doenças raras não seja assegurada nenhuma forma de atendimento prioritário. Nesse aspecto, ressalta-se a pré-existência da Lei Estadual nº 16.625, de 13 de setembro de 2019, que determina atendimento prioritário aos portadores de doenças raras nas redes de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2024, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Relator(a)	
Cayo Albino		
Mário Ricardo	Junior Matuto	

Parecer Nº 007521/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1599/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À POLICIAL CIVIL, POLICIAL MILITAR E BOMBEIRA MILITAR GESTANTE OU LACTANTE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que visa a instituir o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial e Bombeira Militar Gestante ou Lactante, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Primeiramente, impende salientar que a relação institucional entre os servidores e a administração é disciplinada em normas específicas, geralmente denominadas de estatutos, os quais disciplinam o regime jurídico dos servidores.

Nesse contexto, relevante especificar o que é regime jurídico dos servidores públicos. Carvalho Filho ensina que “*é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado*” (CARVALHO FILHO, 2014) . Em outras palavras, regime jurídico dos servidores públicos pode ser entendido como o conjunto de regras e princípios que estabelecem direitos, deveres e normas de conduta que regem a relação ente o servidor e o Poder Público.

Assim, apesar de apresentar louvável desígnio, o projeto de lei em epígrafe acaba por incorrer em vício de inconstitucionalidade. Com efeito, a inciativa legislativa em cotejo versa sobre matéria inerente ao regime jurídico dos servidores públicos e, nos termos do art. 19, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, está submetida à competência privativa da Governadora do Estado, senão vejamos:

Art. 19. (...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, inclusive, sólida ao rechaçar leis que não observam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores. Nesse sentido:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO DE ADITAMENTO. II – PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ AFASTAMENTO DE MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. I – Não conhecimento da ação quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade do art. 111, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual de Roraima, por não indicação dos fundamentos jurídicos do pedido (Lei nº 9.868/1999, art. 3º, I). II – Não conhecimento do aditamento à inicial quanto à nova redação do inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual, dada pela EC nº 30/2012, haja vista que o dispositivo original está em debate na ADI 2.167 e não foi impugnado na inicial. III – Procedência do pedido quanto aos incisos XXXI e XXXII do art. 33 da Constituição Estadual, por tratarem de regime jurídico de servidores públicos sem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. IV – Ação conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente. (ADI 4284, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 113 DIVULG 12-06-2015)

Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei nº 10.011, de 17 de dezembro de 2013, do Estado do Mato Grosso. Aceite de títulos obtidos nos países integrantes do MERCOSUL para progressão funcional de servidor público no referido Estado. Vício formal de iniciativa. Disciplina diversa da legislação federal. Referendo da decisão liminar. 1. O art. 1º da Lei estadual nº 10.011/2013, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dispõe sobre critério de progressão funcional de servidores do Estado do Mato Grosso, matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado. Partindo do entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, o Supremo Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de projetos de iniciativa parlamentar que, a exemplo da norma impugnada na presente ação direta, tratam do regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, c. da CF). Precedentes. Ademais, o preceito impugnado possibilita o aumento da remuneração dos agentes públicos contemplados pela norma, revelando, novamente, violação da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, dessa vez com base na alínea a do art. 61, § 1º, II, da Carta Maior. 2. A norma questionada disciplinou o aproveitamento de diplomas obtidos em universidades estrangeiras de forma diversa da do regramento federal. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), “[o]s diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” 3. Medida cautelar referendada. (ADI 5091 MC-Ref, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-041 DIVULG 03-03-2015)

Sobreleva-se, assim, o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ingerência no regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

Desse modo, haja vista que a Polícia Civil, a Polícia Militar e os Bombeiros Militares integram a administração pública estadual, nos termos do art. 102, da Constituição do Estado, compete privativamente a Governadora do Estado deflagrar projeto de lei que trate de direitos e benefícios concedidos aos seus servidores.

Posta a questão nestes termos, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do Deputado William Brigido, por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do Deputado William Brigido, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Cayo Albino
Mário RicardoRelator(a)

Sileno Guedes
Junior Matuto

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) EM PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, C/C ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que obriga a publicação, na internet, de informações relativas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer os princípios constitucionais da transparência, publicidade e eficiência na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, por meio da obrigatoriedade da divulgação de informações relativas às filas de procedimentos, exames e consultas médicas, bem como da disponibilização dos resultados de exames aos pacientes de forma acessível e segura.

Atualmente, um dos maiores desafios enfrentados pelos usuários do SUS é a falta de previsibilidade quanto ao momento em que serão atendidos para realização de cirurgias, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos. A ausência de informação clara e acessível agrava o sentimento de insegurança e, em muitas situações, conduz à judicialização da saúde como meio de garantir o atendimento.

Diante desse contexto, a proposta visa instituir um sistema público de acompanhamento, via internet, das filas de espera geridas pelos órgãos de saúde estaduais e conveniados ao SUS, possibilitando que os próprios usuários ou seus representantes legais possam acompanhar sua posição na lista, o local do procedimento, a data de agendamento e demais dados essenciais. Essa medida encontra respaldo no princípio da transparência administrativa e no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), além de reforçar a autonomia e o protagonismo do paciente no acompanhamento de sua jornada de cuidado.

Para preservar a privacidade e a segurança dos dados pessoais sensíveis, especialmente os dados de saúde, o Projeto de Lei prevê que o acesso às informações será feito por meio de senha pessoal, observando estritamente os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Assim, garante-se o equilíbrio entre transparência e sigilo, em consonância com as diretrizes da legislação vigente.

O projeto também inova ao prever a entrega de protocolo de encaminhamento no ato da marcação do procedimento, contendo informações essenciais ao paciente e seu responsável legal, e exige a devida justificação e remarcação em tempo hábil caso o procedimento seja desmarcado. Essas medidas visam evitar cancelamentos indevidos ou não informados, prática que compromete o bom funcionamento da rede pública e causa transtornos indevidos aos usuários.

Além disso, o texto determina que os dados sejam atualizados periodicamente pelos gestores e que sejam divulgadas estatísticas mensais acerca do tempo médio de espera e do número de pacientes por especialidade, o que contribuirá para o aprimoramento da gestão e planejamento das políticas públicas de saúde.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública, a saber, informações relativas aos usuários do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Logo, encontra-se inserta na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Outrossim, inexistiu impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, em verdade de medida que simplesmente vai ao encontro do princípio da publicidade.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Sob o aspecto material, de um lado, o Projeto de Lei revela-se compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Ademais, segundo a Lei Federal nº 8.080/90, que regula o SUS, é necessário a observância do direito a informação:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

Parecer Nº 007522/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1687/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

Ressalta-se, ainda, Precedentes desta Comissão em matéria análogas, que dispunham sobre a inclusão de informações, cartilhas, publicações e/ou relatórios em sítios oficiais do Governo do Estado nesse sentido *vide* Parecer CCLJ nº 2511/2024 ao PLO nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; o Parecer CCLJ nº 7354/2021 ao PLO nº 2557/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, convertida na Lei Estadual nº 17.693, de 4 de março de 2022.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Mário Ricardo	Relator(a)	Sileno Guedes Junior Matuto

Parecer Nº 007523/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1718/2024
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO EM HOTÉIS E POUSADAS DA REDE PRIVADA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE SEUS FILHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI AUTORIZATIVA. CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DA CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratos com hotéis e pousadas da rede privada no Estado de Pernambuco, a fim de destinar vagas para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos.

De acordo com a Proposição, o encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica deverá ser realizado pela Delegacia de Polícia que realizar o registro do Boletim de Ocorrência, ou por outros centros de atendimento à mulher vítima de violência, vinculados à Administração Pública do Estado.

Prevê, ainda, que o contrato para permanência das assistidas nos equipamentos provisórios deve garantir no mínimo 60 (sessenta) dias de abrigo, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Por fim, determina que o encaminhamento e estadia das mulheres vítimas de violência e seus filhos será supervisionada por profissionais da área da saúde da mulher, assistência social, psicologia, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Secretaria da Mulher e de outros profissionais que atuam na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado, sob a coordenação da Secretaria da Mulher e pela Secretaria de Defesa Social.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, haja vista que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária.

Apesar de elogiável a iniciativa em prol do acolhimento de mulheres vítimas de violência, o Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024 apresenta vícios que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

É importante destacar que o Poder Executivo não precisa da autorização vertida no PLO ora analisado para realizar os referidos contratos.

Nesse contexto, observa-se que a proposição em análise se trata da denominada “lei autorizativa”, cuja constitucionalidade é questionada pela doutrina e pelos tribunais pátrios.

Com efeito, consideram-se “autorizativas” as leis de iniciativa parlamentar que têm como objeto uma permissão ao Poder Executivo para executar atos que já são de sua competência constitucional. Segundo Fernandes, os projetos de lei autorizativos apresentam vícios de constitucionalidade e de juridicidade, *in verbis*:

(...), projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal Inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

[...]

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição. (FERNANDES, Márcio Silva. “Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos”. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4>. Acesso em: 4.03.2024)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria repele a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências”. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Nesse contexto, é possível deduzir que a mera autorização prevista no texto do Projeto de Lei nº 1718/2024 compromete sua validade.

Não bastasse, a Proposição prevê novas atribuições para órgãos e Secretarias estaduais, acarretando vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), pois o ordenamento jurídico estadual afirma que a deflagração do processo legislativo é privativa do Governador do Estado no que tange à criação de atribuições ao Poder Executivo, tal como se daria caso esta proposição deixasse de ser autorizativa. De fato, o art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual, prescreve:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei

Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Mário Ricardo	Relator(a)	Sileno Guedes Junior Matuto

Parecer Nº 007524/2025

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.

Em síntese, a proposição prevê que todo estabelecimento público ou particular que preste serviços de atendimento à saúde de crianças e adolescentes deverá solicitar documento que ateste a inexistência de condenações criminais dos profissionais a ele vinculados, no momento da contratação ou do início da atividade voluntária. Além disso, o projeto estabelece que a certidão negativa de antecedentes deverá ser renovada a cada 2 anos.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Não se pode deixar de reconhecer o mérito social da iniciativa, tendo em vista os elevados índices de vulnerabilidade infantojuvenil, especialmente em ambientes de atendimento à saúde, nos quais há situações de exposição física e emocional. A proposta parte, portanto, de uma preocupação legítima com a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, consagrados nos arts. 227 da Constituição Federal e 268 da Constituição Estadual, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Todavia, à luz da repartição de competências estabelecida pela Constituição da República, verifica-se que a proposição, em sua redação original, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao instituir obrigação jurídica dirigida a entes privados, impondo a apresentação de certidão negativa de antecedentes como condição para o exercício profissional ou para celebração de vínculo de trabalho ou voluntariado. Tal previsão extrapola o âmbito de atuação legislativa dos Estados.

Com efeito, a matéria se insere no campo do direito do trabalho e da regulamentação das profissões, ambos de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A concentração no ente federal da atribuição para definir normas a respeito de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões fundamenta-se na necessidade de que exista regramento uniforme sobre o tema em âmbito nacional. Excepcionalmente, admite-se que os estados legislem sobre questões específicas em relação aos assuntos elencados no rol de competências privativas mediante delegação por lei complementar federal (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal), o que não ocorre na hipótese em apreço.

Dessa forma, a imposição constante do texto original, embora bem-intencionada, colide com a moldura constitucional vigente, razão pela qual se mostra inviável sua aprovação no âmbito desta Comissão, sob pena de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Contudo, com vistas a preservar o mérito da proposição e sanar o vício identificado, faz necessário a apresentação de um apresentado o Substitutivo. O novo texto converte a obrigação em autorização legal, conferindo aos espaços clínicos a possibilidade, e não a imposição, de solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais de seus profissionais. Essa abordagem respeita a competência legislativa do Estado e garante a segurança jurídica da futura norma, ao mesmo tempo em que preserva a finalidade de proteção à população infanto juvenil.

Adicionalmente, o substitutivo melhora a técnica legislativa, harmonizando a redação com os padrões normativos vigentes no Estado de Pernambuco, além de introduzir dispositivos de caráter recomendatório e preventivo, em sintonia com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1854/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza espaços clínicos a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica autorizado aos espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco solicitar a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atuem no atendimento direto a esse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - espaço clínico: todo estabelecimento público ou privado que preste serviços de atendimento à saúde, incluindo, mas não se limitando a:

- a) clínicas médicas;
- b) consultórios médicos;
- c) hospitais;
- d) centros de reabilitação;
- e) centros de atendimento especializado.

II - profissionais: indivíduos que, de forma remunerada ou voluntária, atuem no atendimento direto a crianças e adolescentes em espaço clínico.

III - certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela autoridade competente que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante.

Art. 3º Os espaços clínicos poderão solicitar, por ocasião da contratação ou do início da atividade voluntária, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais mencionados.

§ 1º A certidão deverá ter sido expedida há, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua apresentação.

§ 2º Recomenda-se que a certidão seja renovada a cada 2 (dois) anos, nos casos de vínculo continuado.

Art. 4º Os espaços clínicos poderão manter arquivada a certidão apresentada, durante o período de atuação do profissional no estabelecimento.

Art. 5º Constatados indícios de crime praticado contra criança ou adolescente nas dependências do estabelecimento, os espaços clínicos deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira		Sileno Guedes
Cayo Albino		Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho		Relator(a)
		Mário Ricardo

Parecer Nº 007525/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3365/2025
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.341, DE 27 DE JANEIRO DE 2003, PARA MODIFICAR O QUANTITATIVO DE POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS CIVIS DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO (ARTS. 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que visa alterar a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, a fim de modificar o quantitativo de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis da estrutura orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do TJPE.

A proposição é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e tem por finalidade aprimorar a estrutura da Assistência Policial Militar e Civil do TJPE.

A medida decorre da necessidade de compatibilização da força de trabalho com as novas atribuições conferidas à APMC/TJPE, especialmente diante da criação dos Núcleos Regionais de Policiamento em Caruaru, Garanhuns e Petrolina, e da ampliação das atividades operacionais, investigativas e de inteligência, em consonância com o Plano de Segurança Institucional e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumpre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 96 e 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 96. *Compete privativamente:*

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Art. 99. *Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”*

O Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025 propõe o ajuste do art. 4º da Lei nº 12.341/2003, com vistas a redefinir a composição de pessoal da APMC/TJPE, estabelecendo novos quantitativos para os cargos de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis vinculados à estrutura de segurança institucional do Poder Judiciário.

A medida está inserida em um contexto mais amplo de reestruturação administrativa e funcional da Assistência Policial, com o objetivo de assegurar maior capilaridade das ações de policiamento e inteligência, especialmente no interior do Estado, onde vêm sendo implementadas unidades regionais de apoio às atividades judiciais.

A iniciativa demonstra preocupação com a modernização e o fortalecimento das políticas de segurança institucional, em consonância com as boas práticas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e com os parâmetros estabelecidos por normativos internos do próprio TJPE.

Todavia, para fins de adequação legislativa e aprimoramento da técnica redacional, esta Comissão entende ser necessária a apresentação que promove ajustes de redação e organização normativa, com o objetivo de compatibilizar o conteúdo da proposta com a estrutura da legislação vigente, sem alteração de mérito:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3365/2025

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As Assistências Militares do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura da Cidade do Recife e do Ministério Público de Pernambuco serão compostas por, no máximo, 90 (noventa), 60 (sessenta), 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) policiais militares, respectivamente. (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º

I –

a) 79 (setenta e nove) policiais militares; (NR)

b) 11 (onze) bombeiros militares; (NR)

c) 9 (nove) policiais civis. (NR)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, a proposta revela-se juridicamente adequada, respeita os limites de iniciativa legislativa estabelecidos na Constituição e contribui para a efetividade da atividade jurisdicional, ao reforçar a estrutura de apoio indispensável ao seu pleno funcionamento.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e
- b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira		Sileno Guedes
Cayo Albino		Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho		Relator(a)
		Mário Ricardo

Parecer Nº 007526/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1936/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2742/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

REGULAMENTAÇÃO DE CARDÁPIOS EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL (QR CODE). DETERMINAÇÃO DE

DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS IMPRESSOS E <i>WI-FI</i> GRATUITO. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.		Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025	
		Coronel Alberto Feitosa Presidente	
		Favoráveis	
		Edson Vieira Cayo Albino Mário Ricardo	Sileno GuedesRelator(a) Junior Matuto

Parecer Nº 007527/2025

1. RELATÓRIO

Tratam-se das seguintes Proposições:

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de garantir uma quantidade mínima de cardápios impressos nos bares e restaurantes; e
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por estabelecimentos comerciais de alimentação como bares, restaurantes e similares.

Os projetos de lei em referência tramitam sob o regime ordinário, conforme art. 253, III do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva das medidas.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada nos Projetos de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de unir ambas as Propostas, bem como harmonizar texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco e, ainda, atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2024, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1936/2024 E 2742/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e 2742/2025.	
Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e 2742/2025 passam a ter a seguinte redação:	
“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.	
Art. 1º O art. 77-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:	
‘Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar: (NR)	
I - cardápios impressos, em quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade de atendimento do estabelecimento; e (AC)	
II - internet <i>wi-fi</i> gratuita em todo o estabelecimento, com nome da rede e senha, se houver, disponíveis em locais de fácil visualização. (AC)	
.....’	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.”	

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1956/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL CRIADA OU MODIFICADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, INFORMÁTICA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (ART. 22, INCISOS I, IV E XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE NACIONAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.	
--	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que dispõe sobre a autenticação de mídia digital criada ou modificada por Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em síntese, a proposição prevê que toda mídia digital gerada ou modificada por sistemas de Inteligência Artificial no Estado de Pernambuco deverão garantir transparência e veracidade das informações veiculadas, contendo marcação clara e visível sobre sua autenticidade, bem como sobre a origem ou modificação por IA.

Além disso, o projeto estabelece que a marcação e autenticação das mídias digitais serão realizadas de forma automatizada, por meio de algoritmos de reconhecimento e verificação de autenticidade. Por fim, a proposta afirma que as plataformas que veicularem mídias digitais geradas ou modificadas por IA serão responsáveis por implementar mecanismos que assegurem a veracidade e autenticidade.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Nos últimos anos, a inteligência artificial ganhou espaço na ciência da computação, valendo-se sistemas de algoritmos e modelos para análise de dados, aprendizado e criação de conteúdos visuais e sonoros. Tal fenômeno, contudo, potencializou conflitos entre direitos fundamentais, sobretudo em relação à intimidade, honra e vida privada das pessoas.

Nesse contexto, a regulação da inteligência artificial surge como uma necessidade para assegurar seu uso de modo ético e seguro. No entanto, ainda que não exista regra expressa no regime de repartição de competências federativas adotado pela Constituição Federal, entende-se que a matéria submete-se à atribuição legislativa da União para dispor sobre direito civil, informática e proteção de dados, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

Com efeito, por força do princípio da predominância do interesse, as questões relativas à autenticidade e veracidade das mídias digitais geradas ou modificadas a partir de inteligência artificial exigem tratamento normativo nacional, cabendo à União traçar os parâmetros uniformes a fim de assegurar previsibilidade e segurança jurídica.

Tanto isso é verdade, que a Lei do Marco Civil da Internet é uma Lei Federal, a saber a Lei nº 12.965/2014.

Corroborando esse entendimento, verifica-se que o assunto é objeto de diversos projetos de lei que tramitam conjuntamente no Senado (Projetos de Lei nº 5.051 e 5.691, de 2019; 21, de 2020; 872, de 2021; 2.338 e 3.592, de 2023), sob a apreciação de colegiado especializado (Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil).

Logo, é possível concluir que a proposição ora analisada invade a esfera de competência legislativa da União, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404)

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025	
Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Cayo Albino Mário RicardoRelator(a)	Sileno Guedes Junior Matuto

Parecer Nº 007528/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2094/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROTOCOLO ESTADUAL DE ENSINO ÉTICO DE UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF; E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, II E VI, DA CARTA ESTADUAL). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ARTS. 15, 17 E 26 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). PRECEDENTES DESTA CCLJ. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Relator(a)	Sileno Guedes
Cayo Albino		Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho		Mário Ricardo

Parecer Nº 007529/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2232/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 13.314, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, QUE VEDA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE OBRIGAR AS PESSOAS JURÍDICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A INSTITUIREM PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE CASOS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, PELA EMRPESA CONTRATADA, PARA APURAÇÃO DE CASOS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL POR SEUS FUNCIONÁRIOS. MATÉRIA TRABALHISTA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2094/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Protocolo Estadual de Ensino Ético de Utilização da Inteligência Artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposição, a temática deve ser inserida no programa pedagógico como atividade extracurricular de formação, seguindo os parâmetros elencados em seu art. 2º (compreensão básica e suas aplicações; princípios éticos e responsabilidade no desenvolvimento e uso da IA; combate ao plágio e divulgação de desinformações; impactos sociais, econômicos e ambientais da IA; reflexos sobre a privacidade, segurança e direitos humanos; exemplos práticos e estudos de caso sobre o uso ético e não ético da IA; e desenvolvimento do pensamento crítico em relação às tecnologias de IA).

Ademais, o projeto faculta às escolas a inclusão em seus planos pedagógicos de atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão/debate sobre a IA; e à Secretaria de Educação e Esportes a elaboração/fornecimento de materiais didáticos sobre o uso ético da IA; a formação de parcerias para a implementação da Lei; e o monitoramento/avaliação das atividades relacionadas (arts. 3º e 4º).

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Muito embora a Lei Maior tenha permitido aos estados legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), a competência para a iniciativa de leis desse jaez é reservada ao Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da administração pública, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual; e dos princípios da separação dos poderes, da simetria (tendo em vista tratar-se de norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros) e da reserva da administração.

A matéria (inserção de conteúdos relativos ao ensino ético da utilização da inteligência artificial nos currículos escolares) possui caráter nitidamente administrativo, afeto, pois, ao Poder Executivo. A instituição da nova obrigação atrairia implicações aquele poder, sobretudo à sua Secretaria de Educação.

Dito isso, o art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual veda, expressamente, tal hipótese:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, por tratar-se de competência concorrente, os estados encontram-se vinculados às normas gerais editadas pela União.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), traça as balizas de orientação curricular. Isto porque a técnica por ela utilizada não envolve a fixação de um currículo único, nacional e uniforme, em virtude do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente no País. Ao contrário, a LDB, em seu art. 26, estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Desta feita, tem-se que a base nacional comum do currículo é matéria que reclama lei federal, enquanto a parte diversificada compete aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares.

Os arts. 16 a 18 da Lei definem a composição dos sistemas de ensino, sendo que, a teor do art. 17, na esfera estadual compreendem:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o sistema estadual de ensino, razão porque não pode promover alterações nos assuntos a serem ministrados em âmbito escolar, sob pena de ofensa à citada autonomia das instituições de ensino.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado por essa Comissão Técnica, a exemplo dos Pareceres nº 6473/2014, referente ao PLO nº 14/2011; nº 849/2015, relativo ao PLO nº 139/2015; e nº 2178/2016, atinente ao PLO nº 576/2015.

Por fim, insta salientar que a inteligência aqui esposada está em consonância com a jurisprudência do STF:

“São inconstitucionais o art. 2º e seu parágrafo da Lei paulista n. 8.330/64, que relacionou disciplinas do currículo dos cursos de ensino secundário oficial, por invadir a competência do Conselho Estadual de Educação, fixada na Lei Federal de Diretrizes e Bases. Representação procedente em parte.” (STF, Tribunal Pleno, Rp nº 681/SP, rel. Min. AMARAL SANTOS, pub. no DJ de 03/10/1969)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVADISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. 2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1991/DF, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 03/12/2004)

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que propõe alteração da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, a qual veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de obrigar as pessoas jurídicas que prestam serviços para a administração pública a instituírem procedimento de sindicância específico para apuração de casos de assédio moral e sexual.

Em síntese, a proposição prevê que o procedimento de sindicância específico para apuração de casos de assédio moral e sexual contemplará, no mínimo, as seguintes ações: fornecimento de materiais educativos e informativos; criação de um canal de denúncias seguro e acessível; previsão de medidas de proteção para as vítimas e denunciantes; formação de comissão de sindicância imparcial; fixação de prazos razoáveis para conclusão das investigações; previsão de sanções administrativas e disciplinares; e possibilidade de interposição de recurso pelas partes envolvidas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem fundamentada, ainda, no art. 223, I do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos óbice à aprovação no âmbito desta Comissão.

Realmente, a matéria vertida no projeto de lei em análise obriga as pessoas jurídicas contratadas pela administração pública estadual a instituírem procedimento de sindicância para apuração de assédio moral e sexual praticado por seus empregados, acarretando nítida interferência na relação trabalhista das empresas contratadas com seus empregados.

Há que se considerar que a medida ora proposta (obrigatoriedade das pessoas jurídicas contratadas pela administração pública estadual de instituírem o procedimento de sindicância para apuração de assédio moral e sexual), portanto, é uma disposição regida pela norma trabalhista e assim de competência privativa da União, pois adentra em matéria afeta ao direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, CF/86:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; [...]

Trata-se, assim, de hipótese de centralização normativa, cuja finalidade é assegurar a uniformidade dos direitos trabalhistas em todo o território nacional, evitando disparidades entre as diversas unidades federativas.

Sob essa perspectiva, **não** caberia ao Estado-membro, sob o nobre pretexto de legislar sobre medidas de combate ao assédio moral e sexual, invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Logo, é possível concluir que o projeto de lei em análise afronta a Constituição Federal, pois a questão está inserida no âmbito da competência privativa da União, por força do art. 22, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, rechaçando leis estaduais sobre a matéria. Nessa linha:

“[...] A questão constitucional em debate nesta ação direta resume-se em verificar se a Lei Estadual 4.735/2006 versa sobre Direito do Trabalho, sobre Comércio Interestadual ou sobre saúde e meio ambiente. A distinção é devida para que se verifique se houve ou não usurpação de competência. [...] A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho. O artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna, determina a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. [...] Trata-se, como o próprio legislador justificou, de matéria de Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é resguardada à União. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal mantém a compreensão de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União [...] Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do ente federado para emití-la, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.735, do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006”. (VOTO RELATOR, STF - ADI: 3811 RJ 0004829-28.2006.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015).

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo AlbinoRelator(a) Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes Junior Matuto Mário Ricardo

Parecer Nº 007530/2025

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2253/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2259/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÕES QUE INSTITUEM A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DALTONISMO, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA RELATIVA À PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL (ART. 24, XIV, CF/88) E DIREITO À EDUCAÇÃO E À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 205 E ART. 196, CF/88). PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE E DA EQUIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2253/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que analogamente institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação.

Com conteúdo correlato, o Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na rede pública de ensino de Pernambuco

Em ambos os projetos, são objetivos da Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo a oferta de material didático com acessibilidade cromática; desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico do daltonismo; sensibilização da sociedade para a compreensão e apoio às pessoas com daltonismo; democratização de informações mediante ações de divulgação e esclarecimento sobre o diagnóstico do daltonismo; incentivo à pesquisa científica sobre alternativas com acessibilidade para pessoas com daltonismo; acesso universal e equitativo aos exames necessários, visando ao diagnóstico do daltonismo; orientação psicológica e assistência aos alunos diagnosticados com essa condição; atendimento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas; e treinamento aos professores que atuarem na rede estadual de ensino para identificar os sintomas e acompanhar alunos diagnosticados com a condição.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os projetos de lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, fazem-se necessárias algumas considerações no âmbito desta Comissão.

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O daltonismo é uma condição que afeta a percepção das cores, e sua identificação precoce é essencial para que as adaptações necessárias sejam realizadas no ambiente escolar. Nesse contexto, a proposição busca promover ações que garantam o acesso a testes de cores, além de assegurar o fornecimento de materiais didáticos com acessibilidade cromática, de forma a minimizar os obstáculos enfrentados pelos estudantes daltônicos.

As proposições em análise visam instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no âmbito do sistema de ensino do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover maior inclusão e equidade no ambiente escolar.

A implementação da política busca assegurar que os alunos com discromatopsia, também conhecida como daltonismo, tenham acesso a materiais e exames adequados para seu diagnóstico, bem como a recursos didáticos adaptados para facilitar sua participação plena no processo educativo.

No entanto, a pretexto de dispor sobre política de diagnóstico e acessibilidade para as pessoas com daltonismo, a proposição *sub examine* acaba por estabelecer novas atribuições a órgãos, entidades e secretarias vinculados ao Poder Executivo, notadamente Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) e Secretaria de Educação do Estado. Dentre elas, a título exemplificativo, destacamos o acesso *irrestrito* aos tratamentos, inclusive o teste de cores 'Ishihara', o que desconsidera a estrutura prévia da SES-PE, as disponibilidades financeiro-orçamentárias estaduais e até mesmo a pactuação interfederativa de responsabilidades na matéria.

Diante da ingerência nas atribuições de órgãos e secretarias vinculados ao Poder Executivo, revela-se apropriado, como alternativa juridicamente viável e constitucionalmente adequada, a reformulação da matéria passando a ter conteúdo programático, fundada em objetivos gerais para o diagnóstico precoce e acessibilidade às pessoas com daltonismo.

Dessa forma, atinge-se a finalidade material almejada pelas proposições originais, com a promoção do diagnóstico e acessibilidade para as pessoas com daltonismo na rede estadual de ensino, sem incorrer em invasão de competências nem comprometer a harmonia entre os Poderes, além de aperfeiçoar os Projetos de Lei de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresentando-se o seguinte o substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2253/2024 E Nº 2259/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2253/2024 e nº 2259/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2253/2024 e nº 2259/2024 passam a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações nas células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

Art. 2º São objetivos da política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo:

I – viabilizar a oferta de material didático acessível cromaticamente às necessidades de pessoas com daltonismo no sistema de ensino;

II – contribuir para o desenvolvimento de medidas que assegurem o acesso universal e equitativo aos serviços destinados ao diagnóstico do daltonismo;

III - promover a sensibilização de todos os setores da sociedade para a compreensão e o apoio às pessoas com daltonismo, em especial nos ambientes de trabalho e escolar;

IV – promover a divulgação de informações e o esclarecimento acerca do diagnóstico do daltonismo;

V - fomentar a pesquisa científica sobre alternativas de acessibilidade para pessoas com daltonismo;

VI – ampliar o acesso aos exames necessários ao diagnóstico do daltonismo;

VII – incentivar a capacitação de profissionais para a identificação de sintomas e o acompanhamento de alunos diagnosticados.

Art. 3º A implementação e a efetivação da Política caberão ao Poder Executivo, no âmbito de suas competências legais e administrativas das áreas envolvidas, observados os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes Junior Matuto Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 007531/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2262/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO.

PROJETO QUE Dispõe sobre a dispensa presencial DE ALUNOS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS aulas eM escolas públicas estaduais em casos de condições climáticas extremas. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, CONSOANTE ART. 22, XXIV, DA LEI MAIOR. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ART. 17 E 24, VI, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. NORMAS ESPECÍFICAS A SEREM EDITADAS PELO SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO. DIREITO DO TRABAHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a dispensa presencial de alunos, professores, profissionais da educação e funcionários terceirizados às aulas em escolas públicas estaduais em casos de condições climáticas extremas.

De acordo com a Proposição, a dispensa presencial será comunicada pela Secretaria de Educação e Esportes e pelas Gerências Regionais de Educação sempre que os órgãos e institutos oficiais de clima emitam a previsão de condições climáticas extremas na região em que esteja localizada a unidade escolar.

Determina, ainda que a dispensa presencial não prejudicará a frequência dos alunos ou dos professores e demais servidores e funcionários da unidade escolar, sendo considerado como dia letivo para todos os efeitos legais, não causando prejuízo funcional ou salarial aos servidores.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

As proposição está arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De início, no que tange à autorização conferida às escolas públicas para conceder aos alunos dispensa das aulas quando verificadas condições climáticas extremas, revela-se uma afronta ao princípio constitucional da reserva da administração. Isto porque cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal e do art. 37, II, da Constituição do Estado.

Desta feita, impor ao Poder Executivo a obrigação de alterar o andamento das suas atividades normais nas escolas da rede estadual de ensino, para fins de adequação a condições climáticas específicas, significa extrapolar a competência conferida ao Poder Legislativo e adentrar na esfera própria da administração, uma vez que cria atribuições para as instituições de ensino e, também, para a Secretaria de Educação do Estado. O que vem a ferir, igualmente, o disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Além disso, o cerne da proposição também manifesta inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Isto porque compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, devendo haver uma uniformidade quanto ao tratamento da frequência escolar dos alunos necessária à sua aprovação.

Nesse contexto, a União exerceu sua atribuição quando da edição da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), norma de caráter nacional, aplicável a todos os entes federativos, portanto. Este diploma normativo, por sua vez, dispõe em seu art. 24, VI, que: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

Como se observa, cada instituição de ensino detém autonomia pedagógica e administrativa para estabelecer, conforme seu regimento, o controle de frequência dos seus discentes. Frise-se, ademais, que as escolas deverão observar o disposto nas regras do sistema de ensino em que estão inseridas, no caso o estadual, que abrange escolas públicas e privadas de todo o Estado. Nesse sentido, confira o art. 17 da LDBEN:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o Sistema Estadual de Ensino. Logo, não pode o Poder Legislativo Estadual determinar o *modus operandi* de cada escola, dispondo sobre a dispensa presencial de alunos e professores.

Nesse mesmo contexto, em relação à dispensa dos professores ocupantes de cargo público efetivo, a iniciativa em tela configura interferência no regime jurídico dos servidores, a qual é matéria de iniciativa privativa da Governadora, nos termos do art. 19, § 1º, IV da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e Bombeiros Militar para a inatividade.

Nesse contexto, a jurisprudência do STF é sólida em assegurar que somente o Chefe do Poder Executivo pode apresentar projetos de leis visando dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.000, 16 DE JANEIRO DE 1.997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE ANISTIA ÀS FALTAS PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil foi alterado pela EC 19/98. A modificação não foi, todavia substancial, consubstanciando mera inovação na sua redação. 2. **A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno — artigo 25, caput —, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes. 3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais — concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte". (ADI 1594, Relator o Ministro **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/2008). (grifos inautênticos).

Ademais, em relação à dispesa presencial dos profissionais e funcionários terceirizados, regidos pelas normas trabalhistas, a proposição também afronta a Constituição Federal, pois adentra em matéria afeta ao direito do trabalho, o qual está inscrito na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; [...]

Nesse sentido, o STF reiteradamente tem reforçado essa reserva legislativa, declarando inconstitucional leis estaduais com esse jaez:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. **A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I).** 3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação. 4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3559, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020).

Feitas essas considerações, o opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do do Deputado William Brígido, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Cayo Albino Henrique Queiroz Filho	Sileno Guedes Junior Matuto Relator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 007532/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2388/2024
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.474, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – STPP/RMR E AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, PARA INSERIR NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS A PREVISÃO DE GESTÃO DA INTEGRAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA INSERTA NA

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE TRANSPORTE INTERESTADUAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO INSIGNIFICANTE. PREVISÃO, NA PORTARIA Nº 002/2024 DO CTM, DE POSSIBILIDADE DE AUMENTO DO INTERVALO DE INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da cONSTITUIÇÃO FEDERAL). Pela APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que visa alterar a Lei nº 14.747, de 16 de novembro 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal.

Em síntese, a proposição prevê que caberá ao CTM a gestão da integração integrada entre dois modais de transporte ou mais de uma linha de ônibus, por meio de integração temporal que assegure ao passageiro o pagamento de apenas uma passagem, dentro do intervalo de 3 horas, mediante uso de bilhete eletrônico.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, em relação à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que, embora não exista no texto constitucional comando expresso, cabe aos entes estaduais a competência para explorar e disciplinar os serviços de transporte intermunicipal em face da chamada competência residual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

Nesse sentido é a orientação adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)

Desse modo, a proposta em apreço revela-se formalmente constitucional, uma vez que trata de modificação aplicável ao Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, disciplinado pela Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011.

No que diz respeito ao aspecto material, cumpre observar que já existe previsão de integração temporal, nos termos da Portaria nº 002/2024 do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. – CTM.

Tal Portaria impõe o limite de até 120 minutos a partir do momento em que o passageiro valide o Cartão Eletrônico Inteligente. Ademais, o referido ato normativo autoriza o CTM a ajustar o tempo de integração temporal de linhas ou conexões específicas “diante da constatação de trajetos cuja única forma possível de realização nos componentes do STPP/RMRM leve mais de 120 minutos para o ingresso a última validação” (parágrafo único do art. 6º).

A presente Proposição, conforme mencionado, propõe ampliar de 2 (duas) para 3 (três) horas o intervalo de integração temporal. Ora, já se encontra prevista em norma do Poder Executivo a possibilidade de aumento do tempo de integração temporal, ainda que para linhas ou conexões específicas, forçoso é concluir que já se considerou, na elaboração dos contratos de concessão, tal possibilidade. Sendo assim, o impacto orçamentário-financeiro da tal medida é irrisório.

Por fim, considerando que a matéria já é tratada em Portaria do CTM, não há que se falar em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Cayo Albino	Diogo Moraes João Paulo Relator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 007533/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2612/2025
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). MEDIDA QUE NÃO CONFIGURA INGERÊNCIA NAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui o Programa Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual de Combate ao Superendividamento, conforme Art. 1º. A definição do termo superendividamento, a partir do Art. 2º, concede à situação em que o consumidor, pessoa física, se encontra incapaz de arcar com suas dívidas essenciais ou contraídas via contratos de crédito, sem comprometer seu mínimo existencial.

Os Art. 3º e 4º coordenam e implementam a política, respectivamente, com princípios como garantia do mínimo existencial a consumidores superendividados, inclusão social, transparência financeira, e proteção contra práticas abusivas. Iniciativas diversas para a promoção da política estão inclusas, como educação financeira, prevenção às práticas abusivas, tratamento do superendividamento,

fortalecimento de órgãos de defesa do consumidor, serviços de aconselhamento financeiro especializados, criação de cadastro estadual de consumidores superendividados, comitês locais e orientação financeira digital. O Art. 6º descreve as obrigações das instituições financeiras. Segundo o Art. 5º, a política será financiada com recursos próprios do estado e por meio de parcerias.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Este projeto tem a proposta de promover a educação financeira e assegurar a proteção do mínimo existencial, bem como a inclusão social dos cidadãos em situação de superendividamento, implementando medidas preventivas e tratativas. Uma política estadual nesse sentido é imprescindível para trazer equilíbrio e justiça às relações de consumo, e reduzir a vulnerabilidade de muitos pernambucanos.

O alto índice de endividamento não afeta apenas a economia individual, mas transborda para os setores econômicos e sociais como um todo. Implementar mecanismos eficazes de educação financeira na sociedade, contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e capacitados para gerir seus recursos financeiros, evitando assim a espiral do superendividamento e suas consequentes implicações sociais, tais como exclusão econômica e problemas de saúde mental.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, através da dicção do art. 170 tem-se, ainda, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da defesa do consumidor.

Da mesma foma, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), instrumento normativo que protege a dignidade, a saúde, a segurança dos consumidores, dispõe sobre os direitos básicos destes em seu art. 6º, como o direito “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.” Por sua vez, o art. 31 do CDC estabelece que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Em especial, faz-se necessário retirar as regras atinentes a instituições financeiras, por violação ao art. 22, I e VII da CF/88, conforme afirmado na ADI 6495/RJ. Assim, temos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2612/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Combate ao Superendividamento em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Superendividamento, com a finalidade de promover a educação financeira, prevenir situações de endividamento excessivo e assegurar a proteção do mínimo existencial, favorecendo a inclusão social dos consumidores.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a situação na qual o consumidor, pessoa física, encontra-se impossibilitado, de forma previsível e sustentável, de pagar suas dívidas essenciais ou aquelas contraídas por meio de contratos de crédito, sem comprometer seu mínimo existencial.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Combate ao Superendividamento:

I - garantir o mínimo existencial aos consumidores superendividados;

II - promover a inclusão social e a reintegração financeira

dos consumidores afetados;

III - assegurar transparência e acessibilidade às informações financeiras; e

IV - combater práticas comerciais abusivas relacionadas ao crédito e endividamento.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Combate ao Superendividamento:

I - promoção de educação financeira por meio de campanhas, cursos, materiais informativos e incentivo à sua inserção no currículo escolar;

II - estímulo à prevenção do superendividamento por meio da fiscalização e coibição de práticas abusivas, como venda casada e publicidade enganosa;

III - apoio à renegociação de dívidas e contratos de crédito, incluindo orientação e aconselhamento financeiro aos consumidores;

IV - fortalecimento das atividades estaduais de defesa do consumidor para proteção contra abusos econômicos relacionados ao crédito e endividamento excessivo;

V - incentivo ao desenvolvimento de serviços especializados em orientação financeira voltados especialmente a grupos vulneráveis, como idosos, mulheres chefes de família e pessoas de baixa renda;

VI - incentivo à criação e manutenção de um cadastro estadual, de adesão voluntária, de consumidores superendividados, com o objetivo de orientar e facilitar negociações junto às instituições financeiras;

VII - estímulo à formação de comitês locais para implementação descentralizada das ações desta política, respeitando as particularidades regionais; e

VIII - estímulo ao uso de plataformas digitais e teleatendimento para ampliar o acesso da população aos serviços de orientação financeira.

Art. 4º Esta Lei será cumprida em consonância com a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Cayo Albino

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 007534/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2641/2025
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A PROMOÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE OS TIPOS DE BENGALAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII E XIV. CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que prevê a realização de campanhas educativas sobre os tipos de bengalas disponíveis para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto em análise propõe a realização de campanhas educativas e informativas sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, promovidas, em parceria com entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência visual, sociedade civil, universidades, escolas e empresas especializadas e que abordem os tipos e a importância das bengalas, o seu uso adequado, a tecnologia assistiva e os direitos das pessoas com deficiência visual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em exame encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 244 da Constituição de 1988, o qual estabelece que *a lei disporá sobre a adaptação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Não obstante as considerações acima, faz-se necessário promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento à técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, além da necessidade de modificação da abrangência da proposição, para expurgar a ingerência pedagógica no âmbito das escolas, evitando, assim, conflitos com o princípio da autonomia didático-pedagógica definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e, por fim, excluir dispositivos para evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Posta a questão nestes termos, sugere-se o seguinte Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2641/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Campanha Educativa sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Campanha Educativa e Informativa sobre os diferentes tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, com o objetivo de esclarecer a população sobre a importância da acessibilidade, promover a inclusão social e a autonomia dessas pessoas.

Art. 2º A Campanha Educativa e Informativa sobre os diferentes tipos de bengala poderá ser promovida em parceria com entidades representativas, sociedade civil e empresas especializadas, para a divulgação de informações sobre sua diversidade, importância e uso adequado, bem como sobre o direito de escolha da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º A Campanha Educativa e Informativa sobre os diferentes tipos de bengala poderá ser realizada por meio de:

I - eventos e palestras, presenciais e virtuais, como seminários e oficinas, com a participação de profissionais especializados, representantes de entidades de pessoas com deficiência visual e fabricantes de tecnologias assistivas;

II - distribuição de materiais informativos, como folhetos, cartazes e outros materiais educativos sobre os diferentes tipos de bengalas e suas funcionalidades; e

III - veiculação de conteúdos educativos nas plataformas digitais específicas, com conteúdo acessível, como vídeos com legendas, áudios e descrições de imagem.

Art. 4º Para a implementação da Campanha Educativa sobre os tipos de bengala destinados às pessoas com deficiência visual, poderão ser realizadas ações de capacitação voltadas a profissionais, bem como atividades de conscientização dirigidas à sociedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção das pessoas com deficiência.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Relator(a) Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes Junior Matuto Mário Ricardo

Parecer Nº 007535/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2703/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O BANCO ESTADUAL DE ÓRTESES, PRÓTESES E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII E XIV, CF/88). ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL Nº13.146/2015). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). BANCO DE DADOS ESTADUAL. VIABILIDADE POR INICIATIVA PARLAMENTAR. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA ADITIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para Atendimento das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" e "proteção e integração social das pessoas com deficiência" não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88).

Acerca do tema *sub-oculis* verifica-se que órteses, próteses e meio auxiliares de locomoção são destinados à pessoa com deficiência por meio de ações e serviços de saúde pública, conforme o art. 18, XI, Lei Federal nº13.146/2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência, senão vejamos:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Relativamente às proposições que versam sobre a criação de Banco de Dados/Cadastros Estaduais, colaciona-se precedente desta CCLJ, no âmbito do Parecer nº 9 ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº 18.436, de 27 de dezembro de 2023.

Na ocasião, com base no entendimento do Recurso Extraordinária nº 1298077 (AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021), Tema nº 917 de Repercussão Geral, firmou-se o entendimento nesta Comissão quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade de proposições de iniciativa parlamentar tendente à criação de sistemas, cadastros ou banco de dados estaduais, observadas as demais normas de repartição de competências.

Verifica-se, ainda, que a proposição tampouco interfere na reserva da Administração, tendo em vista que o efetivo a destinação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção às pessoas com deficiência observará os fluxos assistenciais dos serviços de habilitação e reabilitação do Sistema Único de Saúde - SUS e as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Contudo, mostra-se necessária a apresentação de emenda aditiva, com o objetivo de incluir dispositivo em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Deste modo, propõe-se a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2703/2025

Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, com a seguinte redação:

"Art 4º O Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção observará as diretrizes da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)."

Art. 2º Ficam reenumerados os demais artigos.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, com a emenda aditiva proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, com a emenda aditiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes Relator(a) Junior Matuto Mário Ricardo

Parecer Nº 007536/2025

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que elenca diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital em Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem intervir em matéria afeta à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Em busca de fomentar a participação e inserção das mulheres no mercado digital, promovendo a igualdade de oportunidades, a inovação tecnológica e o empoderamento econômico feminino, o Projeto *sub examine* restringe-se, basicamente, a enumerar as ações e diretrizes pertinentes.

Nesse sentido, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência comum dos entes federativos e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, no que tange à constitucionalidade material, a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres. A Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo, e quaisquer outras formas de discriminação; e em seu art. 5º, estabelece o princípio da igualdade.

Verifica-se em vigor, no entanto, a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora (Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023), com temática análoga (objetiva impulsionar a autonomia financeira de mulheres pernambucanas, com uma das políticas de enfrentamento à desigualdade gênero), tornando imperiosa a adequação do texto proposto.

Logo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011 (dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais), notadamente ao princípio da unicidade, previsto no art. 3º, IV, da Lei, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2709/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital.

Art. 1º O art. 2º Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

V - promover o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e a criação de novas empresas e negócios; (NR)

VI - auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas às políticas públicas definidas nesta Lei; (NR)

VII - incentivar a criação e formalização de negócios digitais liderados por mulheres e sua inserção no mercado digital; (AC)

VIII - apoiar o empreendedorismo digital feminino; (AC)

IX - estimular a adoção de novas medidas que permitam a mulher empreendedora competir em igualdade de oportunidades, inclusive no que diz respeito ao mercado digital; (AC)

X - incentivar a conscientização da importância do empreendedorismo digital para libertar mulheres da condição de violência e de extrema vulnerabilidade; (AC)
XI - combater a desigualdade de gênero no mercado digital; (AC)
XII - promover a inclusão digital e o fortalecimento do acesso de mulheres a ferramentas digitais essenciais para sua participação no mercado digital; e (AC)
XIII - incentivar o desenvolvimento de projetos voltados para a acessibilidade digital feminina, considerando a diversidade de público, incluindo mulheres com deficiência. (AC)
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se mercado digital o conjunto de atividades econômicas realizadas por meio da internet e outras plataformas digitais, incluindo marketing digital, criação de conteúdo, design e prestação de serviços online. (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes Junior Matuto Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 007537/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2736/2025
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMOTEO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGAA REALIZAÇÃO DO EXAME "TESTE MOLECULAR DE DNA" EM RECÉM-NASCIDOS, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES E PROTOCOLOS ESTABELEICOS PELO SUS. PCDT ATROFIA MEDULAR ESPINHAL (V/DE PORTARIA CONJUNTA SAES/SECTICS Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2025). CABERÁ À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timoteo, que obriga a realização do exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 223, I do Regimento Interno desta Casanão estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontestoso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da atuação legislativa estadual, inclusive de iniciativa parlamentar, quando voltada à concretização do direito à saúde, desde que respeitados os parâmetros constitucionais, como a competência concorrente e a ausência de interferência na estrutura da Administração Pública.

Exemplar nesse aspecto é o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5758, em que se discutia a constitucionalidade de norma estadual que dispunha sobre o fornecimento de análogos de insulina pelo SUS:

"(...) 6. Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres revistos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.

(...)

9. Pedido julgado improcedente."

(ADI 5758, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2025, DJe 08/05/2025)

Essa decisão reitera o entendimento de que leis estaduais que instituem políticas públicas vinculadas ao direito fundamental à saúde, sem invadir competências privativas ou alterar a estrutura administrativa, são compatíveis com a Constituição Federal.

In casu, as proposições voltam-se à instituição de Teste Genético para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME).

As atrofias musculares espinhais são um grupo diverso de desordens genéticas que afetam o neurônio motor espinhal. As diferentes formas de atrofias musculares espinhais estão associadas a numerosas mutações genéticas e significativa variabilidade fenotípica.

A atrofia muscular espinhal (AME) 5q é a forma mais comum nesse grupo de doenças neuromusculares hereditárias autossômicas recessivas caracterizadas pela degeneração dos neurônios motores na medula espinhal e tronco encefálico, sendo a causa mais frequente de morte infantil decorrente de uma condição monogênica, apresentando uma prevalência de 1-2 em 100.000 pessoas e incidências de 1 a cada 6.000 até 1 a cada 11.000 nascidos vivos, conforme verificado em estudos realizados fora do Brasil.

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolos clínicos propriamente ditos, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União. Tais diretrizes devem ser elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em âmbito nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse entendimento encontra amparo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos atos normativos que regulam a organização e o funcionamento do SUS.

No entanto, em que pese a relevância do tema, constata-se que a implementação da tecnologia, nos moldes pretendidos pelo autor da proposição, deve necessariamente envolver a participação da Secretaria Estadual de Saúde, mediante pactuação da Comissão Intergestores Bipartite e Tripartite, de forma interfederativa, conforme preconiza o art. 19-M e ss. da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que tal articulação decorre da necessária e fundamental coordenação de esforços públicos, de forma a evitar a sobreposição de atribuições e o desperdício dos escassos recursos públicos, além de evitar distorções na assistência à saúde no âmbito do SUS, o qual possui, entre os seus princípios, a igualdade da assistência à saúde.

Trata-se, portanto, de medida que, se indiscriminadamente aplicada, revela-se apta a subverter a lógica de organização do Sistema Único de Saúde, de base nacional e firmado nos princípios da igualdade, equidade e universalidade de acesso. No limite, tal situação pode ocasionar, por via legal, desigualdades na assistência à saúde a ser prestada no âmbito do SUS entre os diversos entes federativos.

Dessa forma, a presente proposição deve consignar em seu bojo a necessidade de observância às demais instâncias federativas de pactuação, decorrentes da própria lógica de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Sobre o tema *sub examine*, sobressai a recente edição da Portaria Conjunta SAES/SECTICS, nº 3 de 20 de março de 2025, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal 5q tipos 1 e 2.

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem critérios e exames para o diagnóstico da doença ou do agravamento à saúde; as linhas de cuidado aplicáveis; os exames diagnósticos e o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

Dessa forma, as proposições ora analisadas devem fazer menção expressa à necessidade de observância às diretrizes e protocolos terapêuticos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial o supracitado PCDT da Atrofia Muscular Espinhal 5q tipos 1 e 2. (Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 3/2025).

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2736/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Obriga a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º Fica obrigada a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Caso seja verificada alteração compatível com o diagnóstico da Atrofia Muscular Espinhal (AME), os pais ou responsáveis legais devem ser avisados e o paciente encaminhado ao devido tratamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com instituições de saúde, públicas e privadas, para a implementação e operacionalização dos testes genéticos de que trata esta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Além disso, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timoteo, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Relator(a) Cayo Albino Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes Junior Matuto Mário Ricardo

Parecer Nº 007538/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2805/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO E CUIDADO AO TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

(ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Pernambuco (Art. 1º).

O Projeto de Lei em análise institui a Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) no estado de Pernambuco, estabelecendo, no Art. 2º, a definição e caracterização desse transtorno. O Art. 3º enumera as diretrizes desta política, destacando a promoção da conscientização sobre o TEPT, o incentivo ao diagnóstico precoce, a importância do tratamento adequado, a estruturação de linha de cuidados para pessoas com TEPT, e a capacitação dos profissionais de saúde no manejo do transtorno.

O Art. 4º ressalta as ações de conscientização sobre o TEPT, propondo inclusões de campanhas educativas, palestras, e outros métodos de informação. Equipara-se o Art. 5º, que prevê a possibilidade de o Poder Executivo celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para efetivar as diretrizes dessa Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição que visa estabelecer uma Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) em Pernambuco é de vital importância. O TEPT é uma condição de saúde mental que apresenta sérios contratempos para os indivíduos afetados, manifestando-se por meio de sintomas que vão desde pensamentos intrusivos a distúrbios do sono. A criação de uma política abrangente fornece um quadro de ação sistematicamente organizado para enfrentar este desafio.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. **Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”.** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal).** Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, tendo em vista que a Proposição não cria, propriamente, uma Política pública, limitando-se a estabelecer diretrizes para a devida atenção e cuidado com o transtorno de estresse pós-traumático, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2805/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para a atenção e o cuidado com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, e dá outras providências.

Art. 1º São diretrizes para a atenção e o cuidado com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT):

I – promoção da conscientização sobre o Transtorno, suas características e sintomas;

II - incentivo ao diagnóstico precoce;

III – promoção do tratamento adequado de acordo com a necessidade de cada paciente;

IV – estruturação de linha de cuidados para pessoas com TEPT; e

V - capacitação dos profissionais de saúde no manejo do TEPT.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) o transtorno incapacitante que se desenvolve após a exposição a um evento traumático, caracterizado por:

I - pensamentos intrusivos, pesadelos e flashbacks;

II - esquiva de lembranças do trauma;

III - cognições negativas e mau humor; e

IV - hipervigilância e distúrbios do sono.

§2º As ações de conscientização mencionadas no inciso I deste artigo deverão incluir campanhas educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e utilização de mídias sociais para disseminar informações sobre o TEPT.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e, caso esse seja aprovado em Plenário, a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025			
		Coronel Alberto Feitosa	
		Presidente	
		Favoráveis	
Edson Vieira		Sileno Guedes	
Cayo Albino		Junior Matuto	Relator(a)
Henrique Queiroz Filho		Mário Ricardo	

Parecer Nº 007539/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3286/2025
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3286/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]
§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:
I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e
[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Desse modo, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, no entanto, indispensável a apresentação de Emenda Modificativa a fim de promover adequação de técnica legislativa conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3286/2025

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 3286/2025.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Resolução nº 3286/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux”.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3286/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto com a Emenda Modificativa proposta por esta Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3286/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto com a Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Cayo Albino	Diogo Moraes João PauloRelator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 007540/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3353/2025
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A DÉCIO NERY DE LIMA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Cayo AlbinoRelator(a) Henrique Queiroz Filho	Sileno Guedes Junior Matuto Mário Ricardo

Parecer Nº 007541/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3354/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A SIDNEY BATISTA NEVES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Henrique Queiroz Filho		Sileno GuedesRelator(a) Junior Matuto Mário Ricardo

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA A TERRA DA POESIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 14, 15 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Parecer Nº 007542/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3355/2025
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A EDGAR FERREIRA DINIZ JÚNIOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor e poeta Edgar Ferreira Diniz Júnior.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson VieiraRelator(a) Cayo Albino Mário Ricardo		Sileno Guedes Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007543/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3364/2025
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOVEIA

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 3364/2025, de autoria do Deputado Gustavo Goveia, que confere ao município de São José do Egito o Título Honorífico de Capital Pernambucana a Terra da Poesia.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tomando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Por fim, cabe informar que a concessão de Título Honorífico de Capital Pernambucana a Terra da Poesia ao Município de São José do Egito está em conformidade com o limite legal estabelecido no art. 15 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3364/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3364/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo AlbinoRelator(a) Mário Ricardo		Sileno Guedes Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007544/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 313/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, que visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (cento e setenta) cilndradas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 313/2023, de iniciativa do Deputado Abimael Santos.

O projeto original propõe a alteração da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (cento e setenta) cilndradas.

Na justificativa apresentada, o autor da proposta argumenta que seu objetivo é permitir que o Estado de Pernambuco se adeque à Resolução nº 15, de 8 de julho de 2022, do Senado Federal, a qual “estabelece, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II, da Constituição Federal, alíquota mínima de 0% (zero por cento) para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 170 (cento e setenta) cilndradas.”

Durante a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu ser necessária a reformulação integral da proposta original, apresentando, para esse fim, o Substitutivo nº 1/2025. Essa alteração foi formalizada por meio do Parecer nº 6169/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 4 de junho de 2025.

O referido substitutivo preserva a essência da proposta inicial, mas promove ajustes importantes para adequá-la à legislação vigente, destacando-se os seguintes pontos:

- A proposta passa a alterar o art. 13-C da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, em substituição ao art. 5º, levando em consideração as modificações introduzidas pela Lei nº 18.305, de 30 de setembro de 2023;
- Realiza adequações de técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Discutido e votado, o parecer apresentado pelo relator original foi rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Nesse sentido, avoquei a relatoria para redigir o parecer vencedor, por ter sido o primeiro a suscitar a discussão, de acordo com o § 3º do artigo 133 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Sinteticamente, a propositura substitutiva busca conceder isenção do IPVA para motocicletas ou similares com potência de até 170 cilindradas no estado de Pernambuco.

Em relação à avaliação do mérito, a medida implica em renúncia de receita, o que demanda a observância das exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, o autor anexou documento contendo a estimativa do impacto orçamentário da medida. Esse documento faz referência ao Ofício nº 427/2025–GSF[1] do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, assinado digitalmente pelo então Secretário da Fazenda, Sr. Wilson José de Paula, em 21 de maio de 2025,

cujo conteúdo aponta que a implementação da proposta resultará em uma redução de receita de R\$ 160 milhões por ano. O documento destaca, ainda, que aproximadamente 88% da frota de motocicletas registrada no Estado será beneficiada pela medida.

Em relação às medidas de compensação, o autor do projeto aponta que as despesas estaduais com diárias e passagens aéreas “*tem apresentado crescimento exponencial nos últimos anos*”, destacando que os gastos com essa rubrica podem superar R\$ 330 milhões em 2025. Nesse contexto, defende que:

Entre 2019 e 2024, portanto, o montante anual dispendido com diárias quase dobrou, com um acréscimo absoluto de R\$ 160,4 milhões, o que representa uma alta de 93,5% no período.

Essa tendência de crescimento revela que a rubrica tem absorvido uma proporção crescente do orçamento, destacando-se como uma fonte viável de reavaliação orçamentária, especialmente quando se discute a necessidade de compensações financeiras para políticas públicas voltadas à justiça social, como é o caso da isenção do IPVA para motocicletas de até 170 cilindradas, proposta no PLO nº 313/2023.

Neste sentido, uma revisão da Lei Orçamentária Anual (LOA), com redução proporcional dessas despesas discricionárias, se mostra suficiente para absorver o impacto da renúncia de R\$ 160 milhões/ano, sem necessidade de comprometer áreas essenciais como saúde, educação ou segurança pública. (Grifou-se.)

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária, desde que atendidas as exigências da LRF.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, submetido à apreciação.

[1] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66923312** e o código CRC **BF2B2A29**.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho	Relator(a)	Cayo Albino
Junior Matuto		Mário Ricardo
Rodrigo Farias		Diogo Moraes
Contrários		
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi

Parecer Nº 007545/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 640/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, que pretende alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários utilizados para transporte de passageiros por aplicativo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O projeto original visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O objetivo é conceder isenção do referido tributo aos veículos rodoviários utilizados para o transporte de passageiros por aplicativo.

Estabelece ainda que o motorista do veículo precisa estar há pelo menos seis meses cadastrado no aplicativo, devendo realizar um número mínimo de viagens mensais a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mantém a essência do projeto original, promovendo apenas ajustes de técnica legislativa para melhor adequação às normativas vigentes.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta legislativa visa conceder isenção do IPVA para veículos utilizados para o transporte de passageiros por aplicativo.

Sob a perspectiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa de Pernambuco, é essencial averiguar se tal medida pode ter impacto na receita estadual. Esta comissão deve, portanto, verificar a compatibilidade da medida com a legislação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, a referida isenção é considerada um tipo de renúncia de receita, o que exige o cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas condições tratam da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 14, *caput*) e da demonstração de medidas de compensação, como o aumento de receita (art. 14, inciso II).

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o autor do projeto indicou que a sua implementação resulta em uma redução estimada de receita de R\$ 48 milhões por exercício financeiro.

O documento traz, também, as premissas utilizadas nessa estimativa. A metodologia de cálculo considerou uma média de 40 mil beneficiários e um valor médio anual do IPVA de R\$ 1.200 por veículo, chegando ao valor total de R\$ 48 milhões/ano.

No que tange à exigência da demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, o autor indicou que o impacto estimado da proposta representa cerca de 1,7% da receita total do IPVA em 2024 (R\$ 2,8 bilhões), segundo a Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz-PE).

Diante desse efeito tão reduzido, o autor conclui que “a perda de R\$ 48 milhões representa um impacto relativamente baixo diante da receita total do IPVA, podendo ser compensada por medidas como revisão do uso de créditos fiscais concedidos a setores específicos, aumento da eficiência na cobrança de inadimplentes e realocação de recursos dentro do orçamento estadual”.

Dessa forma, uma vez demonstrado o atendimento às exigências da LRF e considerando os demais argumentos expendidos, esta relatoria não identifica óbices à aprovação da proposição.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Cayo Albino
Junior Matuto		Mário Ricardo
Rodrigo Farias		Diogo Moraes
Contrários		
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi

Parecer Nº 007546/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 684/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, que passa a alterar a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, para conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

O projeto original buscou assegurar, nos órgãos estaduais, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade (RG), emitida pela Secretaria de Defesa Social, no Estado de Pernambuco, para pessoa com deficiência. A prioridade de atendimento seria garantida mediante apresentação de laudos médicos, conforme as Leis nº 14.789, de 2012, e nº 17.562, de 2021.

Quando da apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1/2025, agora em análise. Em vez de instituir uma nova lei, a gratuidade da emissão de qualquer via do RG para pessoas com deficiência passou a ser incorporada à Lei nº 7.550/1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP).

Além disso, o substitutivo retirou a menção à prioridade de atendimento, por não trazer inovação ao ordenamento jurídico estadual, tendo em vista a existência da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012) que já prevê esse benefício.

2. Parecer do Relator

A propositura está fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta legislativa visa conceder isenção da taxa de emissão de qualquer via do RG para pessoas com deficiência

Sob a perspectiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa de Pernambuco, é essencial averiguar se tal medida pode ter impacto na receita estadual. Esta comissão deve, portanto, verificar a compatibilidade da medida com a legislação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, a referida isenção é considerada um tipo de renúncia de receita, o que exige o cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas condições tratam da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 14, *caput*) e da demonstração, pelo proponente, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias (art. 14, inciso I).

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o autor do projeto informou, em documento anexado ao projeto, que a implementação do projeto resulta em uma redução estimada de receita de apenas R\$ 2.635,08 em 2026, de R\$ 6.556,33 em 2027 e de R\$ 13.112,66 em 2028.

O documento traz, também, as premissas utilizadas nessa estimativa. A metodologia de cálculo parte do princípio de que a primeira via do RG já é isenta para todas as pessoas e que o valor cobrado a partir da segunda via é de R\$ 31,37. Para estimar o impacto, considerou-se o número de pessoas com deficiência em Pernambuco no Censo 2022 (788.647, das quais 403.194 entre 15 e 59 anos), cruzado com os dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre expedições já realizadas para pessoas com deficiência do novo modelo das carteiras de identidade (27.156 carteiras). Como a primeira via já é gratuita, projetou-se uma baixa demanda por segundas vias: 1% das emissões em 2026, 2,5% em 2027 e 5% em 2028.

No que tange à exigência da demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, o autor indicou que o impacto estimado da proposta representa menos de 0,001% das metas de receitas primárias, do resultado fiscal ou do total previsto para renúncia de receita não decorrente de benefícios de ICMS, estabelecidas na Lei nº 18.899/2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2026.

Diante desse efeito tão reduzido, o autor conclui que “é possível afirmar que a inovação pretendida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF”.

Dessa forma, uma vez demonstrado o atendimento às exigências da LRF e considerando os demais argumentos expendidos, esta relatoria não identifica óbices à aprovação da proposição.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a observância da legislação pertinente, opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Junior Matuto João de NadegiRelator(a) Rodrigo Farias		Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes

Parecer Nº 007547/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1319/2023, Nº 2508/2025, Nº 2510/2025, Nº 2514/2025 E Nº 2539/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 1319/2023: Deputado William Brígido
Autoria do Projeto de Lei nº 2508/2025: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Autoria do Projeto de Lei nº 2510/2025: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Autoria do Projeto de Lei nº 2514/2025: Deputado Joel da Harpa
Autoria do Projeto de Lei nº 2539/2025: Deputado Kaio Maniçoba
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1319/2023, 2508/205, 2510/2025, 2514/2025 e 2539/2025, na intenção de dispor sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2508/2025 e nº 2510/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

Segue, de forma sucinta, o objetivo principal de cada um dos projetos alcançados pelo substitutivo em análise:

- Projeto de Lei nº 1319/2023: Obriga a utilização de biometria facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol;
- Projeto de Lei nº 2508/2025: Cria o Cadastro de Maus Torcedores para torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios e em vias públicas;
- Projeto de Lei nº 2510/2025: Estabelece medidas de prevenção e repressão à violência entre torcidas organizadas;
- Projeto de Lei nº 2514/2025: Dispõe sobre a organização, cadastramento e disciplina das torcidas organizadas; e
- Projeto de Lei nº 2539/2025: Dispõe sobre a proibição de torcidas organizadas nos estádios de futebol.

Verifica-se que os projetos em tela convergem quanto ao propósito de instituir medidas voltadas ao aprimoramento da segurança nos eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao verificar a similaridade temática na apreciação dos projetos, propôs a apresentação do substitutivo em apreço, visando conciliar as cinco proposições, conforme determina o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa.

O novo texto proposto tem um caráter bastante abrangente, com 28 artigos, que se dividem em cinco capítulos. Com a finalidade de subsidiar os trabalhos desta CFOT, procede-se à análise dos principais aspectos da matéria, destacando-se, entre eles, a obrigatoriedade de instalação de sistemas de vigilância por câmeras e de identificação biométrica facial em estádios e arenas, bem como o monitoramento dos deslocamentos de torcidas organizadas.

Nesse sentido, de acordo com a redação já consolidada pelo substitutivo, a medida cria dois registros estaduais: o Cadastro Estadual de Torcidas Organizadas (CETO-PE), que condiciona a atuação formal dessas entidades à apresentação de documentos e manutenção de dados atualizados de seus membros, e o Cadastro Estadual de Maus Torcedores, que reúne indivíduos envolvidos em condutas violentas, discriminatórias ou invasões indevidas em competições.

As torcidas organizadas passam a assumir obrigações específicas, tais como manter o controle cadastral de seus integrantes, vedar a admissão de torcedores punidos e informar previamente às autoridades competentes sobre deslocamentos coletivos. Em caso de envolvimento em episódios de tumulto, violência ou discriminação, poderão ser submetidas a sanções, incluindo a suspensão de suas atividades por até cinco anos, aplicando-se a mesma restrição aos seus membros, inclusive em ocorrências fora dos recintos esportivos.

O substitutivo estabelece ainda penalidades pecuniárias para estádios e entidades privadas que não cumprirem as exigências de segurança, entre R\$ 10 mil e R\$ 200 mil, além de responsabilização administrativa de dirigentes públicos em caso de omissão. O afastamento preventivo de torcedores envolvidos em violência poderá ser determinado por até 180 dias, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Em contrapartida, as torcidas devidamente cadastradas terão assegurados determinados direitos, como a reserva de espaços e acessos exclusivos nos estádios, a utilização de bandeiras e instrumentos musicais, bem como a participação em reuniões com os órgãos de segurança pública.

Finalmente, a proposta contempla a adoção de medidas de caráter educativo, tais como a promoção de campanhas voltadas à cultura de paz e a realização de um minuto de silêncio em todos os eventos esportivos realizados no mês de fevereiro, em homenagem às vítimas da violência no âmbito esportivo.

O texto também prevê a revogação da Lei nº 15.443, de 2014, vincula a implementação da tecnologia de biometria facial ao prazo já estabelecido na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023) e atribui ao Poder Executivo a responsabilidade por sua regulamentação, a ser efetuada no prazo de 60 dias.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2025 aproveita a ideia dos projetos originais para implementar um conjunto de medidas que visam reforçar a segurança em eventos esportivos, promovendo um ambiente mais seguro e organizado para todos os envolvidos, com vistas a facilitar o monitoramento e a gestão das torcidas e contribuindo para a prevenção de incidentes violentos.

Nesse ponto, impende salientar que a execução de tais medidas dependerá de critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que deterá discricionariedade para definir a forma, o prazo e a extensão de sua implementação, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Dessa forma, aponta-se que a proposta não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que as medidas sugeridas têm caráter de diretriz e não demandam alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2508/2025 e nº 2510/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1319/2023, nº 2508/2025, nº 2510/2025, nº 2514/2025 e nº 2539/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto João de Nadegi Rodrigo Farias		Cayo AlbinoRelator(a) Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes

Parecer Nº 007548/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1430/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, que pretende instituir a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição original visava instituir a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, em formato de folheto, cartilha ou guia, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento deste problema.

Quando da apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu ser necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2025, agora em análise. Conforme se depreende do parecer daquela Comissão, buscou-se promover "ajustes na estrutura normativa, como a previsão de cláusula de regulamentação, a uniformização de conceitos utilizados e a adequação da redação para maior impessoalidade e precisão técnica".

O substitutivo propõe, por exemplo, que o material a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco deverá respeitar as diretrizes educacionais que promovam a diversidade, inclusão e linguagem acessível. Também acrescentou dispositivo para prever que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No que tange ao mérito da nossa apreciação, verifica-se que a matéria não implica, necessariamente, em custos adicionais para o Estado de Pernambuco, uma vez que a gestão pública poderá utilizar a estrutura já existente — compreendendo recursos orçamentários, físicos, administrativos e humanos — para viabilizar a elaboração e disponibilização eletrônica do material informativo que é o objeto central do projeto.

Conclui-se, portanto, que a proposição legislativa em exame não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto João de NadegiRelator(a) Rodrigo Farias		Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes

Parecer Nº 007549/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 03/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei

Ordinária nº 2116/2024, com a intenção de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Lynch. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 03/2025, aprovado pela Comissão de Administração Pública, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição original buscou estabelecer uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Em sequência, o projeto recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apresentou o Substitutivo nº 02/2025, melhor definindo o projeto para tratar de diretrizes voltadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Lynch, em vez de criar uma nova política pública autônoma.

Deve-se rememorar que a presente Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação apresentou pareceres favoráveis a ambos os substitutivos mencionados, na forma dos pareceres nº 5468/2025 e nº 6201/2025, respectivamente.

A Comissão de Administração Pública apresentou, então, o Substitutivo nº 03/2025, agora em análise. Como a presente Comissão já se manifestou favoravelmente à matéria em duas ocasiões, este parecer irá se deter apenas nas modificações propostas no mais novo substitutivo.

Conforme se depreende do parecer que lhe deu origem, o Substitutivo nº 03/2025 possui dois objetivos principais: aperfeiçoar a redação da proposição e retomar a previsão da criação de banco de dados com informações sobre os pacientes com Síndrome de Lynch.

Cabe dizer que a criação desse banco de dados estava prevista no projeto original e no Substitutivo nº 01/2025, mas foi retirada no Substitutivo nº 02/2025.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Conforme relatado, a presente Comissão já se manifestou, em mais de uma ocasião, no sentido de que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A única modificação significativa proposta no texto agora em análise (Substitutivo nº 03/2025), em relação à última versão que havia sido aprovada por esta Comissão (Substitutivo nº 02/2025), é a retomada de um dispositivo que já havia sido analisado quando se aprovou a matéria pela primeira vez (Substitutivo nº 01/2025).

De todo modo, é relevante esclarecer que o dispositivo retomado no texto atual, que trata da criação banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Lynch, não incorre, necessariamente, na criação de despesa pública, tendo em vista que o Poder Executivo pode se valer de sua estrutura existente para realizar essa ação.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 03/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto João de Nadegi Rodrigo Farias	Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes	Relator(a)

Parecer Nº 007550/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 03/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, com a intenção de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 03/2025, aprovado pela Comissão de Administração Pública, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição original buscou estabelecer uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco. O projeto original também reconheceu as pessoas com ELA como pessoas com deficiência.

Em sequência, o projeto recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apresentou o Substitutivo nº 02/2025, melhor definindo o projeto para tratar de diretrizes voltadas à proteção dos direitos das pessoas com ELA, em vez de criar uma nova política pública autônoma.

Deve-se rememorar que a presente Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação apresentou manifestação favoráveis a ambos os substitutivos mencionados, na forma dos pareceres nº 5469/2025 e nº 6202/2025, respectivamente.

A Comissão de Administração Pública apresentou, então, o Substitutivo nº 03/2025, agora em análise. Como a presente Comissão já se manifestou favoravelmente à matéria em duas ocasiões, este parecer irá se deter apenas nas modificações propostas no mais novo substitutivo.

Conforme se depreende do parecer que lhe deu origem, o Substitutivo nº 03/2025 possui dois objetivos principais: aperfeiçoar a redação da proposição e retomar a previsão da criação de banco de dados com informações sobre os pacientes com ELA.

Cabe dizer que a criação desse banco de dados estava prevista no projeto original e no Substitutivo nº 01/2025, mas foi retirada no Substitutivo nº 02/2025.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Conforme relatado, a presente Comissão já se manifestou, em mais de uma ocasião, no sentido de que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A única modificação significativa proposta no texto agora em análise (Substitutivo nº 03/2025), em relação à última versão que havia sido aprovada por esta Comissão (Substitutivo nº 02/2025), é a retomada de um dispositivo que já havia sido analisado quando se aprovou a matéria pela primeira vez (Substitutivo nº 01/2025).

De todo modo, é relevante esclarecer que o dispositivo retomado no texto atual, que trata da criação banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com ELA, não incorre, necessariamente, na criação de despesa pública, tendo em vista que o Poder Executivo pode se valer de sua estrutura existente para realizar essa ação.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 03/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto João de Nadegi Rodrigo Farias	Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes	Relator(a)

Parecer Nº 007551/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 03/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, com a intenção de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 03/2025, aprovado pela Comissão de Administração Pública, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição original buscou estabelecer uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco. O projeto original também reconheceu as pessoas com Síndrome de Noonan como pessoas com deficiência.

Em sequência, o projeto recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apresentou o Substitutivo nº 02/2025, melhor definindo o projeto para tratar de diretrizes voltadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan, em vez de criar uma nova política pública autônoma.

Deve-se rememorar que a presente Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação apresentou manifestação favoráveis a ambos os substitutivos mencionados, na forma dos pareceres nº 5471/2025 e nº 6204/2025, respectivamente.

A Comissão de Administração Pública apresentou, então, o Substitutivo nº 03/2025, agora em análise. Como a presente Comissão já se manifestou favoravelmente à matéria em duas ocasiões, este parecer irá se deter apenas nas modificações propostas no mais novo substitutivo.

Conforme se depreende do parecer que lhe deu origem, o Substitutivo nº 03/2025 possui dois objetivos principais: aperfeiçoar a redação da proposição e retomar a previsão da criação de banco de dados com informações sobre os pacientes com Síndrome de Noonan.

Cabe dizer que a criação desse banco de dados estava prevista no projeto original e no Substitutivo nº 01/2025, mas foi retirada no Substitutivo nº 02/2025.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Conforme relatado, a presente Comissão já se manifestou, em mais de uma ocasião, no sentido de que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A única modificação significativa proposta no texto agora em análise (Substitutivo nº 03/2025), em relação à última versão que havia sido aprovada por esta Comissão (Substitutivo nº 02/2025), é a retomada de um dispositivo que já havia sido analisado quando se aprovou a matéria pela primeira vez (Substitutivo nº 01/2025).

De todo modo, é relevante esclarecer que o dispositivo retomado no texto atual, que trata da criação banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Noonan, não incorre, necessariamente, na criação de despesa pública, tendo em vista que o Poder Executivo pode se valer de sua estrutura existente para realizar essa ação.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 03/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto		Cayo Albino Henrique Queiroz Filho
João de NadegiRelator(a)		Mário Ricardo Diogo Moraes
Rodrigo Farias		

Parecer Nº 007552/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2238/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, com a intenção de alterar a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original visava inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher no Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco, por meio da alteração da Lei nº 17.394/2021. A proposta incluía ações como o enfrentamento da violência doméstica, planejamento de expansão das delegacias de atendimento à mulher, reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e órgãos de atendimento à mulher em situação de violência, além da realização de campanhas educativas.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, busca corrigir o projeto original para retirar vícios de inconstitucionalidade decorrente da invasão na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo em relação à determinação para a expansão do número de delegacias de atendimento à mulher e expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos de Atendimento à Mulher.

A partir das modificações realizadas pelo substitutivo em análise, restaram três diretrizes ou objetivos a serem acrescidas à legislação em vigor:

- O desenvolvimento de técnicas de mapeamento do ambiente virtual em que a mulher sofra qualquer tipo de violência.
- O desenvolvimento de ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher
- A realização de campanhas educativas e o acompanhamento psicossocial do agressor.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

As medidas sugeridas têm caráter de diretriz e objetivos, isto é, não importarão necessariamente na criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

No que tange ao mérito da nossa apreciação, portanto, verifica-se que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto		Cayo Albino Henrique Queiroz Filho
João de NadegiRelator(a)		Mário Ricardo Diogo Moraes
Rodrigo Farias		

Parecer Nº 007553/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2284/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, que, por sua vez, pretende instituir Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original visava instituir o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, busca corrigir o projeto original para substituir a instituição de um “Plano Estadual” pela fixação de diretrizes estaduais.

A partir das modificações realizadas pelo substitutivo em análise, constituem diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo: (i) orientar a população sobre o preparo, conservação e consumo adequado dos alimentos e (ii) promover a divulgação permanente e periódica das ações de prevenção e enfrentamento ao botulismo por meio de campanhas que evidenciem os riscos de infecção pelos esporos *Clostridium botulinum*.

A divulgação será feita mediante publicação no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado, além da inserção do tema em materiais informativos distribuídos regularmente.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

As medidas sugeridas têm caráter de diretriz, isto é, não importarão necessariamente na criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

Dessa forma, a iniciativa não incorre em aumento de despesas públicas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações daquele tipo.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto		Cayo Albino Henrique Queiroz Filho
João de Nadegi		Mário Ricardo Diogo Moraes
Rodrigo FariasRelator(a)		

Parecer Nº 007554/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2319/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Roberta Arraes
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, que, por sua vez, pretende instituir diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O projeto original visava estabelecer diretrizes para garantir a conectividade à internet (mínimo 4G) nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e prever parcerias com entidades públicas e privadas, permitindo o compartilhamento de infraestrutura com concessionárias de energia elétrica para instalação de cabos ao longo das estradas.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), busca corrigir os vícios de inconstitucionalidade formal e material identificados. Consoante o parecer exarado pela CCLJ, a proposição invade competência legislativa privativa da União ao dispor sobre compartilhamento de infraestrutura com empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação do serviço de telecomunicações.

Ainda de acordo com a CCLJ, não cabe ao legislador estadual estabelecer regras sobre o compartilhamento de postes e demais bens que compõem a infraestrutura de distribuição de energia e de prestação dos serviços de telecomunicações e internet, tampouco impor aos municípios a obrigatoriedade de celebração de convênios com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, incidindo, mais uma vez na inconstitucionalidade, pois, afronta a autonomia municipal e o princípio federativo.

A partir das modificações realizadas pelo substitutivo em análise, são instituídas diretrizes (artigo 2º) e objetivos (artigo 3º) para o fomento à conectividade nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, com a finalidade de assegurar o acesso à internet em suas áreas, mediante parcerias com entidades públicas e privadas, utilizando tecnologia não inferior à 4G.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

As medidas sugeridas têm caráter de objetivos e diretrizes, isto é, não importarão necessariamente na criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

No que tange ao mérito da nossa apreciação, portanto, verifica-se que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações com aquele tipo de efeito.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto João de Nadegi Rodrigo Farias		Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 007555/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, que pretende instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

O projeto visa instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde no Estado de Pernambuco, com o objetivo de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas públicas e privadas voltadas à atração de visitantes que buscam o estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.

No âmbito dessa política, o projeto define sete objetivos principais, entre os quais se destacam: a promoção de Pernambuco como destino nacional e internacional de turismo de saúde; a integração entre os serviços médicos e a oferta turística e cultural do estado; além do estímulo à cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, rede hospitalar, setor privado e organizações do terceiro setor.

Para alcançar esses objetivos, foram estabelecidas cinco diretrizes, que incluem: o apoio à realização de eventos científicos, feiras e fóruns voltados ao turismo de saúde; o incentivo à oferta de serviços turísticos adaptados às necessidades de pacientes e acompanhantes; e a promoção de campanhas institucionais de divulgação, inclusive em mercados internacionais.

Por fim, o projeto estabelece que o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para buscar o cumprimento das medidas propostas.

2. Parecer do Relator

O projeto vem arrimado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto se limita a definir objetivos e diretrizes associadas à política pública proposta. A implementação, caso a proposição seja transformada em lei, será responsabilidade do Poder Executivo, que deverá efetivar as medidas delineadas no projeto conforme conveniência e oportunidade administrativa.

Portanto, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, com as modificações ora propostas, uma vez que ela passa a obedecer aos preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Junior Matuto João de Nadegi Rodrigo Farias		Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes

Parecer Nº 007556/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3142/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Junior Matuto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, com a intenção de alterar a Lei Complementar nº 400/2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no estado de Pernambuco, a fim de instituir normas específicas de fomento às *startups* de impacto social. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria da Deputado Junior Matuto.

O projeto original buscava instituir, como uma nova lei, a Política Estadual de Fomento às *Startups* de Impacto Social, com o objetivo de incentivar o surgimento, desenvolvimento e consolidação de empreendimentos inovadores que gerem impacto social positivo, promovendo a inclusão social, a redução das desigualdades e o desenvolvimento sustentável.

Quando da análise da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou que a matéria proposta se encontra no escopo da Lei Complementar nº 400/2018, que versa sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação em Pernambuco.

Nesse contexto, apresentou o Substitutivo nº 01/2025, agora em análise, para incorporar algumas das medidas propostas no projeto original à referida lei em vigor, como a definição de *startup* de impacto social como sendo a empresa inovadora com potencial de escalabilidade que tenha como finalidade principal a geração de impacto social ou ambiental positivo mensurável, reinvestindo parte significativa de seus resultados nessa missão e adote práticas de governança responsáveis, com transparência, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Também traz, à legislação em vigor, medidas específicas de incentivo a esses empreendimentos, como a criação de programas de capacitação e formação de empreendedores sociais, o lançamento de editais públicos para apoio financeiro e técnico e promoção de compras públicas de inovação social, destinando percentual dos contratos públicos a soluções desenvolvidas por *startups* de impacto.

Estabelece, ademais, que, além dos instrumentos de fomento previstos na própria lei em vigor, o Poder Executivo poderá instituir mecanismos específicos de apoio, tais como modelos de financiamento misto (*blended finance*) e programas voltados à inovação social.

Prevê, por fim, que a gestão dessas ações de fomento será exercida, sempre que possível, de forma intersetorial, com participação da sociedade civil, sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis pelas áreas de ciência, tecnologia, desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, ou suas equivalentes.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

As medidas sugeridas têm caráter de objetivos e diretrizes, isto é, não importarão necessariamente na criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado. O projeto se limita a definir mecanismos de ação que podem ser adotados para viabilizar o incentivo às *startups* de impacto social. A implementação, caso a proposição seja transformada em lei, será responsabilidade do Poder Executivo, que poderá efetivar as medidas delineadas no projeto conforme conveniência e oportunidade administrativa.

Assim, no que tange ao mérito da nossa apreciação, verifica-se que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fica afastada, portanto, a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria da Deputado Junior Matuto.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto João de Nadegi Rodrigo Farias Relator(a)		Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes

Parecer Nº 007557/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3303/2025 E Nº 3304/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 3303/2025: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 3304/2025: Deputado Rodrigo Farias
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e 3304/2025, na intenção de alterar a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e nº 3304/2025, de autoria, respectivamente, do Deputado Romero Albuquerque e do Deputado Rodrigo Farias.

Segue, de forma sucinta, o objetivo principal de cada um dos projetos alcançados pelo substitutivo em análise:

- Projeto de Lei nº 3303/2025: Altera a Lei nº 11.781, de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de: a) garantir à parte ou interessado em processos administrativos o direito de assistência por advogado, ressalvados os casos em que a lei exigir a presença obrigatória do profissional; b) a possibilidade de o advogado requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizadas em seu nome e no endereço indicado, sem prejuízo de que sejam praticados em favor da parte ou interessado; c) permitir o pagamento de honorários diretamente ao advogado, mediante juntada do respectivo contrato, inclusive nos casos de pagamentos decorrentes de acordo extrajudicial ou de abono previsto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.
- Projeto de Lei nº 3304/2025: Altera a Lei nº 11.781, de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para garantir que ocorra o pagamento de honorários diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia recebida pelo constituinte, por meio da juntada do respectivo contrato.

Verifica-se que os projetos em tela convergem quanto ao propósito de consolidar e regulamentar a atuação da advocacia no âmbito da Administração Pública estadual, além de estabelecer a possibilidade de dedução direta dos honorários contratuais dos valores devidos pela Administração Pública.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao verificar a similaridade temática na apreciação dos projetos, propôs a apresentação do substitutivo em apreço, visando conciliar as duas proposições, conforme determina o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa.

O novo texto consolidado pelo substitutivo estabelece dois aspectos principais: i) o advogado constituído com poderes específicos poderá requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizados em seu nome e no endereço indicado; ii) nos processos administrativos em que se pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado poderá, mediante juntada prévia de contrato de honorários, requerer que o pagamento da verba contratual seja realizado diretamente em seu favor, por dedução da quantia devida ao constituinte.

Finalmente, o substitutivo atribui ao Poder Executivo a responsabilidade por sua regulamentação, estabelecendo que decreto regulamentador disporá sobre as condições para a juntada do contrato honorário e estabelecerá a forma de processamento e pagamento da respectiva verba contratual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Pelo artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2025 aproveita a ideia dos projetos originais para implementar um conjunto de medidas que visam formalizar o direito de representação, garantindo que o cidadão possa ser assistido por um profissional legalmente habilitado, além de trazer uma solução para o pagamento de honorários ao permitir a dedução direta da verba contratual dos valores devidos pela Administração Pública.

Nesse ponto, impende salientar que a execução de tais medidas dependerá de critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que deterá discricionariedade para definir a forma de processamento e pagamento dos honorários advocatícios.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e nº 3304/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
João de Nadegi
Rodrigo Farias

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Mário Ricardo
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 007558/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Romero Sales Filho

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, que assegura atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, nos cartazes dispostos nos estabelecimentos, informações sobre os contatos das Ouvidorias das Secretarias de Saúde e de Defesa Social do Estado.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposta, integrando-a à a Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, que trata de matéria correlata.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, que assegura atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, nos cartazes dispostos nos estabelecimentos, informações sobre os contatos das Ouvidorias das Secretarias de Saúde e de Defesa Social do Estado. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Pernambuco e das Ouvidorias da Secretaria de Saúde e de Defesa Social do Estado. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

A proposição, assim, acrescenta, além do telefone e dos demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Pernambuco, a necessidade de disponibilização dessas informações referentes às Ouvidorias da Secretaria de Saúde e de Defesa Social do Estado nos cartazes informativos que informam o direito ao atendimento prioritário.

Dessa maneira, a proposta legislativa aprimora a eficiência das políticas públicas e a garantia de direitos das crianças e adolescentes em Pernambuco, reforçando o compromisso estatal com a proteção integral e prioritária desse grupo populacional por meio da ampliação da divulgação de direitos e dos canais da sociedade para demandas específicas dessa área junto ao poder público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Diogo Moraes**Relator(a)**

Edson Vieira
Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007559/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 488/2023 E 3051/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 488/2023: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei nº 3051/2025: Deputado Abimael Santos

Parecer ao substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 488/2023 e nº 3051/2025, que altera a lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à primeira infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da deputada Priscila Krause, para incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano, bem como para contemplar ações de enfrentamento à hepatite aguda infantil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, com a abrangência da emenda modificativa proposta.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 488/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e ao Projeto de Lei nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, para incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano, bem como para contemplar ações de enfrentamento à hepatite aguda infantil.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de agrupar as duas proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 01/2025 tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 17.647/2022, ampliando suas diretrizes com inovações voltadas à proteção integral da primeira infância. Entre os avanços, destacam-se a inclusão de medidas de enfrentamento à hepatite aguda infantil, a implementação de ações educativas de estímulo à amamentação e a promoção sistemática dos bancos de leite humano em Pernambuco. Essas alterações conferem maior densidade normativa à legislação existente e permitem que a política estadual de primeira infância se mantenha atualizada frente a desafios emergentes.

De maneira geral, a proposta é relevante porque consolida a intersetorialidade das políticas públicas da primeira infância e reforça o papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais. Ao reconhecer a importância da amamentação, da doação de leite humano e da resposta a novas enfermidades que afetam crianças, o texto fortalece o arcabouço normativo para que o Estado possa implementar políticas mais eficazes e responsivas às demandas sociais.

Além disso, o Substitutivo atribui ao poder público a responsabilidade de adotar práticas inovadoras e de planejar políticas que considerem tanto fatores estruturais quanto emergenciais. A previsão de divulgação sistemática dos bancos de leite humano, por exemplo, cria um instrumento de gestão que exige planejamento de comunicação, logística e monitoramento, favorecendo a coordenação interinstitucional. Já a incorporação da hepatite aguda infantil ao rol de condições que merecem atenção especial pode melhorar a capacidade do Estado de responder a possíveis desafios epidemiológicos e sanitários.

Assim, o Substitutivo revela-se meritório ao ampliar o espectro de condições de saúde contempladas nas políticas voltadas à primeira infância e favorecer o alinhamento da legislação às melhores práticas nacionais e internacionais de governança em políticas sociais.

No entanto, a redação do art. 5º, inciso III, alínea d apresenta certa imprecisão terminológica e agrupa diferentes tipos de enfermidades de forma pouco clara. Recomenda-se ajustar o texto para incluir a hepatite aguda infantil de forma adequada, garantindo maior precisão técnica e coerência normativa.

Diante disso, recomenda-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 488/2023 E Nº 3051/2025

Altera o art. 5º, inciso III, alínea “d” do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 488/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Artigo único. O artigo 5º, inciso III, alínea “d” do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 488/2023 e nº 3051/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III -

.....

d) a prevenção e o enfrentamento de doenças que possam comprometer a saúde materno-infantil, compreendendo, dentre outras: aquelas de transmissão vertical, como a infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV, a sífilis, a hepatite B, a toxoplasmose e a rubéola; outras doenças sexualmente transmissíveis; o zika vírus e demais arbovírus; a malária, a tuberculose e a doença de Chagas, além de quadros clínicos de causas diversas, a exemplo da hepatite aguda infantil.” (NR)

Tal modificação mantém integralmente o mérito e a relevância do Substitutivo em questão, ao mesmo tempo em que assegura maior precisão terminológica ao texto legal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 488/2023 e nº 3051/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, juntamente com a Emenda Modificativa proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 488/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, com a abrangência da Emenda Modificativa proposta por este Colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Diogo Moraes		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007560/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 542/2023 E 1535/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 542/2023: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 1535/2024: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, que institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, com a abrangência da Emenda Modificativa proposta.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto.

A proposição tem por objetivo instituir a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado Substitutivo, a fim de integrar as propostas dos Projetos de Lei Ordinária 542/2023 e 1535/2024, que tratam de matéria correlata, além de proceder a adaptações em conformidade com a Lei Complementar nº 171/2011 e sanar os vícios de inconstitucionalidade identificados nas proposições.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover os direitos humanos, trabalho digno, qualificação profissional e elevação da escolaridade para pessoas em situação de rua.

No que se refere especificamente à Administração Pública, observa-se que a instituição da Política em questão promove a qualificação da gestão e a otimização dos recursos públicos por meio da intersetorialidade e da participação social. A Política estabelece diretrizes claras para a articulação entre diferentes secretarias e órgãos do governo, superando a fragmentação das ações e garantindo uma resposta mais eficiente às demandas da população em situação de rua.

Ao prever a criação de espaços de diálogo com a sociedade civil e as universidades, bem como ao incentivar o controle social, a oportuna proposta também fortalece a transparência e a legitimidade das ações governamentais.

Cabe destacar ainda que a produção de estudos e dados sobre a realidade dessa população, conforme estipulado na proposta, propiciará um planejamento mais assertivo e o contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas, viabilizando que investimentos se traduzam em resultados concretos na vida das pessoas que fazem parte do público-alvo.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de ajustes na redação da proposta, a fim de retirar do texto remissões aos projetos originais que não se compatibilizam com o substitutivo em análise. Para tanto, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 542/2023 E Nº 1535/2024

Altera o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O artigo único do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024 passa a ter a seguinte redação:

.....

.....

Art. 4º

.....

XIII - criar mecanismo para disponibilização dos dados a respeito dos atendimentos que tenham por objeto a violação dos Direitos Humanos das populações em situação de rua;

XIV - produzir estudos e publicações que apontem a localização e situação socioeconômica das pessoas em situação de rua no Estado de Pernambuco, identificando sua etnia, raça, cor, identidade de gênero, orientação sexual, dentre outras informações pertinentes; e

.....

....."

Tal modificação mantém integralmente o mérito e a relevância do Substitutivo em questão, ao mesmo tempo em que assegura precisão terminológica ao texto legal.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa ora proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado, com a abrangência da Emenda Modificativa proposta por este colegiado, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Diogo Moraes		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007561/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 873/2023 E 3010/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 873/2023: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 3010/2025: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, que altera a lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do deputado joaquim lira, a fim de instituir o cadastro estadual para a adoção de animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de unificar e compatibilizar as proposições. Além disso, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 16.536/2019, que já apresenta dispositivos para estimular a adoção de animais, optou-se por incorporar as novas disposições no referido diploma legal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei nº 16.536/2019 disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Capítulo II da referida Lei dispõe acerca das doações e do estímulo à adoção desses animais.

O Substitutivo em análise, por sua vez, busca alterar a Lei nº 16.536/2019, com o objetivo de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais, uma iniciativa capaz de organizar, integrar e dar maior eficiência às políticas públicas voltadas ao bem-estar animal. Nesse sentido, a centralização de informações em uma base oficial proporcionará maior controle sobre o processo de adoção, facilitando o acompanhamento pelas autoridades e promovendo maior transparência nos procedimentos.

Além disso, o cadastro permitirá a articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e cidadãos, fomentando a cooperação e reduzindo a fragmentação das iniciativas de adoção. Essa integração contribui para otimizar recursos, evitar sobreposição de ações e promover resultados mais eficazes na redução do abandono de animais e na destinação adequada aos lares adotivos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, na medida em que a criação do Cadastro Estadual para a Adoção de Animais fortalece a cultura da guarda responsável e reforça o compromisso do Poder Público com a causa animal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Diogo Moraes		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007562/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1188/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de retirar do texto do Projeto de Lei inconstitucionalidade decorrente da interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.521/2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos

agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atende ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, assegura atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

O Substitutivo em apreço altera a Lei nº 17.521/2021, estabelecendo a obrigatoriedade de que os agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública encaminhem as referidas vítimas de violência aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco, e assegura-lhes prioridade no atendimento.

A medida institui importante fluxo de encaminhamento e atendimento às vítimas, fortalecendo a integração entre as diferentes áreas da administração pública, articulando segurança, saúde e assistência social, de modo a assegurar um atendimento mais eficiente, completo e humanizado.

Nesse contexto, a iniciativa promove um modelo de atuação integrada entre órgãos, garantindo respostas mais céleres, coordenadas e eficazes diante da complexidade das situações de violência.

Portanto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que promove maior eficiência, integração e transparência na execução das políticas de atendimento às vítimas de violência no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Diogo Moraes		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007563/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1364/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei ordinária nº 1364/2023, que dispõe sobre a política estadual de prevenção e tratamento do câncer de próstata no estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a projeto original, reorganizando o conteúdo sem alterar a essência da iniciativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata em Pernambuco, com foco na universalização do acesso à saúde e na melhoria da gestão pública.

O texto estabelece medidas como campanhas educativas para conscientização da população, oferta de exames preventivos a partir dos 40 anos, capacitação de profissionais de saúde e integração com programas já existentes do Sistema Único de Saúde. Essas ações visam ampliar a cobertura, qualificar o atendimento e garantir tratamento integral e humanizado.

Observa-se, assim, que a iniciativa contribui para reduzir desigualdades no acesso aos serviços, otimizar recursos e diminuir gastos futuros com tratamentos de alta complexidade. Além disso, fortalece a capacidade do Estado de planejar e executar políticas de saúde de forma eficiente, transparente e voltada ao interesse coletivo.

Diante do exposto, a proposta de instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata em Pernambuco não apenas enfrenta essa enfermidade como problema de saúde pública, mas também reforça a atuação do Estado na promoção da cidadania e na garantia efetiva do direito à saúde.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Diogo Moraes Relator(a)		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007564/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1565/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para obrigar pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de realizar a inclusão expressa dos gatos, bem como de adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, tendo em vista a preexistência da Lei nº 15.226, de 07 de janeiro de 2014.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelece normas para a proteção das espécies no estado, com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

O Substitutivo em análise busca alterar a referida Lei, a fim de obrigar *pet shops*, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências. Para isso, acrescenta a Seção V ao Capítulo III do código, que traz disposições acerca dos animais domésticos.

De acordo com a proposição, essas câmeras devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, assim como nos dormitórios. As gravações, por sua vez, deverão ser armazenadas pelos estabelecimentos durante o prazo mínimo de 2 meses, podendo ser requisitadas pelas autoridades para fins de fiscalização e por tutores, em caso de suspeita de maus-tratos.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público, uma vez que, ao obrigar os referidos estabelecimentos a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências, o Poder Público busca prevenir irregularidades, de forma a garantir que a política de proteção animal se efetive de maneira prática e sustentável.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Relator(a) Diogo Moraes		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007565/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de lei Ordinária nº 1638/2024, que institui a política estadual de diagnóstico precoce e tratamento da esquizofrenia no estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo proposto pela relatoria.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de retirar vícios de inconstitucionalidade identificados. Além disso, foi verificada a necessidade de uma reformulação da proposta, sob a forma de instituição de uma política pública estadual, de caráter programático, fundada em diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção da atenção à saúde mental e à detecção precoce da esquizofrenia. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar, contudo, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

No entanto, a iniciativa não define, de maneira clara, linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público. Nesse sentido, não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observados quando da criação de políticas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da futura norma, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

Art. 1º Ficam estabelecidos diretrizes e objetivos para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por esquizofrenia o transtorno mental crônico e grave caracterizado por alterações no pensamento, nas percepções, nas emoções e no comportamento, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º As políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia terão os seguintes objetivos:

- I - estimular o reconhecimento precoce de sinais e sintomas da esquizofrenia;
- II - ampliar o acesso à avaliação clínica continuada por profissionais habilitados da rede pública de saúde;
- III - promover o encaminhamento e início oportuno do tratamento, conforme as diretrizes do SUS;
- IV - contribuir para a redução do estigma social relacionado à esquizofrenia; e
- V - fomentar a inclusão social e promover a melhoria da qualidade de vida de pacientes e familiares.

Art. 3º Os programas, projetos e ações estaduais direcionados ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia serão orientados pelas seguintes diretrizes:

- I - estímulo à realização de campanhas de conscientização e educação em saúde mental nos espaços públicos, com ênfase na esquizofrenia;
- II - incentivo à capacitação de profissionais da atenção básica e especializada para identificação de sinais precoces da doença;
- III - garantia do respeito aos direitos fundamentais das pessoas com esquizofrenia, assegurando sua dignidade, autonomia e participação social; e
- IV - promoção de estratégias de acolhimento, orientação e suporte às famílias e cuidadores.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Diogo Moraes		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Parecer Nº 007566/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1977/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, que altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.268/2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 17.268/2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis, determinando que os órgãos, entidades e instituições de que trata a referida lei (entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco) afixem cartazes informativos sobre o direito ao nome social. O cartaz deve conter a informação de que o direito ao nome social é previsto em lei e deve ser respeitado por todas as pessoas, sob pena de multa.

A justificativa apresentada pela autora do projeto destaca a importância do respeito ao nome social como um reconhecimento essencial da identidade de gênero, contribuindo para o bem-estar emocional e psicológico das pessoas transexuais e travestis. O uso do nome social em documentos e interações oficiais ajuda a reduzir o estigma e a marginalização que são impostos a essas pessoas.

Além disso, a obrigatoriedade de informar ativamente o público sobre o direito ao nome social transforma a postura dos órgãos e entidades mencionados de meramente reativa para proativa na promoção da inclusão. Tal medida busca garantir maior eficácia à lei, prevenindo constrangimentos e atos discriminatórios, ao tempo em que padroniza o tratamento dispensado aos cidadãos, consolidando uma cultura de respeito e acolhimento.

Com isso, os órgãos e entidades assumem uma importante função exemplar e pedagógica, sinalizando para toda a sociedade que o respeito ao nome social é uma garantia legal e um instrumento de respeito às individualidades, elementos essenciais para uma convivência social harmoniosa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Relator(a) Diogo Moraes		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007567/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2158/2024 E 2719/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 2158/2024: Deputado Mário Ricardo
Autoria do Projeto de Lei nº 2719/2025: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025, que dispõe sobre a política estadual de incentivo aos veículos elétricos no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo e do Deputado Wanderson Florêncio, respectivamente.

A proposição dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2025 ora em análise, apresentado com o intuito de agrupar as duas proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a presente proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos, prevendo a criação de condições normativas e institucionais para estimular o uso desses veículos, a instalação de infraestrutura de recarga e o desenvolvimento de iniciativas voltadas à mobilidade sustentável. Trata-se de medida que contribui para alinhar o Estado de Pernambuco às transformações globais no setor de transportes, priorizando a eficiência energética, a redução de impactos ambientais e a melhoria da qualidade de vida da população.

De maneira geral, a proposta se mostra relevante por estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ação claras, que incluem desde o fomento à pesquisa e inovação tecnológica da indústria de veículos elétricos no Estado, até a possibilidade de concessão de incentivos fiscais e a promoção de campanhas de conscientização ambiental relacionadas ao uso de veículos elétricos. O texto normativo valoriza a transversalidade da política, ao prever a integração entre poder público, setor privado e instituições de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias limpas no transporte, assegurando que sua implementação seja viável e efetiva.

Além disso, o Substitutivo é especialmente importante porque cria um marco regulatório capaz de orientar as ações estatais de médio e longo prazo, fornecendo diretrizes para a elaboração de políticas setoriais e para a coordenação de investimentos no campo da mobilidade elétrica. A possibilidade de celebração de convênios e parcerias reforça o papel articulador do Estado, permitindo a captação de recursos, a atração de investimentos privados e o fortalecimento da governança pública em torno do tema.

Assim, a proposição contribui para que a Administração Pública desempenhe um papel ativo na indução de mudanças estruturais no sistema de mobilidade, modernizando a gestão pública e oferecendo maior segurança jurídica aos entes municipais, investidores e cidadãos. O Substitutivo, portanto, reforça a função estratégica do Estado na condução de políticas inovadoras, sustentáveis e alinhadas às demandas da sociedade contemporânea.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Diogo Moraes Relator(a)		Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007568/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2185/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei ordinária nº 2185/2024, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da administração pública estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

O Substitutivo em questão dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, especialmente no que diz respeito à cláusula de vigência. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em análise dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados, no exercício da profissão, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A iniciativa estabelece regras claras para o atendimento preferencial de advogados nos órgãos e estabelecimentos referidos. Uma vez que tais profissionais podem concentrar, em um único atendimento, múltiplos pedidos de seus clientes, a proposta contribui para a organização do fluxo administrativo, diminuindo demandas repetitivas ou desnecessárias e gerando aumento da produtividade.

Além disso, o Substitutivo fortalece a relação de cooperação entre os advogados e os órgãos públicos. Ao garantir condições mais adequadas de atendimento, cria-se um ambiente de trabalho mais harmônico e eficiente, que favorece a solução de demandas de forma célere. Tal medida, por consequência, reduz congestionamentos administrativos e evita o prolongamento de processos, beneficiando não apenas os profissionais da advocacia, mas também a coletividade, que depende da prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público, uma vez que busca organizar os fluxos de atendimento e valorizar o papel do advogado como facilitador da comunicação entre o cidadão e o Estado, fortalecendo assim a credibilidade dos serviços públicos.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaías RégisRelator(a)
Diogo Moraes

Edson Vieira
Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007569/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2235/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, que dispõe sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo proposto pela relatoria.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na primeira Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025 a fim de afastar os estabelecimentos privados de saúde do campo de abrangência da proposição, assim como excluir dispositivos inconstitucionais e compatibilizar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposição tem por objetivo dispor sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em análise propõe a uniformização das refeições oferecidas aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde.

Para tanto, a proposição dispõe que os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde devem fornecer, aos profissionais de enfermagem, que acompanham pacientes em transferência para outras unidades de saúde no Estado, refeições idênticas às que são oferecidas aos acompanhantes de pacientes em geral.

Inicialmente, é válido destacar que esses profissionais enfrentam uma rotina de jornadas extenuantes, com horários imprevisíveis e condições de trabalho que frequentemente os afastam do acesso regular à alimentação.

Diante desse cenário, a proposição atende a um **requisito essencial de valorização e respeito aos profissionais de enfermagem**, em especial aqueles responsáveis pela transferência de pacientes entre unidades hospitalares. Além disso, a medida **não representa apenas um benefício individual**, mas sim uma ação que contribui para a **eficiência do serviço público de saúde**, uma vez que profissionais adequadamente alimentados apresentam melhor desempenho, menor desgaste físico e maior capacidade de resposta em situações críticas.

No entanto, entende-se necessária a realização de ajustes redacionais com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, assegurando maior clareza e efetividade à norma. Nesse sentido, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2235/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento de refeição ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência de paciente entre hospitais da rede pública estadual de saúde e dá outras providências.

Art. 1º O hospital da rede pública estadual de saúde que recebe paciente em transferência de outra unidade hospitalar no estado deve garantir, ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência, o fornecimento de refeições equivalentes àquelas disponibilizadas aos acompanhantes de pacientes na respectiva unidade hospitalar.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e instituições públicas ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, por se tratar de iniciativa que valoriza a categoria da enfermagem, fortalece a política pública de saúde e assegura condições mínimas de dignidade e equidade aos profissionais, esta relatoria entende que Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Diogo Moraes

Edson Vieira
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Parecer Nº 007570/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2284/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2284/2024, que institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo instituir Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei apresentado tem como objetivo central estabelecer diretrizes estaduais para a prevenção e o enfrentamento do botulismo em Pernambuco. O artigo 1º institui oficialmente as normas estaduais voltadas a essa enfermidade, caracterizada por seu alto risco à saúde em função da toxina produzida pela bactéria *Clostridium botulinum*. Dessa forma, o texto normativo reconhece a gravidade do problema e busca estruturar ações sistemáticas para mitigar a ocorrência da doença, principalmente por meio da conscientização da população.

O artigo 2º especifica as diretrizes a serem seguidas, priorizando a orientação sobre o preparo, conservação e consumo adequado dos alimentos, além da divulgação contínua de campanhas educativas que alertem para os riscos do botulismo. O parágrafo único detalha os meios de comunicação a serem utilizados, priorizando veículos de maior alcance e menor custo, o que denota uma preocupação tanto com a efetividade das mensagens quanto com a racionalização de recursos públicos.

Por fim, os artigos finais (4º e 5º) delegam ao Poder Executivo a regulamentação da lei e definem sua imediata vigência. Em síntese, o projeto equilibra prevenção, educação em saúde e gestão eficiente, apresentando-se como uma iniciativa relevante de política pública sanitária para reduzir os riscos do botulismo na população pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

		Favoráveis		
Izaías Régis Diogo Moraes			Edson VieiraRelator(a) Coronel Alberto Feitosa	
Parecer Nº 007571/2025				
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2386/2025				
Origem: Poder Legislativo				
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça				
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Sileno Guedes				

	Parecer ao substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2025, que altera a lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado professor Paulo Dutra, a fim de incluir o intérprete em libras entre os serviços a serem disponibilizados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2386/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de promover ajustes, mormente para ampliar o conceito de tecnologias assistivas, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar o conceito de tecnologia assistiva bem como incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados.

Para isso, assim dispõe:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Consideram-se tecnologias assistivas os recursos, produtos, equipamentos, dispositivos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover ou aprimorar a funcionalidade da pessoa com deficiência auditiva, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (NR)

.....

§ 4º A tecnologia assistiva ou o intérprete em libras, conforme o caso, deverá estar disponível durante todo o horário de funcionamento do shopping center, galeria, centro comercial ou agência bancária, de forma gratuita e sem ônus para o usuário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Observa-se, portanto, que a proposição reforça o compromisso com a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência auditiva, ao garantir que tecnologias assistivas ou intérpretes em Libras estejam disponíveis de forma contínua e gratuita nos estabelecimentos públicos e privados de grande circulação.

A medida não apenas assegura o cumprimento de direitos fundamentais previstos na legislação brasileira, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mas também promove a plena integração social e facilita o acesso a serviços essenciais, como comércio e bancos.

Diante do exposto, entende-se que a proposição apresenta mérito administrativo relevante, ao alinhar-se às práticas de gestão orientadas pela inclusão, acessibilidade e qualidade do serviço ofertado à população.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2386/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025			
		Antonio Coelho Presidente	
		Favoráveis	
Izaias Régis Diogo MoraesRelator(a)			Edson Vieira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007572/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2505/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de inserir material informativo sobre a rotina para crianças com TEA em sítio eletrônico a ser definido pelo Governo do Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de inserir material informativo sobre a rotina para crianças com TEA em sítio eletrônico a ser definido pelo Governo do Estado.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de deixar claro que a referida cartilha deverá ser composta por publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei nº 15.487/2015 dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco. O art. 4º da referida Lei determina a obrigatoriedade da inclusão, pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação, de estudantes com TEA em seu ensino regular.

O parágrafo 3º do art. 4º dispõe ainda que a Secretaria Estadual de Educação e Esportes deverá disponibilizar, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo de fácil acesso com orientações para professores e coordenadores pedagógicos acerca do acolhimento de alunos com TEA no contexto escolar.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.487/2015, com o intuito de determinar a disponibilização, no sítio eletrônico a ser definido pelo Governo do Estado, de material informativo e/ou educativo com orientações acerca da rotina para crianças com TEA.

De acordo com a proposição, tais materiais deverão utilizar, prioritariamente, publicações de instituições especializadas, de domínio público e gratuitas.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público, uma vez que, ao centralizar a disponibilização de material informativo em sítio eletrônico oficial, a medida promove transparência, acessibilidade e padronização no acesso a orientações sobre o cotidiano de crianças com TEA no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025			
		Diogo Moraes Presidente	
		Favoráveis	
Antonio Coelho Edson Vieira			Izaias Régis Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Parecer Nº 007573/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3063/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Renato Antunes

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de melhorar a redação da proposição e de excluir dispositivos inconstitucionais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

Com esse objetivo, a proposição modifica a redação do art. 30 da lei em questão, que estatui direitos para os alunos trabalhadores, especificamente quanto ao disposto nos incisos IV e V, propondo a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

IV - permissão para ingresso na sala de aula ao aluno que se identifique como frequentemente retardatário em decorrência do horário de trabalho; e (NR)

V - período especial de provas em caso de coincidência entre o horário escolar e o horário de trabalho, ou quando estiver impossibilitado de comparecer às avaliações regulares por motivo de compromisso profissional inadiável, mediante apresentação de documento comprobatório emitido pelo empregador. (AC)

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos benefícios previsto no inciso V deste artigo para o aluno trabalhador que tiver extrapolado o limite de faltas permitido por lei ou cujo desempenho acadêmico estiver comprometido, conforme critérios estabelecidos no regimento da instituição de ensino. (AC)

.....”

Observa-se, assim, que ao exigir documentação comprobatória por parte dos empregadores para justificar ausências ou a necessidade de horários especiais para provas, a proposição promove um ambiente de responsabilidade mútua entre empregadores, instituições de ensino e alunos.

Ademais, ao permitir que alunos frequentemente atrasados por motivos de trabalho possam ter acesso às aulas, a medida auxilia na manutenção da continuidade do aprendizado, evitando que o aluno trabalhador seja penalizado por circunstâncias alheias ao seu controle.

Portanto, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de ampliar os direitos dos alunos trabalhadores no Estado de Pernambuco, assegurando, em previsão legal, a possibilidade de conciliar suas atividades laborais com o compromisso educacional, sem prejuízo de sua formação acadêmica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3063/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025		
	Diogo Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Izaias Régis
Edson Vieira		Coronel Alberto Feitosa
		Relator(a)

Parecer Nº 007574/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3168/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de evitar sobreposição normativa e conflito de competências, integrando as disposições propostas sobre cidades sustentáveis à Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, estabelece a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco. O Substitutivo ora analisado propõe a inclusão de uma nova seção, intitulada “Das Cidades Sustentáveis”, que visa promover estratégias para o desenvolvimento urbano sustentável, alinhadas aos princípios da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Sob a perspectiva da Administração Pública, a legislação proposta moderniza a gestão pública ao incorporar a sustentabilidade de forma transversal. A determinação de promover compras públicas sustentáveis e de adotar critérios de sustentabilidade em obras e serviços, conforme a legislação aplicável, por exemplo, orienta a máquina estatal a operar de maneira mais responsável e eficiente.

Além disso, a sistematização de guias, a capacitação periódica de servidores e o monitoramento por metas e indicadores qualificam a atuação do poder público, garantindo maior coerência, transparência e efetividade na implementação de políticas que visam mitigar os efeitos das mudanças climáticas e construir um legado de desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que fortalece o compromisso do Estado de Pernambuco com a sustentabilidade urbana e o enfrentamento às mudanças climáticas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025		
	Antonio Coelho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis		Edson Vieira
Diogo Moraes		Coronel Alberto Feitosa
		Relator(a)

Parecer Nº 007575/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3204/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Nino de Enoque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco,

define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o termo Família Atípica e esclarecer o objetivo da instituição da data comemorativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o termo Família Atípica e esclarecer o objetivo da instituição da data comemorativa.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada tem por objetivo alterar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a fim de substituir a denominação da Semana Estadual da Maternidade Atípica para Semana Estadual da Família Atípica com o intuito de fortalecer a promoção e defesa dos direitos das mães e familiares que cuidam de pessoas com deficiência ou condições especiais.

Nesse sentido, a iniciativa reforça que as ações previstas para a terceira semana do mês de maio tem por objetivo conscientizar a sociedade sobre a realidade daquelas famílias, como os desafios econômicos, emocionais e psicológicos e o enfrentamento ao preconceito e à estigmatização social.

Por fim, fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público uma vez que a promoção do debate a respeito da família atípica, bem como o fomento a políticas públicas, auxilia o enorme esforço das famílias em suprir todas as demandas emocionais e física necessárias ao amparo e suporte de seus filhos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3204/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Outubro de 2025		
	Antonio Coelho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis		Edson Vieira
Diogo Moraes		Coronel Alberto Feitosa
		Relator(a)

Parecer Nº 007576/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, que altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposta original em questão altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas, e foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de promover a atualização da Lei nº 12.626/2004, que estabelece a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, ao invés de instituir um novo programa autônomo. Ao incorporar a aprendizagem e a formação profissional dos jovens indígenas como finalidade, objetivo específico e diretriz da política já existente, tal medida evita a proliferação normativa, preserva a unidade de tratamento da matéria e garante maior segurança jurídica.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Inciso IX, da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta original buscava instituir o Programa Estadual de Aprendizagem Indígena, com o objetivo de fomentar, por meio da aprendizagem, a formação profissional de adolescentes e jovens indígenas em órgãos e entidades da administração pública estadual. A proposta estimulava o estabelecimento de parcerias do Poder Executivo com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, visando à efetiva implementação do programa em questão.

O Substitutivo em análise, por sua vez, altera a Lei nº 12.626/2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, no intuito de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

A proposta inclui entre as finalidades da referida política a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas, como forma de inclusão social, valorização cultural e permanência escolar. Além disso, acrescenta os seguintes objetivos a essa política pública: favorecer a inserção de adolescentes e jovens indígenas no mundo do trabalho, garantindo a observância dos direitos sociais, quando aplicáveis; e contribuir para a elevação da escolaridade e para a redução da evasão escolar entre os jovens indígenas.

Por fim, a iniciativa prevê o incentivo à aprendizagem profissional dos jovens indígenas por meio da articulação de saberes tradicionais e conhecimentos técnicos, em integração com as políticas públicas de educação, trabalho e assistência social. Dessa forma, a proposição em análise, que altera a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, configura-se como uma medida voltada à

inclusão social e ao desenvolvimento profissional dos jovens e adolescentes indígenas. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 08 de Outubro de 2025

	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Mário RicardoRelator(a)		Cayo Albino

Parecer Nº 007577/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, dos Projetos de Lei Ordinárias nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo e nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

As proposições em questão instituem a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos e instalação de infraestrutura de recarga no Estado de Pernambuco. O Substitutivo em análise tem a finalidade de unificar as proposições, devido à similitude de objetos (art. 262, R.I.) e excluir dispositivos inconstitucionais.

As presentes proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade das mesmas, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos VI e VII, art. 24, Incisos VI, VII e VIII, e art. 225, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Substitutivo em questão objetiva instituir a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos e instalação de infraestrutura de recarga, promovendo o uso de veículos elétricos como meio de transporte eficiente e ambientalmente responsável.

Ao prever objetivos, diretrizes e linhas de ação voltados ao estímulo do uso de veículos elétricos, bem como à instalação da infraestrutura de recarga, a proposta estabelece condições para que as gestões municipais possam alinhar suas políticas de mobilidade com diretrizes mais modernas e ambientalmente responsáveis, reforçando o protagonismo local na promoção do desenvolvimento sustentável.

De maneira geral, a relevância da proposta se expressa na capacidade de induzir mudanças estruturais nos padrões de deslocamento urbano, reduzindo a emissão de poluentes atmosféricos e o nível de ruídos nas cidades. Para os municípios, que enfrentam diariamente os efeitos negativos do trânsito e da poluição, a adoção de veículos elétricos representa não apenas um ganho ambiental, mas também social, com impacto direto na qualidade de vida da população.

Além disso, ao incentivar a instalação de pontos de recarga em diversas regiões, a proposta favorece a descentralização da infraestrutura, garantindo que tanto grandes centros urbanos, quanto localidades de menor porte, possam ser contempladas.

A proposta também abre espaço para que sejam firmadas parcerias com o setor privado, universidades e organizações sociais na implementação de projetos de mobilidade elétrica. A dimensão intermunicipal também é contemplada, ao prever estímulos ao transporte coletivo elétrico entre cidades, fortalecendo a integração regional e ampliando os benefícios para toda a sociedade pernambucana.

Por fim, destaca-se que a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos representa uma oportunidade para que Pernambuco fortaleça sua capacidade de planejamento e inovação em mobilidade urbana. Nesse sentido, o Substitutivo contribui não apenas para o avanço tecnológico e ambiental, mas também para o fortalecimento da autonomia municipal e da cooperação federativa em prol de um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dos Projetos de Lei Ordinárias nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo e nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, restando prejudicadas as proposições originais.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dos Projetos de Lei Ordinárias nº 2158/2024 e nº 2719/2025, de autoria, respectivamente, do Deputado Mário Ricardo e do Deputado Wanderson Florêncio, **deve ser APROVADO**, restando prejudicadas as proposições originais.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 08 de Outubro de 2025

	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Mário Ricardo		Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 007578/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, que institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

A proposição em questão institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de retirar vícios de inconstitucionalidade formal e material identificados.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso V, art. 24, Inciso IX e art. 218, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta em análise pretende dispor sobre a instituição de diretrizes e objetivos para o fomento à conectividade nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, garantindo acesso à internet em suas áreas, mediante parcerias com entidades públicas e privadas, com tecnologia não inferior à 4G. Nesse sentido, destaca-se inicialmente que a proposta prevê iniciativas voltadas à inclusão digital, à segurança viária, à inovação tecnológica e ao desenvolvimento socioeconômico.

No âmbito desta comissão que trata de assuntos municipais, o projeto merece destaque por seu potencial de impacto direto nos municípios próximos às rodovias estaduais. A conectividade nas estradas cria condições de integração mais efetiva entre as cidades, promovendo melhorias no transporte, no turismo e no comércio local. Além disso, fortalece a comunicação entre gestores municipais e estaduais, permitindo que as administrações locais tenham acesso mais rápido a informações estratégicas, auxiliando na formulação de políticas públicas adequadas às suas realidades.

Também é válido citar a relevante contribuição da proposição para a inclusão digital e o fortalecimento dos serviços públicos municipais. Por meio da conectividade às rodovias, as comunidades próximas passam a ter maior acesso à internet, o que beneficia escolas, unidades de saúde, pequenos empreendedores e cidadãos em geral. A infraestrutura digital favorece a redução das desigualdades regionais, ampliando oportunidades de desenvolvimento econômico e social nos municípios menos favorecidos e fortalecendo a autonomia local.

Diante do exposto, cabe concluir que a proposição atende ao interesse dos municípios pernambucanos, fortalece a integração entre as esferas de governo e amplia os instrumentos de promoção do desenvolvimento local, alinhando-se aos objetivos de descentralização e valorização da gestão municipal. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 08 de Outubro de 2025

	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Mário RicardoRelator(a)		Cayo Albino

Parecer Nº 007579/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025 que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

A proposta inicial em questão altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis, e foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de evitar sobreposição normativa e conflito de competências, integrando as disposições propostas sobre cidades sustentáveis à Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Incisos I e VI, da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta em análise pretende alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento urbano ambientalmente responsável, socialmente inclusivo e economicamente viável. E se apresenta com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção XIII-A – Das Cidades Sustentáveis, no Capítulo III – Estratégias de Mitigação e Adaptação:

‘Seção XIII-A – Das Cidades Sustentáveis (AC)

Art. 19-A. Constituem estratégias voltadas à promoção de cidades sustentáveis, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento urbano ambientalmente responsável, socialmente inclusivo e economicamente viável: (AC)

I – promover a gestão eficiente de recursos naturais; (AC)

II – reduzir as emissões de gases de efeito estufa; (AC)

III – ampliar, preservar e conectar áreas verdes e azuis; (AC)

IV – incentivar a mobilidade urbana sustentável, com ênfase em modos ativos e no transporte coletivo; (AC)

V – estimular a eficiência energética e o uso de energias renováveis no meio urbano; (AC)

VI – assegurar a participação social qualificada nos processos de planejamento urbano; (AC)

VII – promover a inclusão social, a acessibilidade universal e o desenho urbano inclusivo; (AC)

VIII – promover a coordenação interfederativa e o apoio técnico não vinculante aos municípios; (AC)

IX – estimular a elaboração e atualização de planos, projetos e instrumentos urbanísticos alinhados à sustentabilidade; (AC)

X – reconhecer e difundir boas práticas municipais com resultados mensuráveis; (AC)

XI – integrar dados, indicadores e metas para monitoramento e avaliação; (AC)

XII – fomentar a cooperação técnica com instituições públicas de ensino e pesquisa para desenvolvimento e validação de soluções inovadoras; (AC)
XIII – elaborar e disponibilizar guias, referenciais e padrões de infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza; (AC)
XIV – prestar apoio técnico para integração da adaptação climática, da mobilidade sustentável e da gestão de resíduos sólidos aos instrumentos de planejamento urbano; (AC)
XV – promover compras públicas sustentáveis e critérios de sustentabilidade em obras e serviços, nos termos da legislação aplicável; (AC)
XVI – realizar capacitações periódicas sobre planejamento urbano sustentável, avaliação de ciclo de vida, eficiência energética e gestão hídrica; (AC)
XVII – incentivar a implantação de corredores verdes, telhados e fachadas verdes, arborização urbana e sombreamento de rotas escolares; e (AC)
XVIII – desenvolver programas de educação ambiental urbana e campanhas de sensibilização da população. (AC)
Art. 19-B. As ações previstas nesta Seção serão implementadas de forma progressiva, priorizando aquelas com maior potencial de impacto socioambiental e de custo-efetividade, respeitadas as competências municipais em matéria urbanística e assegurada a cooperação de forma colaborativa e não impositiva. (AC)
.....’

Para os municípios, a proposta se apresenta como uma relevante medida de apoio e cooperação para um desenvolvimento urbano cada vez mais sustentável.

Respeitando a autonomia local em matéria urbanística, a proposta institui a coordenação interfederativa e o suporte técnico não vinculante como pilares, auxiliando as gestões municipais na elaboração e atualização de seus planos diretores e outros instrumentos de planejamento.

Diante do exposto, ao reconhecer e difundir boas práticas locais e ao prestar apoio para a integração de temas complexos como adaptação climática e gestão de resíduos, o Estado assume um papel de parceiro estratégico, capacitando os municípios a enfrentarem seus desafios específicos com mais recursos e conhecimento. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 08 de Outubro de 2025			
		Cayo Albino	
		Presidente	
		Favoráveis	
Edson VieiraRelator(a)			Cayo Albino
Mário Ricardo			

Parecer Nº 007580/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 255/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que determina que os procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres durante o ato de ingresso ou saída das dependências de estabelecimentos públicos ou privados localizados no Estado de Pernambuco sejam realizados por vigilantes ou agentes de segurança privada femininas. **Pela aprovação com emenda modificativa proposta.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 255/2023, de iniciativa da Deputada Gleide Ângelo.

O projeto original visa tornar obrigatória a utilização de vigilantes ou agentes de segurança privada femininas para a realização de procedimentos de segurança em mulheres, como revistas em pertences, para fins de entrada ou saída em estabelecimentos públicos ou privados. A proposição também veda a revista íntima em funcionárias, clientes e usuárias de serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.271, de 15 de abril de 2016.

Na justificativa apresentada, a autora argumenta que o projeto tem como objetivo assegurar que as revistas em mulheres, realizadas em estabelecimentos com controle de segurança, sejam conduzidas exclusivamente por agentes do sexo feminino. A proposta visa preservar a intimidade, evitar situações constrangedoras e, simultaneamente, fomentar a igualdade de gênero no mercado de trabalho da segurança privada.

Durante a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça optou por uma reformulação integral do texto original, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1/2025. A nova proposta foi consolidada no Parecer nº 6.484/2025, devidamente publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 18 de junho de 2025. Dentre as principais alterações promovidas, destacam-se as seguintes:

- Reduz o valor mínimo da penalidade de multa em caso de infração, passando de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00;
- Acrescenta o art. 4º, que trata da responsabilização administrativa dos dirigentes de órgãos ou entidades públicas, em caso de descumprimento da norma;
- Adiciona o art. 5º, que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a Lei, a fim de garantir sua efetiva aplicação;
- Adequa a redação da proposta às normas de técnica legislativa estabelecidas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, assegurando maior conformidade com os requisitos formais aplicáveis à elaboração de leis estaduais;
- As demais alterações consistem em ajustes redacionais e renumeração de dispositivos, sem prejuízo aos objetivos ou ao escopo da matéria original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas legislativas quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

No que tange ao mérito, observa-se que a proposição está em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, ao assegurar às mulheres condições dignas e seguras nos procedimentos de revista, em consonância com os princípios da valorização do trabalho humano e da redução das desigualdades sociais. Ao garantir que as revistas sejam realizadas por agentes femininas e sem constrangimento, a medida promove o respeito à dignidade da pessoa humana e reforça a justiça social no ambiente de trabalho.

A proposta também está alinhada aos preceitos da Constituição do Estado de Pernambuco, especialmente aos artigos 139 e 143, ao contribuir para o bem-estar da população e para a promoção dos direitos das mulheres consumidoras. Ao estabelecer regras que garantem respeito, privacidade e segurança nos procedimentos de revista, o projeto reforça os princípios da justiça social e da

elevação do nível de vida, por meio da proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das usuárias de serviços públicos e privados.

A fim de garantir a viabilidade da aplicação da norma em estabelecimentos privados, onde a exigência exclusiva de vigilantes femininas para a revista de pertences pode ser de difícil cumprimento, sugere-se a aprovação de emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 255/2023.

	Modifica o art. 1º do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023.
Artigo único. O art. 1º do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:	
“Art. 1º Os procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, sejam elas funcionárias, clientes ou usuárias de serviços, inclusive em seus pertences, durante o ato de ingresso ou saída das dependências de estabelecimentos públicos ou privados localizados no Estado de Pernambuco, devem ser preferencialmente realizados por vigilantes ou agentes de segurança privada femininas”	

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito positivo para a proteção dos direitos das mulheres.

Sendo assim, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, com a emenda modificativa proposta pelo Relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, com a emenda modificativa proposta pelo Relator.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Outubro de 2025			
		Mário Ricardo	
		Presidente	
		Favoráveis	
Cayo Albino			Henrique Queiroz FilhoRelator(a)
Edson Vieira			

Parecer Nº 007581/2025

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria da Emenda Modificativa: Deputado William Brígido

Parecer à Emenda Modificativa nº 1/2025, que altera a redação do Substitutivo nº 2/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023. **Pela rejeição, com apresentação de nova emenda.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 1/2025, apresentada ao Substitutivo nº 2/2023, do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 319/2023.

O projeto de lei, de iniciativa do Deputado William Brígido, estabelece a obrigatoriedade de que pessoas idosas apensem sua assinatura física em contratos de operação de crédito celebrados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) examinou a proposição e apresentou o Substitutivo nº 1/2023, com o objetivo de equilibrar a proteção ao consumidor idoso com a preservação da atividade bancária. Para tanto, promoveu alterações que possibilitam a celebração de contratos de operação de crédito entre instituições financeiras e pessoas idosas também de forma não presencial, desde que observados procedimentos de segurança específicos.

Na sequência, a Comissão de Administração Pública (CAP) analisou a matéria e aprovou o Substitutivo nº 2/2023, cujo propósito central foi adequar a proposta de modo a configurá-la como modificação do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), em razão de sua natureza eminentemente consumerista.

Em prosseguimento à tramitação legislativa, o Deputado William Brígido apresentou a Emenda Modificativa nº 1/2025, substituindo a expressão “procedimentos de segurança”, constante da primeira versão do substitutivo, pela exigência de “biometria” como forma obrigatória de validação dos contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas com instituições financeiras. A alteração buscou reforçar a necessidade de identificação presencial ou biométrica, afastando a possibilidade de autenticação exclusivamente eletrônica ou telefônica.

2. Parecer do Relator

A presente proposta encontra amparo no inciso III do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que atribui ao autor da matéria a competência para apresentar emendas ao seu conteúdo.

Adicionalmente, nos termos do inciso III do artigo 236 do mesmo regimento, é permitido apresentar emendas que alterem qualquer parte do texto de uma proposição, desde que não tenham como finalidade substituí-la integralmente.

Cabe, ainda, a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre matérias relacionadas à ordem econômica, conforme estabelecido nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno.

A Emenda Modificativa nº 1/2025 altera a redação do Substitutivo nº 2/2023, com o objetivo de incluir expressamente a possibilidade de validação biométrica na formalização de contratos de crédito celebrados com pessoas idosas.

Entretanto, ocorre que o texto em tramitação, ao manter também a exigência de assinatura física, pode acarretar efeitos contrários ao interesse público.

Segundo dados da Federação Brasileira de Bancos – Febraban, 72% dos idosos utilizam serviços bancários digitais, o que evidencia a relevância da inclusão digital e da acessibilidade tecnológica para esse segmento da população.

As limitações impostas, entretanto, tendem a gerar consequências negativas, tais como:

- dificultar o acesso a operações seguras de crédito consignado, cuja taxa média de juros é significativamente inferior à do crédito pessoal;
- inviabilizar contratações por Internet Banking, aplicativos e caixas eletrônicos;
- restringir o acesso a bancos digitais e à busca por melhores condições de mercado;
- impor deslocamentos físicos até agências, em contrariedade à política de digitalização segura já consolidada pelo sistema financeiro.

Ademais, a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS já estabelece a obrigatoriedade da assinatura digital com reconhecimento biométrico para contratos de crédito consignado, assegurando segurança jurídica e tecnológica. A exigência de assinatura exclusivamente física, portanto, conflita com a regulamentação federal vigente e com os investimentos expressivos realizados pelo setor bancário em mecanismos de segurança (biometria, dupla autenticação, tokens e certificação ICP-Brasil), os quais reduzem significativamente o quantitativo de fraudes.

Sob o prisma jurídico, o texto original contraria a Constituição Federal, em especial os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica (art. 170), além de afrontar a preservação da autonomia da vontade da pessoa idosa, prevista no art. 10, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Cumprе destacar, ainda, que o sistema financeiro nacional dispõe de instrumentos de autorregulação, como o Normativo SARB nº 13/2014 e o Código de Conduta Ética e Autorregulação da Febraban, que garantem dupla confirmação da contratação, disponibilização

de resumo contratual, prazo de arrependimento de 7 (sete) dias, além de mecanismos de bloqueio de ligações e sanções a correspondentes infratores.

Nesse contexto, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023.

Altera integralmente a redação do Substitutivo nº 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre requisitos de identificação e confirmação nas contratações remotas de operações de crédito consignado por pessoas idosas.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

‘Art. 64-D A contratação de empréstimo consignado ou de cartão de crédito consignado pelos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por meios remotos, deverá permitir a identificação do consumidor e a confirmação da operação. (AC)

§ 1º Para os fins apontados, a identificação do consumidor e a confirmação da operação poderão ser realizadas por qualquer tipo de procedimento que assegure a correta identificação do consumidor e garanta a legitimidade da contratação, tais como: biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia. (AC)

§ 2º O sumário executivo com o resumo do contrato da operação de crédito firmado por meios remotos com as pessoas previstas no *caput* deve obrigatoriamente ser disponibilizado, em meio físico ou digital, para conhecimento das suas cláusulas. (AC)

§ 3º Nas contratações de crédito realizadas por meios remotos, as pessoas previstas no *caput* poderão desistir do contrato no prazo de até 7 (sete) dias do recebimento dos valores, devendo restituir o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais tributos e juros incidentes até a data da efetiva devolução. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da sua publicação.”

Diante do exposto, considera-se recomendável a aprovação do Substitutivo nº 2/2023, com a emenda modificativa ora proposta, porquanto se alinha à legislação federal, preserva a autonomia da pessoa idosa, mantém a segurança das operações e gera impactos sociais e econômicos positivos para o Estado de Pernambuco.

Assim, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **rejeição da Emenda Modificativa nº 1/2025 e pela aprovação da emenda modificativa ora apresentada** ao Substitutivo nº 2/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 1/2025, assim como pela **aprovação** da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 2/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Outubro de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Edson Vieira		Henrique Queiroz Filho Relator(a)

Parecer Nº 007582/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1319/2023, Nº 2508/2025, Nº 2510/2025, Nº 2514/2025 E Nº 2539/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 1319/2023: Deputado William Brígido
Autoria do Projeto de Lei nº 2508/2025: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Autoria do Projeto de Lei nº 2510/2025: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Autoria do Projeto de Lei nº 2514/2025: Deputado Joel da Harpa
Autoria do Projeto de Lei nº 2539/2025: Deputado Kaio Maniçoba
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1319/2023, 2508/205, 2510/2025, 2514/2025 e 2539/2025, na intenção de dispor sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2508/2025 e 2510/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

De forma sucinta, segue o objetivo principal de cada um dos projetos alcançados pelo substitutivo em análise:

- Projeto de Lei nº 1319/2023: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol
- Projeto de Lei nº 2508/2025: Cria o Cadastro de Maus Torcedores para torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios e em vias públicas.
- Projeto de Lei nº 2510/2025: Estabelece medidas de prevenção e repressão à violência entre torcidas organizadas.
- Projeto de Lei nº 2514/2025: Dispõe sobre a organização, cadastramento e disciplina das torcidas organizadas.
- Projeto de Lei nº 2539/2025: Dispõe sobre a proibição de torcidas organizadas nos estádios de futebol.

Conforme se observa, o objetivo que permeia todos esses projetos é a implantação de medidas que reforcem a segurança na realização de eventos esportivos no Estado de Pernambuco. Assim, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, diante da similitude de objetos, optou pela tramitação conjunta das duas propostas.

O novo texto proposto tem um caráter bastante abrangente, com 28 artigos, que se dividem em:

- Capítulo I – Disposições Gerais
- Capítulo II – Dos Registros Estaduais
 - Seção I - Do Cadastro Estadual de Torcidas Organizadas (CETO-PE)
 - Seção II - Do Cadastro Estadual de Maus Torcedores
- Capítulo III – Dos Direitos e Deveres das Torcidas Organizadas
 - Seção I - Dos Deveres
 - Seção II - Dos Direitos
- Capítulo IV – Dos Instrumentos de Combate à Violência em Eventos Esportivos
 - Seção I - Da biometria facial
 - Seção II - Do monitoramento por meio de câmeras de vigilância
 - Seção III - Das medidas repressivas
 - Seção IV - Das medidas educativas
- Capítulo V – Disposições Finais

Como se pode observar, o texto do substitutivo em análise é bastante extenso e detalhado. De forma a elucidar a presente Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo quanto ao seu conteúdo, analisam-se aqui apenas os pontos considerados de maior destaque como, por exemplo, a instalação obrigatória de sistemas de câmeras de vigilância e de identificação biométrica facial em estádios e arenas, além do monitoramento do trajeto de torcidas organizadas.

Nesse sentido, a proposta cria dois registros estaduais: o Cadastro Estadual de Torcidas Organizadas (CETO-PE), que condiciona a atuação formal dessas entidades à apresentação de documentos e manutenção de dados atualizados de seus membros, e o Cadastro Estadual de Maus Torcedores, que reúne indivíduos envolvidos em condutas violentas, discriminatórias ou invasões indevidas em competições.

As torcidas organizadas passam a ter deveres específicos, como manter controle de seus membros, impedir a filiação de torcedores punidos e comunicar previamente deslocamentos coletivos. Caso promovam tumultos, violência ou discriminação, poderão ser suspensas por até cinco anos, com igual restrição a seus integrantes, inclusive em episódios fora dos estádios. Em contrapartida, torcidas formalmente cadastradas terão direitos garantidos, como locais e acessos exclusivos nos estádios, uso de bandeiras e instrumentos musicais e participação em reuniões com órgãos de segurança.

O texto também prevê sanções para torcedores e torcidas que descumprirem as normas, variando de advertências e multas à proibição de comparecimento a jogos por até cinco anos. Estabelece ainda penalidades pecuniárias para estádios e entidades privadas que não cumprirem as exigências de segurança, entre R\$ 10 mil e R\$ 200 mil, além de responsabilização administrativa de dirigentes públicos em caso de omissão. O afastamento preventivo de torcedores envolvidos em violência poderá ser determinado por até 180 dias, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Por fim, a proposta inclui medidas educativas, como campanhas de promoção da cultura de paz e a realização de um minuto de silêncio em todos os eventos esportivos ocorridos em fevereiro, em memória das vítimas da violência no esporte. O projeto revoga a Lei nº 15.443/2014, condiciona a instalação da biometria facial ao prazo já previsto na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e determina que sua regulamentação seja feita pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2025 aproveita a ideia dos projetos originais para implementar um conjunto de medidas que visam reforçar a segurança em eventos esportivos, promovendo um ambiente mais seguro e organizado para todos os envolvidos, com vistas a facilitar o monitoramento e a gestão das torcidas e contribuindo para a prevenção de incidentes violentos.

A implementação dessas medidas favorece um ambiente mais confiável para torcedores e famílias, o que tende a aumentar a presença de público e, consequentemente, a movimentação econômica do setor esportivo e dos serviços correlatos, como transporte, hotelaria, alimentação e comércio informal.

No mesmo sentido, tende a qualificar a experiência esportiva, o que pode potencializar o turismo esportivo no Estado.

A congregação de medidas educativas e repressivas, ademais, indica uma abordagem equilibrada entre prevenção e punição, valorizando a cultura de paz e a convivência saudável nos eventos esportivos. Esse equilíbrio fortalece a imagem de Pernambuco na gestão de grandes eventos, podendo estimular investimentos privados em clubes, arenas e iniciativas de entretenimento, ao mesmo tempo em que promove externalidades positivas para a economia local, como a geração de empregos diretos e indiretos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, os Projetos de Lei Ordinária nº 2508/2025 e 2510/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa e o Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1319/2023, nº 2508/2025, nº 2510/2025, nº 2514/2025 e nº 2539/2025.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Outubro de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Edson Vieira		Henrique Queiroz Filho Relator(a)

Parecer Nº 007583/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1565/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O projeto original pretendia obrigar canis, hotéis, *petshops* e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalarem câmeras de monitoramento.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora. A referida comissão optou por promover a atualização da Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, em vez da instituição de uma nova norma. Ademais, entendeu-se necessário a inclusão expressa no texto dos gatis.

Nesse diapasão, o substitutivo acrescentou a Seção V ao Capítulo III da mencionada legislação prevendo que “os pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que ofereçam serviço de hospedagem para cães, gatos e aves em geral, ficam obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras em suas dependências”.

As câmeras devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, bem como nos dormitórios. As gravações deverão ser armazenadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de 2 meses, podendo ser requisitadas pelas autoridades para fins de fiscalização, bem como por tutores em caso de suspeita de maus-tratos.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em exame tem a louvável intenção de permitir que os tutores requisitem acesso às gravações em caso de suspeita de maus tratos aos seus animais. Ademais, tem o condão de possibilitar a defesa dos proprietários dos estabelecimentos no caso de suspeitas infundadas.

A Constituição federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, observando princípios como a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade.

A iniciativa em tela alinha-se com estes princípios, promovendo um desenvolvimento econômico que respeita a integridade dos seres vivos e contribui para uma sociedade mais justa e equilibrada.

A proposição alinha-se com o artigo 225 da Carta Magna de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O substitutivo coaduna-se ainda com os princípios econômicos da Constituição estadual, especialmente no artigo 139, que estipula ser dever do Estado promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. Esse artigo também enfatiza a proteção da fauna (alínea “b” do inciso II do parágrafo único).

Do ponto de vista econômico, a determinação contida no substitutivo é razoável e não acarretará custos excessivos aos estabelecimentos, de forma que não se pode falar em interferência indevida na iniciativa privada.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Assim, percebe-se que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Outubro de 2025		
	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho
Edson Vieira		

Parecer Nº 007584/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2158/2024 E Nº 2719/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2158/2024: Deputado Mário Ricardo
Autoria do Projeto de Lei nº 2719/2025: Deputado Wanderson Florêncio
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025, na intenção de instituir a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos e instalação de infraestrutura de recarga no Estado de Pernambuco. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025.

O primeiro projeto, proposto pelo Deputado Mário Ricardo, procurava dispor sobre diretrizes para promover e incentivar a instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em todo o território do Estado de Pernambuco, podendo incluir a concessão de incentivos fiscais, a fixação de diretrizes técnicas de pontos de recarga, a criação de linhas de financiamento e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de pontos de recarga.

Já o segundo, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, propôs a instituição de uma Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivos e diretrizes voltados ao fomento do uso de veículos elétricos, redução de emissões poluentes, e promoção de infraestrutura adequada.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, diante da similitude de objetos, optou pela tramitação conjunta das duas propostas. Essa decisão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2025, conciliando as duas proposições em análise com a criação de uma política pública que contempla tanto a instalação de infraestrutura de recarga quanto o incentivo ao uso de veículos elétricos, denominada Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos.

A política proposta tem um caráter abrangente e visa estimular o uso e o desenvolvimento sustentável dos veículos elétricos como meio de transporte eficiente e ambientalmente responsável. Entre os objetivos destacados estão o fomento ao uso de veículos elétricos, a promoção de incentivos fiscais, a redução das emissões de gases poluentes e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2025 aproveita a ideia dos projetos originais para promover uma política estadual que incentive a instalação de infraestrutura de recarga e o uso de veículos elétricos, alinhando-se com as tendências globais de sustentabilidade e inovação.

A partir da leitura dos seus dispositivos, percebe-se que a proposta busca dar concretude ao artigo 225 da Constituição federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essa diretriz é reforçada pela Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Além disso, o projeto atua no sentido de ampliar a diversificação da matriz energética e modernização do setor automotivo em Pernambuco. A integração de fontes renováveis de energia e a promoção de veículos elétricos não só contribuem para a redução de emissões de gases de efeito estufa, mas também potencializam a competitividade industrial do estado, alinhando-se com as suas competências de fomento à ordem econômica e política industrial local.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024, do Deputado Mário Ricardo, e nº 2719/2025, do Deputado Wanderson Florêncio.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2158/2024 e 2719/2025.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Outubro de 2025		
	Henrique Queiroz Filho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Mário Ricardo		Cayo Albino
Edson Vieira		Relator(a)

Parecer Nº 007585/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2185/2024
Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Fabrizio Ferraz
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

O projeto original buscava assegurar aos advogados, no exercício da profissão, atendimento preferencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Para usufruto do atendimento preferencial, devem ser atendidos os seguintes critérios:

- O advogado deve estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- Deve ser a apresentada a carteira de identidade profissional, válida e regular.
- O atendimento deve se dar para o desenvolvimento da atividade profissional em representação aos seus clientes, no exercício das atribuições legais.

Quanto ao benefício em si, o projeto prevê que os advogados devem ser atendidos em ponto distinto do público em geral ou, em sua impossibilidade, por meio de acesso de prioritário. Além disso, prevê que eles devem ser atendidos durante todo o horário de expediente, independentemente de distribuição de senhas, podendo solicitar mais de um serviço por atendimento e protocolar documentos e petições sem agendamento prévio.

A justificativa do autor destaca a indispensabilidade da advocacia à administração da justiça, conforme o art. 133 da Constituição Federal de 1988, e a necessidade de garantir a eficácia das prerrogativas profissionais dos advogados, conforme a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2025, que mantém integralmente a essência do projeto original, realizando apenas adequações na proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, especialmente no que diz respeito à cláusula de vigência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A proposta está em sintonia com a Constituição Federal, que reconhece a advocacia como função essencial à justiça, e com a legislação estadual, que busca promover o desenvolvimento econômico e social, assegurando direitos fundamentais aos cidadãos.

É razoável inferir que a implementação do atendimento preferencial aos advogados nos órgãos estaduais e concessionárias de serviços públicos pode contribuir significativamente para o ambiente de negócios em Pernambuco. Ao promover maior eficiência no atendimento a esses profissionais, o projeto potencialmente agiliza transações comerciais e resoluções jurídicas, beneficiando a eficiência da relação entre o setor privado e o setor público.

Por fim, ao prever que o Poder Executivo regulamente a lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação, o projeto assegura que a implementação seja feita de maneira estruturada e eficiente, minimizando possíveis impactos negativos e maximizando os benefícios para o sistema jurídico e econômico estadual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito positivo para o exercício da advocacia.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Outubro de 2025		
	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Henrique Queiroz Filho
Edson Vieira		Relator(a)

Parecer Nº 007586/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2319/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Roberta Arraes

	Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei
--	---

Ordinária nº 2319/2024, que, por sua vez, pretende instituir diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dar outras providências. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O projeto original pretendia estabelecer diretrizes para garantir a conectividade à internet nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, além de prever parcerias com entidades públicas e privadas, permitindo o compartilhamento de infraestrutura com concessionárias de energia elétrica para instalação de cabos ao longo das estradas.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 01/2025, buscando corrigir os vícios de inconstitucionalidade formal e material identificados.

O parecer daquela Comissão aponta que a proposição invade competência legislativa privativa da União ao dispor sobre compartilhamento de infraestrutura com empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação do serviço de telecomunicações.

Com o novo texto, portanto, são instituídas diretrizes (artigo 2º) e objetivos (artigo 3º) para o fomento à conectividade nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, com a finalidade de assegurar o acesso à internet em suas áreas, mediante parcerias com entidades públicas e privadas, utilizando tecnologia não inferior à 4G.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em exame tem a louvável intenção de estimular a expansão da infraestrutura de conectividade nas estradas pernambucanas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência logística, ao permitir o monitoramento em tempo real de frotas, a otimização de rotas e a redução de custos operacionais, perdas e roubos.

A expansão da infraestrutura de telecomunicações ao longo das rodovias também estimula investimentos públicos e privados, gerando emprego e renda, ao mesmo tempo em que promove a inclusão digital de regiões remotas, ampliando o acesso a mercados, serviços e informações.

Adicionalmente, a conectividade viabiliza melhorias na fiscalização, na segurança pública e na oferta de serviços públicos digitais, o que fortalece o ambiente de negócios e contribui para o desenvolvimento econômico sustentável das áreas diretamente impactadas.

Resta claro, ainda, que a iniciativa em tela alinha-se aos princípios e diretrizes estabelecidos no Título VI da Constituição Estadual, especialmente no que dispõe o Capítulo I, que trata do desenvolvimento econômico.

O artigo 139 estabelece que o Estado e os Municípios devem promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com o objetivo de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população. Nesse ponto, assegurar uma cobertura digital adequada ao longo da malha rodoviária estadual contribui diretamente para tais objetivos ao aprimorar a segurança viária e a gestão do tráfego por meio de soluções tecnológicas.

Dessa forma, a proposta configura-se como medida legítima, necessária e coerente com os mandamentos constitucionais estaduais, representando um avanço na promoção da justiça social, da eficiência administrativa e da inclusão digital.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco.

Assim, percebe-se que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Outubro de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo AlbinoRelator(a) Edson Vieira		Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007587/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2386/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Sileno Guedes
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, que, por sua vez, altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

O projeto original buscava a alterar a Lei nº 17.201/2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, para de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados. Também continha dispositivo para prever que o serviço deveria estar disponível durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de forma gratuita para o usuário.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 01/2025, que modifica o objetivo da medida proposta, que passa a ampliar o conceito de tecnologias assistivas da norma em vigor para alcançar o serviço do intérprete em Libras.

O parecer daquela Comissão aponta que a obrigatoriedade da "contratação de intérprete em Libras pode representar ônus desproporcional (princípio da proporcionalidade) aos estabelecimentos do ramo", tendo em vista que a integração das pessoas com deficiência auditiva pode ser assegurada pelo uso de tecnologias assistivas alternativas.

Com o novo texto, portanto, a medida passa a prever que o intérprete em Libras seja alcançado pelo rol de possibilidades a serem utilizados pelos estabelecimentos, facultando-lhes a utilização de outras tecnologias assistivas conforme o caso.

Em outro ponto, mantém a obrigação, prevista no projeto original, de que a tecnologia assistiva ou o intérprete em libras, conforme o caso, deverá estar disponível durante todo o horário de funcionamento estabelecimento.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2025, ao ampliar o conceito de tecnologias assistivas, oferece flexibilidade aos estabelecimentos para que escolham a melhor forma de atender às necessidades das pessoas com deficiência auditiva, sem impor ônus econômico desproporcional. Essa abordagem está alinhada ao princípio da proporcionalidade e promove a inclusão social de maneira eficaz.

Observa-se que a medida está amplamente alinhada aos ditames do desenvolvimento econômico, conforme prevê a Constituição Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

A medida, na forma proposta pelo substitutivo, concilia o anseio do autor original em elevar o nível de bem-estar de parte mais vulnerável da população com a liberdade de iniciativa, ao evitar custos desproporcionais aos estabelecimentos privados em questão.

Tal medida amplia o potencial de consumo das pessoas com deficiência auditiva, mas também permite que os estabelecimentos optem por diferentes recursos para atender esse fim, desde que assegurem a plena integração social das pessoas com deficiência auditiva.

Diante dos argumentos expendidos, opino pela aprovação da proposta no mérito do desenvolvimento econômico, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito positivo para a população alvo, sem onerar em demasia os prestadores de serviço.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e o impacto positivo na inclusão social, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Outubro de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo AlbinoRelator(a) Edson Vieira		Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007588/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3168/2025

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Junior Matuto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, que passa a alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

O projeto original buscava instituir, como uma nova lei, a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento urbano ambientalmente responsável, socialmente inclusivo e economicamente viável, em consonância com os princípios da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas.

De acordo com o autor, o Deputado Junior Matuto, a proposição busca ser um instrumento de fomento e cooperação, fortalecendo as capacidades técnicas e administrativas dos municípios pernambucanos, sem imposições unilaterais, mas estimulando e reconhecendo boas práticas.

Quando da análise do projeto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou que a matéria proposta se encontra no escopo da Lei nº 14.090/2010, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Nesse contexto, apresentou o Substitutivo nº 01/2025, agora em análise, que, em vez de instituir uma política independente, integra as disposições sobre cidades sustentáveis à Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Nesse contexto, propõe uma nova seção à referida denominada "Das Cidades Sustentáveis", incluindo 18 estratégias a serem adotadas para a promoção de cidades sustentáveis. Destacam-se, por exemplo:

- Promoção a gestão eficiente de recursos naturais.
- Redução as emissões de gases de efeito estufa.
- Ampliação, preservação e conexão de áreas verdes e azuis.
- Incentivo à mobilidade urbana sustentável, com ênfase em modos ativos e no transporte coletivo.
- Promoção da coordenação interfederativa e o apoio técnico aos municípios.
- Integração de dados, indicadores e metas para monitoramento e avaliação.
- Fomento à cooperação técnica com instituições públicas de ensino e pesquisa.
- Promoção de compras públicas sustentáveis e critérios de sustentabilidade em obras e serviços.

Prevê, por fim, que as ações previstas deverão ser implementadas de forma progressiva, priorizando aquelas com maior potencial de impacto socioambiental e de custo-efetividade, respeitadas as competências municipais em matéria urbanística e assegurada a cooperação de forma colaborativa e não impositiva.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2025 procura inserir ações específicas de promoção de cidades sustentáveis na Lei nº 14.090/2010. O autor do projeto aponta que a iniciativa está em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, reforçando o compromisso do Estado com um modelo de desenvolvimento mais justo, inclusivo e sustentável.

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

§ 1º O material de que trata o *caput* utilizará publicações de domínio público e acesso gratuito.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de Nadegi
João Paulo CostaRelator(a)

Parecer Nº 007594/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo Projetos de Lei Ordinária nºs 2189/2024 e 2447/2024, já aprovados em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação.

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra as vítimas que especifica.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica garantida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes, dolosos ou culposos, que tenham resultado na morte de: (NR)

I - criança e adolescente; (AC)

II - pessoas idosas; (AC)

III - pessoas com deficiência; (AC)

IV - pessoas em situação de rua ou de extrema pobreza; (AC)

V - mulheres. (AC)

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deverão ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos ou de sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital, fazendo-se referência aos termos “Prioridade” seguido da categoria em que se enquadra a vítima. (NR)

§ 2º A prioridade assegurada neste artigo não implica na modificação de prazos investigatórios legalmente previstos.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 007595/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir medidas relacionadas com o estímulo ao empreendedorismo das mães atípicas.

Art. 1º A Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º

.....

VII - promover o desenvolvimento econômico e a autonomia de mães atípicas, incentivando sua formalização como microempreendedoras Individuais (MEIs); (AC)

VIII - fomentar o acesso de mães atípicas ao crédito e a linhas de financiamento específicas; (AC)

IX - criar redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras; (AC)

X - desenvolver ações para viabilizar a conciliação entre as atividades empreendedoras e os cuidados com os filhos. (AC)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica aquela responsável pela criação de filho com deficiência, doença rara, síndrome e/ou transtorno que demande cuidados específicos.” (AC)

“Art. 4º

.....

XI - desenvolver e disponibilizar plataformas online para a comercialização de produtos e serviços oferecidos por mães atípicas empreendedoras; (AC)

XII - realizar encontros, workshops e seminários voltados ao desenvolvimento das habilidades empreendedoras das mães atípicas; (AC)

XIII - implementar programas de mentoria e consultoria especializada para apoiar o desenvolvimento dos negócios das mães atípicas empreendedoras; (AC)

XIV - incentivar a criação de cooperativas e associações de mães atípicas empreendedoras. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo Costa

Gilmar JuniorRelator(a)
Cayo Albino

Parecer Nº 007596/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, com o objetivo de orientar os estudantes sobre as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho e oferecer direcionamentos relacionados às políticas afirmativas educacionais brasileiras.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens:

I - proporcionar aos estudantes conhecimentos sobre as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas;

II - debater as diferenças entre SisU, ProUni, Fies e outros mecanismos e as formas de ingresso na universidade;

III - incentivar a inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e em outros exames, apresentando as políticas de isenção de taxas, bem como políticas de bolsas oriundas das notas obtidas no exame;

IV - desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os estudantes e profissionais habilitados em analisar o perfil vocacional de cada um;

V - apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;

VI - abordar o funcionamento dos estágios e programas de trainee, entre outras frentes de acesso ao mercado de trabalho.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens será regida pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da igualdade de oportunidades e combate a todas as formas de discriminação no acesso à educação e ao mercado de trabalho;

II - integração entre as redes de ensino, entidades públicas e privadas e iniciativas de orientação vocacional e profissional;

III - valorização das políticas públicas de inclusão e de ações afirmativas educacionais;

IV - incentivo à participação ativa de estudantes, professores e familiares na construção de projetos de vida profissional.

Art. 4º São instrumentos Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens:

I - realização de feiras de profissões e eventos informativos nas escolas públicas estaduais;

II - oferta de programas de mentoria e orientação vocacional para os estudantes;

III - parcerias com instituições de ensino superior, empresas e organizações do terceiro setor para a realização de palestras, workshops e visitas técnicas;

IV - divulgação de materiais informativos sobre políticas afirmativas educacionais e oportunidades no mercado de trabalho;

V - desenvolvimento de plataformas digitais para disponibilizar conteúdo sobre profissões, cursos, estágios e oportunidades.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar JuniorRelator(a)
Rodrigo Farias

Parecer Nº 007597/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gerontologia.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 65-C. Dia 24 de março: Dia Estadual da Gerontologia. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem como objetivos: (AC)

I - promover a valorização dos profissionais da gerontologia, incentivando a realização, pela sociedade civil organizada, de campanhas, palestras, seminários, congressos, reuniões, *workshops*, elaboração de cartilhas e outras atividades que permitam estimular a reflexão das pessoas sobre a importância dos profissionais da gerontologia na garantia do bem-estar, da saúde e da qualidade de vida das pessoas idosas; (AC)

II - conscientizar e informar a população acerca do papel fundamental e multidisciplinar dos profissionais da gerontologia, sejam bacharéis ou tecnólogos, e suas áreas de atuação, envolvendo as perspectivas biológicas, psicológicas, sociais e espirituais para a garantia da qualidade de vida das pessoas idosas; (AC)

III - incentivar novas pesquisas e inovações no campo da gerontologia e outras áreas que compreendam o processo de envelhecimento humano; (AC)

IV - fortalecer políticas públicas no campo da gerontologia e de cuidado à pessoa idosa.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Cayo Albino	Gilmar Junior Rodrigo Farias

Parecer Nº 007598/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - realização de campanhas de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde e associações de bairros, visando: (NR)

a) a divulgação de informações sobre a legislação vigente e sobre a rede de proteção e de apoio; (AC)

b) o estímulo à construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres; (AC)

c) o empoderamento feminino; (AC)

.....”

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.

.....

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; (NR)

XI - o apoio ao trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, mediante as articulações necessárias para garantirem-se os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas; (AC)

XII - a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; (AC)

XIII - o aprimoramento e a expansão do protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais; (AC)

XIV - a promoção de cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além da consolidação e do monitoramento dos procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher; (AC)

XV - a criação de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher; (AC)

XVI - a consolidação e a ampliação de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere; (AC)

XVII - a produção e a divulgação regular de diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres; (AC)

XVIII - o encaminhamento dos homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, quando for o caso, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Cayo Albino	Gilmar Junior Waldemar Borges

Parecer Nº 007599/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco, com o objetivo de promover a saúde óssea da população, prevenindo, diagnosticando precocemente e controlando a osteoporose, especialmente em grupos de risco.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose abrangerá as seguintes diretrizes:

I - promover a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce, controle e tratamento da osteoporose;

II - realizar campanhas educativas contínuas para disseminar informações sobre os fatores de risco, sintomas e medidas preventivas da osteoporose;

III - estimular a prática de atividades físicas e hábitos alimentares saudáveis, com ênfase no consumo de cálcio e vitamina D, como forma de prevenção;

IV - facilitar o acesso a exames diagnósticos, como a densitometria óssea, e a tratamentos, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, em parceria com instituições públicas e privadas;

V - priorizar a identificação e o monitoramento de pessoas em situação de vulnerabilidade e com maior risco para osteoporose, incluindo idosos, mulheres pós-menopáusicas, pacientes com doenças crônicas e quilombolas;

VI - apoiar a capacitação contínua de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado da osteoporose;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novos tratamentos para a osteoporose no âmbito estadual;

VIII - promover a reintegração social de pacientes com osteoporose, buscando prevenir as complicações relacionadas à fragilidade óssea.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose poderá contar com as seguintes linhas de ação:

I - desenvolvimento de campanhas de conscientização veiculadas por meios de comunicação, abrangendo rádio, televisão, internet e outros canais midiáticos, com especial atenção às áreas rurais e populações de difícil acesso;

II - parcerias com instituições de ensino para promover programas educacionais que abordem a osteoporose e seus fatores de risco nas escolas;

III - implementação de programas de reabilitação física para pacientes com fraturas decorrentes da osteoporose, a fim de minimizar o impacto das sequelas;

IV - articulação com unidades de saúde públicas e privadas, clínicas especializadas e hospitais para garantir a realização de exames preventivos e o tratamento contínuo da osteoporose;

V - incentivo à prática de atividades físicas regulares e controladas por profissionais de saúde como método preventivo para osteoporose e outras doenças ósseas.

Art. 4º Fica assegurada a colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de saúde, entidades públicas e privadas, e meios de comunicação, para a veiculação de campanhas informativas e ações educativas sobre a prevenção e controle da osteoporose.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino, sociedade civil organizada e profissionais da área de saúde para a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório Relator(a)	Gilmar Junior Cayo Albino

Parecer Nº 007600/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular.

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, cartilha ou material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular.

§ 1º A cartilha ou material informativo de que trata o *caput* será, preferencialmente, acessível às pessoas com deficiência, intersetorial, interdisciplinar e disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

§ 2º O material de que trata o *caput* utilizará publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito.

Art. 2º O material disponibilizado tem os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população sobre os benefícios das atividades físicas para a saúde física, mental e cardiovascular;

II - incentivar, através do conhecimento, a prática regular de atividades físicas entre todas as faixas etárias;

III - fomentar parcerias entre o setor público e a iniciativa privada para a realização de programas esportivos comunitários gratuitos ou de baixo custo e campanhas educativas;

IV - promover a adaptação e manutenção de parques, quadras esportivas e academias públicas para pessoas com deficiência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Gilmar Junior Relator(a) Waldemar Borges

Parecer Nº 007601/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para denominá-la de “Lei José Patriota”.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Lei José Patriota, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Outubro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo Albino	Relator(a)	Gilmar Junior Waldemar Borges

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2157/2024

Autor: Deputado Joel da Harpa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Vigilante.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2165/2024 e 2229/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024

Autor: Deputado Gilmar Júnior

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024 e 2447/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Fabrizio Ferraz

Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de incluir medidas relacionadas com o estímulo ao empreendedorismo das mães atípicas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Renato Antunes

Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gerontologia.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024

Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para denominá-la de “Lei José Patriota”.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2520/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado William Brígido

Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025

Autor: Deputado João de Nadegi

Considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2523/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João de Nadegi

Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de possibilitar a participação de representantes da comunidade escolar nas vistorias prediais das unidades de ensino público.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João de Nadegi

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2544/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Prevenção ao Metapneumovírus Humano (HMPV) em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2553/2025

Autor: Deputado Mário Ricardo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pregoeiro e do Agente de Contratação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/02/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025

Autor: Deputado Jarbas Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Altera a Lei nº 18.691, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir meios de divulgação de informações relacionadas com os procedimentos de triagem neonatal.

Parecer favorável das 1ª e 9ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13863/2025

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de promoverem a retirada de uma estrutura de concreto semelhante a um “meio-fio” que foi construída às margens do km 28 da BR-104, no perímetro urbano de Toritama, em uma área que corresponde à uma das entradas do bairro Colorado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13864/2025

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de promoverem Operação Tapa-Buraco na rodovia PE-125, na extensão do entroncamento com a PE-126 até o perímetro urbano do município de Maraial.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13865/2025
Autor: Dep. Abimael Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Projetos Estratégicos e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação no sentido de concluírem obra da creche estadual de Taquaritinga do Norte.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13866/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Argemiro Alves (Cj. Res. Curado II), Curado, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13867/2025
Autor: Dep. Abimael Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Projetos Estratégicos e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação no sentido de concluírem obra da creche estadual de Vertentes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13868/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Via Principal do Lot. Res. Bosque das Vilas, Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13869/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a capinação e limpeza urbana da Via Principal do Lot. Res. Bosque das Vilas, Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13870/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a implantação de iluminação pública da Rua 29, UR-11, Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13871/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Uruaçu, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13872/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Santa Lúcia, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13873/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua São Sebastião, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13874/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pontas de Pedra, Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13875/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana da Rua Equador, Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13876/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Equador, Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13877/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Baião, Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13878/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 7ª Travessa Gonçalves Dias, Jardim Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13879/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Estado do Piauí (com Portelinha), Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13880/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de limpeza e capinação da Rua Rochedo, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13881/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rochedo, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13882/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana da Rua Sempre Viva (VI Brasil Novo), Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13883/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Sempre Viva (VI Brasil Novo), Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13884/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São João, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13885/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Bernardo, Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13886/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na Escola Clotilde Oliveira, Nova Descoberta, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13887/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Borborema, Jardim Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13888/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Boa Vista (Lot Duas Unas), Santo Aleixo, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13889/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bandeirantes, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13890/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Arco-Íris, Manassu, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13891/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na Escola Técnica Estadual Maria José Vasconcelos, em Bezerros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13892/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública da Rua Maria Auxiliadora, Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13893/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de limpeza urbana e capinação da Rua Leonardo da Vinci, Curado, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13894/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem uma operação tapa buraco da Rua Leonardo da Vinci, Curado, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13895/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Josefa Alves Damascena, Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13896/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nossa Senhora do Desterro, Jardim Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13897/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Nazareno, Floriano, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13898/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Nazareno, Floriano, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13899/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública da Rua Maurício Campos, Floriano, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13900/2025
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Matias Aires Ramos (UR-06), Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13901/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua José Nunes da Cunha, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13902/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua João Climaco Cavalcanti, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13903/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Guaira, Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13904/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Ferreira Lopes, Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13905/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Dona Elvira, Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13906/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Amor (Com. Nova Muribeca), Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13907/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Rosas, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13908/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana da Rua da Paz (UR-11), Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13909/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua da Paz (UR-11), Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13910/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Brejo Santo, Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13911/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Augusto Calheiros, Cavaleiro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13912/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Adélia Cabus, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13913/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação da Rua Santa Lúcia, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13914/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rossini Roosevelt de Albuquerque, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13915/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Ecologista Chico Mendes, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13916/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Cajueiro, Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13917/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Rua Cruz de Malta, Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13918/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimetação

da Rua Buíque, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13919/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Adélia Cabus, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13920/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a operação tapa buraco da Rua José Gomes da Cunha, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13921/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Estrada da Usina, Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13922/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Estrada da Canaduba, Manassu, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13923/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana da Avenida Miguel Arraes de Alencar, Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13924/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Avenida Presidente Kennedy, Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13925/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana da Rua Nova Esperança, Socorro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13926/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o serviço de iluminação pública da 2ª Travessa São José da Colina, Cavaleiro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13927/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua José Carneiro de Barros Campelo, Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13928/2025

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário da Casa Civil no sentido de expandirem a Delegacia de Polícia do Meio Ambiente da Polícia Civil para o interior do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13929/2025

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido realizarem compra emergencial de antídotos contra a intoxicação por metanol.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13930/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem a pavimentação da 1ª Travessa do Eucalipto, Planalto, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13931/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem a operação "Tapa Buraco" da Rua Padre Manoel da Nobrega, Centro, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13932/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem a limpeza de esgoto e desobstrução das canaletas da Avenida A, Caetés II, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13933/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da 5ª Travessa Tejiptió, Desterro, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13934/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem capinação e limpeza urbana da Rua Padre Manoel da Nóbrega, Centro, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13935/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Cento e Setenta e Cinco, Caetés I, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13936/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem o policiamento ostensivo na Avenida D, Caetés I, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13937/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras de Olinda no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua das Tulipas, Rio Doce, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13938/2025

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de promoverem a execução do projeto de iluminação da PE-160 no perímetro urbano do Distrito de Pão de Açúcar, em Taquaritinga do Norte até Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13939/2025

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra no Povoado Matias, em Parnamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4223/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Pedro Toscano de Brito Neto e a toda a equipe do Bote de Teatro, pela apresentação da peça *“Ilha: Dois”*, obra que se destaca pela crítica social e ambiental, bem como pela experimentação estética, reafirmando o papel da arte como espaço de reflexão, resistência e diálogo com a sociedade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4224/2025

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Solicita Reunião Solene, a ser realizada no dia 17 de dezembro, em Homenagem aos 20 anos do Centro de Mulheres Urbanas e Rurais de Lagoa do Carro e Carpina - CEMUR e aos 38 anos da Associação das Mulheres de Nazaré da Mata - AMUNAM.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4225/2025

Autora: Dep. Débora Almeida

Solicita Reunião Solene, no dia 18 de novembro de 2025, com a finalidade de comemorar os 55 anos do Gengibre Quentinho, de Cachoeirinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4226/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela comemoração do Dia da Reunificação da Alemanha, celebrado, anualmente, no dia 3 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4227/2025

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações à Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco da Universidade de Pernambuco - FCAP/UPE, pelo transcurso de 60 anos de fundação do curso de bacharelado em Administração.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4228/2025

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, pelo transcurso de 60 anos de fundação do curso de bacharelado em Administração.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4229/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplauso à Diocese de Salgueiro, pelos seus 15 anos de evangelização e serviço ao povo de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4230/2025

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações à Associação Portadores de Direitos Especiais - PODE Pesqueira, pela habilitação como Centro Especializado em Reabilitação - Auditiva e Intelectual (CER - Tipo II), concedida pelo Ministério da Saúde no dia 19 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4231/2025

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações ao jornalista Jamildo Melo, pelo transcurso de 20 anos do Blog do Jamildo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4232/2025

Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos ao artista, produtor e influenciador cultural Mozart Ferré, pela relevante contribuição à valorização da cultura e das artes no Estado de Pernambuco e, em particular, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4233/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Hospital Regional Materno Infantil Dom Malan, pelos seus 94 anos de fundação, celebrados no dia 13 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4234/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Sociedade de São Vicente de Paulo pelos 151 anos de Missão Vicentina em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4235/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos pela realização da 21ª Festa da Exaltação da Santa Cruz, de 6 a 14 de setembro do corrente, na Igreja da Santa Cruz, em Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4236/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Revmo. Sr. Padre Rafael Ricardo de Souza Mendes, Administrador Paroquial da Paróquia de São João Batista, de Pirítuba, Vitória de Santo Antão, pelas celebrações em homenagem a São João Batista, no período de 21 a 31 de agosto do corrente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4237/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações ao jornalista Jamildo Melo, pela passagem dos 20 anos de atuação ininterrupta no jornalismo digital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4238/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Betânia, na pessoa do Ex-Prefeito Mário Flor, por ter obtido posição de destaque conforme estudos elaborados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), divulgado no dia 18 de setembro, dando ao município 0,66 como Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), classificando a administração municipal de 2024, como Boa Gestão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4239/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Salgueiro, na pessoa do Ex-Prefeito Marcones Sá, por ter obtido posição de destaque conforme estudos elaborados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), divulgado no dia 18 de setembro, dando ao município 0,65 como Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), classificando a administração municipal de 2024, como Boa Gestão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4240/2025

Autor: Dep. Diogo Moraes

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da Advogada Juliana Falcão de Oliveira Andrade, ocorrido no dia 03 de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4241/2025

Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Congratulações ao município de Quixaba, na pessoa do seu prefeito, Sr. José Pereira Nunes (Zé Pretinho), representando toda população, pelas comemorações dos 34 anos de sua emancipação política, celebrados em 1º de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3258/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, para regulamentar a reavaliação dos aposentados por invalidez permanente, bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes, adotando critérios de dispensa nos casos de incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3176/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3202/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Veda o uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3212/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a obrigatoriedade dos pais e/ou responsáveis por alunos com idade inferior a 18 (anos) anos regularmente matriculados em estabelecimento de ensino da rede pública estadual, comparecerem nas reuniões de pais e mestres designadas e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3218/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio Psicológico e Humanização do Luto Materno e Parental, no âmbito da rede pública e conveniada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3220/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cuidado Integral aos Profissionais da Educação - PROEDUCAR e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3221/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a obrigatoriedade de notificação e registro compulsórios, pelos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, sobre o atendimento a vítimas de acidente de trânsito com indícios de uso de álcool ou substâncias psicoativas e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização sobre os Riscos à Saúde de Crianças e Adolescentes Decorrentes do Uso de Cigarros Eletrônicos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3223/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização e Prevenção aos Riscos dos Jogos de Azar e Apostas Online para crianças e adolescentes da rede estadual de ensino de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3260/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Regularização Tributária Imediata para débitos de IPVA e taxa de licenciamento de veículos automotores e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3338/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de estabelecer procedimentos para sua efetivação).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Assegura a disponibilização do acesso gratuito à internet (sistema Wi-Fi) aos usuários do Metrô e da CBTU dentro das estações e nos trens metropolitanos).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3356/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Autoriza o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Denomina de Rodovia Monsenhor Adelar da Mota Valença a PE-182, que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3372/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Produção, Comercialização e Turismo da Cerveja Artesanal em Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece Diretrizes para a Cooperação Interestadual na Proteção dos Recursos Hídricos entre as Unidades da Federação que fazem divisa com o Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3374/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui diretrizes para o Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Políticas de Prevenção da Otite Crônica em Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3375/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer kits de acessibilidade aos alunos com deficiências e atipicidades na Rede Pública Estadual de Ensino em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que institui Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Projetos Sociais desenvolvidos por instituições religiosas em comunidades carentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3388/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas idosas).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3391/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Uso Indevido de Anabolizantes e Suplementos Irregulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos para identificação, notificação e atendimento de casos de intoxicação alimentar nos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025, de autoria da Deputada Soorro Pimentel (Ementa: Institui restrições ao uso de recursos de programas sociais estaduais para apostas em plataformas de “bets” e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de QR Code por lote em embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Pernambuco, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto e coibir a venda de bebidas adulteradas).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância, sem captação de áudio, em estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3286/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1855/2024

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 499/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de obrigar a notificação sobre a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: retirado de pauta

5. Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a realização do Teste da Mãezinha pelos hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 899/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Veda a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: retirado de tramitação

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Institui o Programa Cidade Amiga do Autista, que dispõe sobre medidas que garantam a proteção e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, nos Municípios do Estado).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Estabelece prazo máximo para que o paciente, com suspeita de doença rara, seja atendido por especialista no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeiros Militar Gestante ou Lactante no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga a publicação, na internet, de informações relativas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o Programa de Apoio e Acompanhamento para Servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Estadual de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: retirado de tramitação

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cardápios impressos nos bares e restaurantes).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2742/2025

16.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por estabelecimentos comerciais de alimentação como bares, restaurantes e similares).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a autenticação de mídia digital criada ou modificada por Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Ensino Ético de Utilização da Inteligência Artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de obrigar as pessoas jurídicas que prestam serviços para a administração pública a instituírem procedimento de sindicância específico para apuração de casos de assédio moral e sexual).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2253/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2259/2024

20.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na rede pública de ensino de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a dispensa presencial às aulas e escolas públicas estaduais em casos de condições climáticas extremas, e dá providências correlatas).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a promoção de campanhas educativas sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação, com a Emenda Aditiva proposta, por unanimidade dos Deputados

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Obriga a realização do exame “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3286/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação com a emenda modificativa apresentada, por unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Resolução nº 3364/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Confere ao Município de São José do Egito o Título Honorífico de Capital Pernambucana a Terra da poesia).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Garante o fornecimento gratuito de fomepizol e medicamentos congêneres, temporariamente no prazo em que indica, por estabelecimentos farmacêuticos em casos de suspeita de intoxicação por metanol, mediante apresentação de laudo médico, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO:

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai).

Aprovada a dispensa do requisito residência.

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura).

1) Aprovada a dispensa do requisito residência.

Recife, 08 de outubro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3339/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir novas medidas protetivas ao meio ambiente.)

Distribuído ao Deputado João de Nadege.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3340/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação dos conselhos comunitários de segurança preventiva (CCSP) no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3341/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a rede estadual de coworkings públicos.)

Distribuído ao Deputado João de Nadege.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3343/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Avançado e Integral ao Paciente Bariátrico e Pós-Revisional (PECIPAR) no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliciamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes.)

Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Assegura a disponibilização do acesso gratuito à internet (sistema Wi-Fi) aos usuários do Metrô e da CBTU dentro das estações e nos trens metropolitanos.)

Distribuído ao Deputado João de Nadege.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3360/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de um cadastro online unificado de animais domésticos perdidos e achados no âmbito dos órgãos públicos estaduais que prestam serviços veterinários ou de controle de zoonoses.)

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual “adote uma área verde”, de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, o programa de incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.)
Distribuído, por sorteio, ao Deputado Cayo Albino.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Fortalecimento e Expansão da Bacia Leiteira de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3372/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Produção, Comercialização e Turismo da Cerveja Artesanal em Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece Diretrizes para a Cooperação Interestadual na Proteção dos Recursos Hídricos entre as Unidades da Federação que fazem divisa com o Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3374/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para o Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Políticas de Prevenção da Otite Crônica em Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3375/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer kits de acessibilidade aos alunos com deficiências e atipicidades na Rede Pública Estadual de Ensino em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído, por sorteio, ao Deputado Diogo Moraes.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3391/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Uso Indevido de Anabolizantes e Suplementos Irregulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos para identificação, notificação e atendimento de casos de intoxicação alimentar nos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui restrições ao uso de recursos de programas sociais estaduais para apostas em plataformas de “bets” e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

DISCUSSÃO

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Doriel Barros.
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa; e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas.)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi.
Relatoria do parecer vencedor: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado pela maioria dos Deputados presentes.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários utilizados para transporte de passageiros por aplicativo.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.
Redistribuído ao Deputado Júnior Matuto.
Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi.
Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a oferta, no sítio eletrônico da Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi.
Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Retirado de pauta a pedido do relator.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio.)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi.
Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 400/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de instituir normas específicas de fomento às startups de impacto social no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

12. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Lynch, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Aprovado por unanimidade.

13. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

14. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi.
Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) LEIS ORÇAMENTÁRIAS

1. Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025, de autoria da Governadora do Estado - PLOA 2026 (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

2. Projeto do Plano Plurianual nº 3398/2025, de autoria da Governadora do Estado - PPPA 2024-2027 “Revisão 2026” (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2026.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

Recife, 08 de outubro de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Denomina de Rodovia Monsenhor Ademar da Mota Valença a PE-182, que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3372/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Produção, Comercialização e Turismo da Cerveja Artesanal em Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece Diretrizes para a Cooperação Interestadual na Proteção dos Recursos Hídricos entre as Unidades da Federação que fazem divisa com o Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3374/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para o Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Políticas de Prevenção da Otite Crônica em Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3375/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer kits de acessibilidade aos alunos com deficiências e atipicidades na Rede Pública Estadual de Ensino em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que institui Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Projetos Sociais desenvolvidos por instituições religiosas em comunidades carentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3388/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas idosas);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3391/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Uso Indevido de Anabolizantes e Suplementos Irregulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos para identificação, notificação e atendimento de casos de intoxicação alimentar nos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui restrições ao uso de recursos de programas sociais estaduais para apostas em plataformas de “bets” e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de QR Code por lote em embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Pernambuco, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto e coibir a venda de bebidas adulteradas);
Distribuído ao Deputado Izaías Regis

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância, sem captação de áudio, em estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco);
Tramitação em conjunto com o PLO nº 2591/2025
Distribuído por distribuição ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

25.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco).
Tramitação em conjunto com o PLO nº 3396/2025
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Retirado de pauta

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direita e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Izaías Regis que o aprovou por unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos);

3.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Concedido pedido de vistas ao Deputado Izaías Regis

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, Assegura atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir nos cartazes dispostos nos estabelecimentos informações sobre os contatos das Ouvidorias das Secretarias de Saúde e de Defesa Social do Estado);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 488/2023 e 3051/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Abimael Santos, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, para incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano, bem como para contemplar ações de enfrentamento à hepatite aguda infantil);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa proposta pela relatoria

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e 1535/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa proposta pela relatoria

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Aprovado por unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído ao Deputado Izaías Régis que o aprovou por unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela relatoria e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, das informações que indica e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira
Concedido pedido de vistas ao Deputado Izaías Régis

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e 2719/2025, de autoria dos Deputados Mário Ricardo e Wanderson Florêncio, respectivamente (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Izaías Régis que o aprovou por unanimidade dos Deputados

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela relatoria e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a

utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados);

Relatoria: Deputado William Brígido

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de inserir material informativo sobre a rotina para crianças com TEA em sítio eletrônico a ser definido pelo Governo do Estado);

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado por unanimidade dos Deputados

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador);

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado por unanimidade dos Deputados

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis);

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Aprovado por unanimidade dos Deputados

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o termo Família Atípica e esclarecer o objetivo da instituição da data comemorativa);

Relatoria: Deputado Izaías Régis

Aprovado por unanimidade dos Deputados

19. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e 3304/2025, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Rodrigo Farias, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais);

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Retirado de pauta

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de outubro de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o programa de inclusão de turmas de educação de jovens e adultos (EJA) para idosos em horário diurno nas escolas das redes públicas do Estado de Pernambuco e dos Municípios.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3339/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir novas medidas protetivas ao meio ambiente.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3341/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a rede estadual de coworkings públicos.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3356/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Autoriza o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

EXTRAPAUTA:

DISTRIBUIÇÃO

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.).
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Aprendizagem Indígena no âmbito do Estado de Pernambuco.);

1.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023.);
Relatoria: Designado o Deputado Mário Ricardo como Relator.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) - **(Tramitação conjunta com o PLO nº 2719/2025);**

2.1. Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) - **(Tramitação conjunta com o PLO nº 2158/2024);**

2.2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo e do Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis, na ausência, foi designado o

Deputado Cayo Albino como Relator.

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G.);

3.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024.);

Relatoria: Deputado Mário Ricardo.

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

4.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025.);

Relatoria: Deputado Edson Vieira.

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

Recife, 08 de outubro de 2025.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Edson Vieira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3359/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 29 de junho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, para instituir o Passe Livre Intermunicipal e incluir entre os beneficiários da gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais as pessoas com câncer clinicamente ativo, em deslocamento para tratamento oncológico, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual “adote uma área verde”, de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Fortalecimento e Expansão da Bacia Leiteira de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3368/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre o incentivo às indústrias pernambucanas e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3372/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Produção, Comercialização e Turismo da Cerveja Artesanal em Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de QR Code por lote em embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Pernambuco, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto e coibir a venda de bebidas adulteradas);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos);

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida);

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Resultado da votação: retirado de Pauta

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ao Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera integralmente a redação do Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, da Comissão de Administração);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuída ao Deputado Henrique Queiroz Filho
Resultado da votação: pela aprovação da Emenda Modificativa proposta, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa e Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria Deputado Kaio Maniçoba** (Ementa: Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Determina que os procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres durante o ato de ingresso ou saída das dependências de estabelecimentos públicos ou privados localizados no Estado de Pernambuco, sejam realizados por vigilantes ou agentes de segurança privada femininas);
Relatoria: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho
Resultado da votação: pela aprovação nos termos da Emenda Modificativa proposta, por unanimidade dos Deputados.

4. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz** (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes** (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 08 de outubro de 2025.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2025

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Recife, 08 de outubro de 2025.

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

Atas de Comissões e Frente Parlamentar

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Às dez horas do dia 30 (trinta) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Diogo Moraes, Sileno Guedes, Waldemar Borges e Wanderson Florêncio, membros titulares, e os Deputados Cayo Albino, Joãozinho Tenório e Joaquim Lira, membros suplentes. Esteve presente também a Advogada, Presidente da OAB, Dra. Ingrid Zanella, os Deputados Jarbas Filho, João de Nadegi e William Brígido e a Deputada Dani Portela. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 3336/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de especificar os órgãos de denúncia e remeter a sanção por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3337/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza o Profissional de Enfermagem de nível superior, prescrever medicamentos antimicrobianos através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) em Pernambuco), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3339/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir novas medidas protetivas ao meio ambiente), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3340/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação dos conselhos comunitários de segurança preventiva (CCSP) no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3341/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a rede estadual de coworkings públicos), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a responsabilização

administrativa e medidas de prevenção contra a utilização de tecnologias de inteligência artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdo de violência contra a mulher e contra a pessoa idosa no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 3343/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Avançado e Integral ao Paciente Bariátrico e Pós-Revisional (PECIPAR) no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliciamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba-PE), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 3350/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de adequar seu conteúdo à legislação federal superveniente e de promover ajustes de redação e técnica legislativa), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas dos Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3359/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Altera a Lei nº 12.045, de 29 de junho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, para instituir o Passe Livre Intermunicipal e incluir entre os beneficiários da gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais as pessoas com câncer clinicamente ativo, em deslocamento para tratamento oncológico, e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3360/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de um cadastro online unificado de animais domésticos perdidos e achados no âmbito dos órgãos públicos estaduais que prestam serviços veterinários ou de controle de zoonoses), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual “adote uma área verde”, de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, o programa de incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea ‘a’ do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal), distribuído ao Deputado Waldemar Borges, após sorteio entre os Deputados presentes ; Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Fortalecimento e Expansão da Bacia Leiteira de Pernambuco), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3368/2025, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Dispõe sobre o incentivo às indústrias pernambucanas e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2025, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Dispõe que a construção de obras públicas e a cessão de terrenos pelo Estado de Pernambuco somente poderão ocorrer em áreas sob domínio), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 3364/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Confere ao Município de São José do Egito o Título Honorífico de Capital Pernambucana a Terra da poesia), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Ofício nº 238/2025-GG/PE, de autoria da Exma. Governadora do Estado (solicitação, conforme inciso XIV do artigo 14 c/c o artigo 35, da Constituição Estadual, bem como inciso 12 do artigo 9º da Resolução 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (RIALEPE), de autorização para se ausentar do Estado no período compreendido entre 14 e 28 de outubro de 2025, distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. Passou-se a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor a respeito dos direitos do administrado e da juntada prévia de contrato de honorários), tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, relatoria do Deputado Waldemar Borges, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar o pagamento direto de honorários advocatícios no âmbito da administração pública estadual), relatoria do Deputado Waldemar Borges, o qual fez explanação sobre os Projetos em análise e na oportunidade foi convocada a Dra. Ingrid Zanella (Presidente da OAB) para se manifestar sobre os projetos em destaque, aduzindo ser favorável à sua apovação, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Veto parcial, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, que “Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco”, relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão, foi solicitada a retirada de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar o pagamento direto de honorários advocatícios no âmbito da administração pública estadual), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que especifica), relatoria do Deputado João Paulo , na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 679/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Veda qualquer alteração, edição, supressão, adição ou adaptação aos textos dos livros da Bíblia Sagrada, e dá outras providências), relatoria do Deputado Renato Antunes, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Reconhece a profissão de cuidador e protetor de animais no Estado de Pernambuco e regulamenta o seu exercício), relatoria do Deputado Mário Ricardo, que foi redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência visual total nos estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco), com tramitação conjunta ao Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, após a discussão e votação foram rejeitados à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Assegura o oferecimento de local para o descanso digno aos profissionais de medicina veterinária, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, uma tarifa diferenciada para Associações sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares na compra de água para distribuição por caminhão-pipa, a ser definida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE), relatoria da Deputada Débora Almeida, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes de Esclerose Múltipla na rede de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Joaquim Lira, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria

do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga canis, hotéis, petshops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalarem câmeras de monitoramento e dá outras providências), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede às gestantes vítimas de abuso sexual a equiparação às gestantes de alto risco para fins de realização de ultrassonografias obstétricas durante o período gestacional), relatoria da Deputada Débora Almeida, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Waldemar Borges, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos), relatoria do Deputado Luciano Duque, foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após a discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a adoção de Protocolos Avançados de Enfermagem na rede estadual de saúde em Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança recorrente para taxas de cancelamento), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas em Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após a discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G), relatoria do Deputado Luciano Duque, que foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Luciano Duque, que foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após a discussão e votação foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal), relatoria do Deputado João Paulo, após a discussão e votação foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de inserir em sítio eletrônico, Cartilha de Rotina Para Crianças com TEA), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador), relatoria do Deputado Cayo Albino, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Sileno Guedes, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, após a discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento às Startups de Impacto Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria da Deputada Débora Almeida, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Waldemar Borges, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Família Atípica), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 3282/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Confere ao município de Goiana o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Indústria Automotiva), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após a discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos deputados; Projeto de Resolução nº 3322/2025, de autoria do Deputado Izaias Regis (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo, oficial titular do 2º Ri de Recife-PE), relatoria da Deputada Débora Almeida, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira), relatoria do Deputado Edson Vieira, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após a discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 946/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a indicação nos cartões, pelos estabelecimentos comerciais que especifica, dos alimentos que contêm alta concentração de sódio e que possuam em sua composição a presença de glúten, lactose e proteína do leite, na forma que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de açúcar, ovo, trigo, oleaginosas, amendoim, peixes, crustáceos, soja e corantes), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal, e dos Substitutivos nºs 01/2025 e 02/2025. Em seguida passou-se para análise dos projetos extrapauta: Ofício nº 238/2025-GG/PE, de autoria da Exma. Governadora do Estado (Assunto: Solicitação, conforme inciso XIV do artigo 14 c/c o artigo 35, da Constituição Estadual, bem como inciso 12 do artigo 9º da Resolução 1.891, de 18 de janeiro de 2023 – RIALEPE –, de autorização para se ausentar do Estado no período compreendido entre 14 e 28 de outubro de 2025), relatoria do Deputado Wanderson Florêncio, após a discussão e votação foi autorizada, nos termos do projeto de resolução apresentado pelo relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2516/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Pernambuco), com tramitação conjunta ao Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Autoriza a distribuição gratuita de exemplares da Bíblia Sagrada e de demais livros sagrados das religiões professadas no país em órgãos públicos do Estado de Pernambuco, bem como em hospitais, instituições de ensino públicas e privadas, e demais entidades conveniadas com o Poder Público, e dá outras providências), relatoria do Deputado Sileno Guedes, que, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após a discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, André Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE SETEMBRO DE 2025.

Às 11h 30min (onze horas e trinta minutos) do dia vinte e três (23) de setembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Diogo Moraes (PSDB), Deputado João de Nadege (PV) e Deputado Junior Matuto (PRD). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião e cumprimentou os presentes. Em seguida, submeteu a discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 16 de setembro de 2025. Ata aprovada por unanimidade. Logo após, deu-se início à distribuição dos projetos constantes na pauta: Veto Parcial ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências), em regime de urgência e tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Cria o Cadastro de Maus Torcedores, com aplicação de sanções administrativas aplicadas pelo Governo do Estado de Pernambuco a torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios, arenas e em vias públicas.), o Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Estabelece medidas de prevenção e 2 repressão à violência entre torcidas organizadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências), o Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a organização, cadastramento e disciplina das torcidas organizadas no Estado de Pernambuco.), o Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Dispõe sobre a proibição de torcidas organizadas nos estádios de futebol de Pernambuco e estabelece medidas de controle para a segurança desses eventos esportivos.), e o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para conceder isenção às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor a respeito dos direitos do administrado e da juntada prévia de contrato de honorários.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar o pagamento direto de honorários advocatícios no âmbito da administração pública estadual.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 3313/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Permite o atendimento médico-veterinário em unidades móveis no Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3314/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a criação de programas que incentivem a solicitação de nota fiscal nos estabelecimentos comerciais.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3320/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3321/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Segurança aos Pacientes com Epilepsia para Atividades Aquáticas em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3324/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Destina 3% (três por cento) da arrecadação do ICMS incidente sobre a comercialização de tabaco e derivados no Estado de Pernambuco ao financiamento de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3325/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Inclusiva no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o programa de inclusão de turmas de educação de jovens e adultos (EJA) para idosos em horário diurno nas escolas das redes públicas do Estado de Pernambuco e dos Municípios.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3328/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à promoção de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural no Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3331/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a instalação de barras de apoio em elevadores, de uso público e privado, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3332/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a incluir procedimento de Neuromodulação Não Invasiva no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estender a oferta de treinamento em primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais de crianças até 5 (cinco) anos.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3334/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para contratação temporária em órgãos públicos do Estado do Pernambuco para pessoas sem experiência profissional.), distribuído ao Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a vedação de repasse de recursos públicos a entidades desportivas que mantenham funcionários condenados por crime de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Encerrada a distribuição, o Presidente procedeu à discussão e votação das proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos.), com a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.), tendo por relator o Deputado Luciano Duque, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado João de Nadege, que proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Declara de Utilidade Pública a ONG Abrace - Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes.), tendo por relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais.), tendo por relator o Deputado Cayo Albino, em sua ausência, foi Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado João de Nadege, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Eriberto Filho, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado João de Nadege, que proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Encerrados os itens da pauta e nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, agradeceu a contribuição de todos e declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA PRIMEIRO DE OUTUBRO DE 2025.

Às 10h10min (dez horas e dez minutos) do dia primeiro (1º) de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho I, Dep. João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife/PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares desta Comissão de Administração Pública: Deputado Waldemar Borges, membro titular, e, os membros suplentes: Deputado Coronel Alberto Feitosa, Diogo Moraes e Deputado Edson Vieira. O Presidente, Deputado Waldemar Borges constatou o quórum regimental e declarou aberta a reunião, procedendo, na sequência, à distribuição dos projetos, em bloco, designando as relatorias, conforme abaixo: Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para conceder isenção às pessoas diagnosticadas com fibromialgia); Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF); Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3313/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Permite o atendimento médico-veterinário em unidades móveis no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3314/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a criação de programas que incentivem a solicitação de nota fiscal nos estabelecimentos comerciais); Projeto de Lei Ordinária nº 3315/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas mínimas obrigatórias de identificação, controle e recolhimento de cães errantes por municípios com atividade pecuária significativa), em tramitação conjunta com o PLO nº 3071/2025; Projeto de Lei Ordinária nº

3071/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de inserir dispositivo sobre o manejo de cães errantes nas áreas que indica), em tramitação conjunta com o PLO nº 3315/2025; Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Sirinhiém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de incluir os sons produzidos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre as exceções às proibições previstas); Projeto de Lei Ordinária nº 3319/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Maracatu de Baque Solto); Projeto de Lei Ordinária nº 3320/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3321/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Segurança aos Pacientes com Epilepsia para Atividades Aquáticas em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3324/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Destina 3% (três por cento) da arrecadação do ICMS incidente sobre a comercialização de tabaco e derivados no Estado de Pernambuco ao financiamento de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS); Projeto de Lei Ordinária nº 3325/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Inclusiva no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o programa de inclusão de turmas de educação de jovens e adultos (EJA) para idosos em horário diurno nas escolas das redes públicas do Estado de Pernambuco e dos Municípios); Projeto de Lei Ordinária nº 3327/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Veda a participação, em delegações esportivas oficiais do Estado de Pernambuco, de atletas e demais integrantes condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos ou por crimes praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência, e incentiva a adoção de códigos de ética e conduta pelas entidades esportivas); Projeto de Lei Ordinária nº 3328/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à promoção de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relator do bloco, Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Autoriza a distribuição gratuita de exemplares da Bíblia Sagrada e de demais livros sagrados das religiões professadas no país em órgãos públicos do Estado de Pernambuco, bem como em hospitais, instituições de ensino públicas e privadas, e demais entidades conveniadas com o Poder Público, e dá outras providências), em tramitação conjunta com o PLO nº 2516/2025, relator, por dependência, Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2516/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Pernambuco), em tramitação conjunta com o PLO nº 3329/2025, relator, Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3331/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a instalação de barras de apoio em elevadores, de uso público e privado, no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3332/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a incluir procedimento de Neuromodulação Não Invasiva na no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS)); Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estender a oferta de treinamento em primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais de crianças até 5 (cinco) anos); Projeto de Lei Ordinária nº 3334/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para contratação tempo); Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a vedação de repasse de recursos públicos a entidades desportivas que mantenham funcionários condenados por crime de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual); Projeto de Lei Ordinária nº 3336/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de especificar os órgãos de denúncia e remeter a sanção por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), relator do bloco, Deputado Diogo Mores; Projeto de Lei Ordinária nº 3337/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Profissional de Enfermagem de nível superior, prescrever medicamentos antimicrobianos através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3338/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de estabelecer procedimentos para sua efetivação); Projeto de Lei Ordinária nº 3339/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir novas medidas protetivas ao meio ambiente); Projeto de Lei Ordinária nº 3340/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação dos conselhos comunitários de segurança preventiva (CCSP) no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3341/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a rede estadual de coworkings públicos); Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e medidas de prevenção contra a utilização de tecnologias de inteligência artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdo de violência contra a mulher e contra a pessoa idosa no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3343/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Avançado e Integral ao Paciente Bariátrico e Pós-Revisional (PECIPAR) no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes); Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest); Projeto de Lei Ordinária nº 3350/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de adequar seu conteúdo à legislação federal superveniente e de promover ajustes de redação e técnica legislativa); Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Assegura a disponibilização do acesso gratuito à internet (sistema Wi-Fi) aos usuários do Metrô e da CBTU dentro das estações e nos trens metropolitanos); Projeto de Lei Ordinária nº 3356/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Autoriza o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências) em tramitação conjunta com o PLO nº 1056/2023; Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco), em tramitação conjunta com o PLO nº 3356/2025; Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas dos Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria de Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco), relator do bloco, Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3359/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 29 de junho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, para instituir o Passe Livre Intermunicipal e incluir entre os beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais as pessoas com câncer clinicamente ativo, em deslocamento para tratamento oncológico, e dá outras providências), em tramitação conjunta com o PLO nº 583/2023, relator, por dependência, Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 583/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e estender os direitos às pessoas com patologia crônica), em tramitação conjunta com o PLO nº 3359/2025, relator, Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 3360/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de um cadastro online unificado de animais domésticos perdidos e achados no âmbito dos órgãos públicos estaduais que prestam serviços veterinários ou de controle de zoonoses); Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual “adote uma área verde”, de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, o programa de incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de

Prevenção ao Abandono Escolar); Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal); Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Fortalecimento e Expansão da Bacia Leiteira de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3368/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre o incentivo às indústrias pernambucanas e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe que a construção de obras públicas e a cessão de terrenos pelo Estado de Pernambuco somente poderão ocorrer em áreas sob domínio), relator do bloco, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Terminada a distribuição dos projetos da pauta, o Presidente, Deputado Waldemar Borges, em virtude de compromisso inadiável, passou a Presidência desta reunião ordinária para o Deputado Coronel Alberto Feitosa para proceder a discussão e votação dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, na ausência desta, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, na ausência desta, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3100/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. O Presidente, Coronel Alberto Feitosa, diante dos próximos projetos de sua relatoria, constantes na pauta, passou a condução da reunião ao Deputado Diogo Moraes, procedendo sua relatoria, na sequência: Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo à Educação de Mães Solo), com a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que votou pela aprovação da matéria com abrangência a emenda apresentada. Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Declara de Utilidade Pública a ONG Abrace - Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Concluída sua relatoria, o Deputado Coronel Alberto Feitosa retomou a condução da reunião, dando continuidade à discussão e votação dos projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Povos do Terreiro), com a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo), tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência momentânea deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que votou pela aprovação da matéria com abrangência a emenda apresentada. Projeto de Lei Ordinária nº 3207/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Denomina de “Maternidade Oneida de Barros Costa” a Maternidade de Garanhuns), tendo como relator o Deputado Izaias Régis, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3238/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina “Maternidade Socorro Godoy” a Maternidade Regional localizada no município de Serra Talhada), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar o pagamento direto de honorários advocatícios no âmbito da administração pública estadual, tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, projetos retirados de pauta, em virtude de não terem sido votados na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Em seguida, o Presidente, Deputado Coronel Alberto Feitosa passou à discussão e votação das proposições acessórias constantes da pauta: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a uniformização da alimentação oferecida aos profissionais de saúde nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que votou pela aprovação nos termos do substitutivo proposto pela relatoria e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo acerca da discriminação étnico-racial), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a notificação compulsória aos serviços de vigilância em saúde dos casos suspeitos de esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes para a prevenção e tratamento da tuberculose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para incluir a divulgação do aplicativo Nisia TJPE), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a prevenção da mononucleose em Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024 (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, redistribuído, pela necessidade premente de ausência do relator, ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada lei), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências), tendo como relator o Deputado William Brígido, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Mais uma vez, o Presidente, Deputado Alberto Feitosa passou a condução dos trabalhos ao Deputado Diogo Moraes a fim de proceder a relatoria dos dois últimos projetos da pauta: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2851/2025 e 2861/2025, de autoria do Deputado João de Nadege e Henrique Queiroz Filho, respectivamente

(Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível, bem como para incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3185/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco na celebração do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, através de iluminação especial na cor laranja na Casa), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Concluída a votação dos projetos da pauta, o Presidente, Coronel Alberto Feitosa, retomando a condução da reunião, colocou em discussão e votação o requerimento para realização de audiência pública sobre Reforma Administrativa solicitada por sindicatos de vários órgãos públicos do Estado de Pernambuco, requerimento aprovado pelos presentes, com data a ser definida. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Coronel Alberto Feitosa declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária. Para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei e redigi a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, no Plenarinho I, Deputado João Lyra Filho, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram a esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em obediência à convocação por edital do Sr. Presidente desta Comissão, DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), os Deputados, membro titular CAYO ALBINO (PSB) e membro suplente MARIO RICARDO (REPUBLICANOS), sob a presidência do Deputado Edson Vieira. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 19 de agosto de 2025, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3174/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3190/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3196/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3208/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3217/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3280/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3315/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3320/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, ao Deputado Cayo Albino como Relator. Continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator designado, Deputado Mario Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator designado, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do seu Relator, Deputado Abimael Santos, foi designado o Deputado Cayo Albino como novo Relator, a quem o Sr. Presidente passou a palavra, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente fez o informe de Ofício recebido da Caixa Econômica de liberação de verbas de convênios, e franqueou a palavra aos Deputados presentes, que agradeceram, mas não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião ordinária, conforme o artigo 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, contando com a presença do membro titular, Deputado Cayo Albino e do membro suplente, Deputado Edson Vieira. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a nona reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico do biênio 2025-2026. Deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião, registrando a presença do Senhor Bruno Veloso, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, FIEPE e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Iniciados os trabalhos, passou-se à fase de distribuição da seguinte matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do fornecimento de bolsas de delivery pelas plataformas digitais e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 3281/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa "Tax Free" no âmbito do Estado de Pernambuco e dispõe sobre a restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a turistas estrangeiros); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 3283/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre a publicidade contra maus-tratos aos animais nas condições que especifica); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 3295/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Coleta e Reciclagem de Óleos e Gorduras, no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de

Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Sirinheém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 3325/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Inclusiva no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Na sequência, foram discutidos os **seguintes** Projetos de Lei Ordinária: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera, a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim incluir novos objetivos e diretrizes); Relatoria: Redistribuído ao Albino. Deputado Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em estabelecimentos de saúde em Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Redistribuído ao Deputado Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco). Relatoria: Deputado Abimael Santos. Retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para determinar que os pais sejam informados, também, da existência do Teste do Pezinho ampliado); Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas); Relatoria: Redistribuído ao Deputado Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a notificação compulsória aos serviços de vigilância em saúde dos casos suspeitos de esportricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco); Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para incluir a divulgação do aplicativo Nísia TJPE); Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos); Relatoria: Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco); Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Antes de encerrar, o Presidente, Deputado Mário Ricardo, fez uso da palavra para informar sobre a audiência pública que será realizada por esta Comissão no dia 25 de setembro de 2025, destinada a discutir o Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de sua autoria, que institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, destacando a relevância da matéria. Em seguida, o presidente da Comissão, Deputado Mário Ricardo passou a palavra para o presidente da FIEPE, Bruno Veloso, que destacou os riscos que a Reforma Tributária traz para a indústria pernambucana, sobretudo em relação ao Fundo de Compensação e ao Fundo de Desenvolvimento Regional, que ainda carecem de clareza quanto à gestão e critérios de repasse. Ressaltou que a indefinição desses mecanismos gera insegurança para os industriais e defendeu a necessidade de atuação proativa da Assembleia e da Frente Parlamentar da Indústria, com participação de deputados, governo estadual e setor produtivo, para garantir critérios transparentes e a defesa dos interesses do Estado. Bruno também lembrou a importância de discutir a utilização dos recursos de forma coletiva e não apenas a critério do governador, além de ampliar o debate em nível regional, no âmbito da Nordeste Forte. Em seguida, o deputado Edson Vieira enfatizou a relevância do Polo de Confeções de Santa Cruz do Capibaribe, Toritama, Caruaru e Surubim, ressaltando a necessidade de investimentos em infraestrutura, mobilidade, segurança e abastecimento de água para garantir o crescimento sustentável da região. Destacou ainda que a reforma tributária pode impactar diretamente o setor, que gera milhares de empregos, sendo fundamental que os deputados apoiem os empresários locais. O presidente da Comissão, deputado Mário Ricardo, reforçou a urgência de aprofundar o debate sobre a Reforma Tributária, alertando para o risco de desindustrialização de Pernambuco e do Nordeste a partir de 2032, caso não sejam tomadas medidas imediatas. Enfatizou a necessidade de políticas públicas para preservar a indústria e a arrecadação estadual, lembrando a importância de obras estruturantes, como o Arco Metropolitano e a Transnordestina, para garantir o desenvolvimento do Estado. Por fim, colocou a Comissão e a Frente Parlamentar à disposição da FIEPE para fortalecer a articulação entre o setor produtivo e o Legislativo, destacando que o objetivo é construir soluções estratégicas de longo prazo. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2025.

Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, no Auditório Ênio Guerra da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, localizado no Edifício Miguel Arraes, sob a coordenação do Deputado João Paulo, com a presença das Deputadas Rosa Morim e Dani Portela, representantes do Governo do Estado, da Defensoria Pública, Ministério Público, entidades da sociedade civil organizada e demais convidados. A solenidade de abertura contou com a apresentação cultural do Afoxé Oxum Pandá, valorizando a ancestralidade afro-pernambucana e ressaltando o papel histórico das tradições religiosas como espaços de acolhimento à comunidade LGBTQIAPN+. Em seguida, os parlamentares e representantes da sociedade civil registraram a importância histórica da criação da Frente, ressaltando que sua instalação representa não apenas um avanço institucional, mas condição indispensável para a consolidação da democracia, diante do alarmante cenário de violência contra a população LGBTQIAPN+ em Pernambuco e no Brasil. Foram apresentados dados oficiais e relatórios que apontam o crescimento exponencial da violência contra pessoas LGBTQIAPN+ no período de 2014 a 2023, destacando-se os índices de assassinatos de travestis, transexuais e pessoas homossexuais e bissexuais, bem como a posição do Brasil como o país mais violento do mundo para essa população. Destacou-se também a subnotificação, especialmente no interior do estado, e a importância de iniciativas como o aplicativo "Rugido", que já registrou mais de 160 denúncias. Na sequência, foram apresentados os pilares estratégicos da Frente Parlamentar, quais sejam: (i) acompanhar e fiscalizar políticas públicas; (ii) propor legislações que garantam igualdade e combate à discriminação; (iii) articular ações entre sociedade civil, poder executivo e sistema de justiça; (iv) promover campanhas de conscientização e valorização da diversidade. Dentre as propostas legislativas em curso, foram destacadas: Projeto de Lei nº 3.345/2025 (Deputado João Paulo), que reserva 3% das unidades habitacionais de programas sociais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade; Projeto de cotas educacionais para pessoas trans nas universidades estaduais (Deputada Dani Portela); Ações para garantir o acesso descentralizado à harmonização no sistema de saúde estadual; Propostas de combate à discriminação contra casais LGBTQIAPN+ em ILPIs e condomínios. Foram ainda aprovadas diretrizes estratégicas transversais: interiorização das ações da Frente, enfrentamento ao discurso de ódio e oposição política, e disputa por orçamento público no PPA e LOA estaduais. Como encaminhamentos imediatos, deliberou-se: adotar metodologia de escuta ativa da população LGBTQIAPN+ nas reuniões subsequentes; organizar um cronograma de audiências itinerantes no interior do estado; elaborar relatório diagnóstico com propostas concretas no prazo de um ano, em função do calendário eleitoral; articular a pauta estadual com a agenda nacional, especialmente na Conferência Nacional em Brasília. Encerrando os trabalhos, o Coordenador-Geral ressaltou que a instalação da Frente Parlamentar não é um ponto de chegada, mas o início de um processo contínuo de mobilização, resistência e ação legislativa em defesa da cidadania plena da população LGBTQIAPN+ de Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Que a memória das crianças mortas, das famílias devastadas e da esperança interrompida nos impeça de ficar em silêncio. Venho a esta tribuna para manifestar minha profunda indignação diante do sequestro da Flotilha Global Sumud, uma missão de caráter humanitário, e para reafirmar meu compromisso com o direito internacional, com a paz e com a solidariedade ao povo palestino — por um Estado Palestino livre da opressão e dos crimes cometidos por Israel, cujo comportamento se aproxima ao de grupos terroristas. A flotilha levava alimentos, medicamentos e insumos básicos à população de Gaza, que há quase dois anos sofre sob bombardeios incessantes e bloqueios criminosos. Em uma ação sem qualquer amparo legal, as embarcações foram interceptadas em águas internacionais, e os tripulantes, entre eles cidadãos brasileiros, foram detidos em território israelense. Após dias de tensão, o governo brasileiro confirmou que os 13 brasileiros, entre eles a deputada Luizianne Lins (PT-CE), foram deportados de Israel para a Jordânia, numa travessia terrestre até Amã, acompanhados por diplomatas brasileiros. O episódio, contudo, segue sendo uma grave violação do direito internacional: a deportação forçada de ativistas humanitários é uma tentativa de silenciar a solidariedade global ao povo palestino. Entre os detidos estavam também a ativista Greta Thunberg e a eurodeputada Rima Hassan, que relatou ter sido espancada por policiais israelenses. Greta, ao chegar à Grécia, denunciou as condições degradantes da detenção: afirmou ter sido mantida em cela infestada de percevejos, submetida à privação de água e alimento e a humilhações simbólicas, como ser obrigada a segurar bandeiras israelenses. Segundo ela, “os governos falharam em sua obrigação legal de garantir ajuda humanitária a Gaza, e nossa missão era assumir essa responsabilidade”. Esses relatos mostram que a deportação não foi um simples procedimento administrativo, mas parte de uma política de intimidação e humilhação contra quem ousa desafiar o cerco imposto por Israel. Manter ativistas reféns, agredi-los e depois deportá-los sob coação é o retrato do autoritarismo de um Estado que perdeu qualquer limite moral. Mesmo diante da pressão internacional, Israel segue violando o direito à vida e ao território. Já são mais de 60 mil palestinos mortos, entre eles cerca de 25 mil crianças, segundo as autoridades de saúde de Gaza. E enquanto o mundo se comove com a tragédia humanitária, o governo de Benjamin Netanyahu fala em “paz”, mas pratica a destruição. O chamado plano de paz proposto por Donald Trump soa, na verdade, como a continuação do genocídio por outros meios — uma tentativa de impor um acordo que preserve a ocupação e legitime a expansão colonial de Israel sobre os escombros da Palestina. Nenhuma paz verdadeira pode nascer de uma terra arrasada, onde o ocupante dita as regras e o oprimido é privado até de existir. As Nações Unidas denunciam que 97% das árvores e 78% das construções de Gaza foram destruídas por bombardeios israelenses. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente estima que a recuperação ambiental levará décadas, tamanha a devastação dos recursos naturais, da água e do solo. É um cenário de ecocídio deliberado, que ameaça a sobrevivência física e cultural de um povo inteiro. Mas é também um momento de virada na consciência global. O Brasil reconhece oficialmente o Estado Palestino desde 2010, um gesto de soberania e de compromisso com o direito internacional. Hoje, mais de uma década depois, vários países — impulsionados pela pressão das ruas e pela indignação diante das imagens de Gaza — começam a seguir o mesmo caminho, reconhecendo a Palestina como Estado soberano e denunciando o apartheid israelense. É um movimento de dignidade que o mundo precisa aprofundar, porque a reconstrução de Gaza só será possível com o fim da ocupação e com o reconhecimento pleno da autodeterminação palestina. Enquanto se fala em negociações, Israel continua bombardeando. O “processo de paz” é uma farsa se não vier acompanhado de justiça, soberania e reparação. A paz não pode ser a pausa entre duas ofensivas — precisa ser o começo da liberdade. É preciso também deixar claro que a crítica às ações do governo israelense não é antissemitismo. Muitos judeus progressistas, no Brasil e no mundo, têm se levantado contra o massacre. O jornalista Breno Altman, ele próprio judeu, e parlamentares judeus dos Estados Unidos têm reafirmado que se opor ao sionismo militar e genocida é defender a humanidade. O que acontece em Gaza é uma tragédia moral da nossa era. O sequestro da flotilha e o tratamento dado aos ativistas mostram que o Estado de Israel não respeita limites, nem leis. Atacar uma missão humanitária é atacar a esperança. O povo brasileiro — solidário, generoso, defensor da paz — não pode se calar. Devemos exigir a responsabilização internacional de Israel, o fim imediato do bloqueio, a reconstrução de Gaza e a consolidação do Estado Palestino livre, soberano e viável, com base nas fronteiras anteriores a 1967. O silêncio é cumplicidade. A palavra é resistência. E resistência, neste momento, é o outro nome da humanidade.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

O direito de ir e vir, de viver a cidade e não ficar isolado no próprio bairro é sagrado. A Tarifa Zero é, acima de tudo, uma política social que garante direitos fundamentais aos trabalhadores. Garantir passagem de ônibus e metrô de graça para a população significará uma revolução no país e em nosso estado. Mudará a vida da classe trabalhadora para melhor e beneficiará o trânsito da nossa metrópole. A Tarifa Zero não é mais um sonho distante, é uma realidade que está ao alcance das mãos. Agora é o presidente Lula quem está determinado a entregar ao povo brasileiro um modelo viável de Tarifa Zero em todo o país. Faremos essa luta junto com ele! Como todos nós sabemos, nosso transporte público enfrenta um momento difícil. O serviço dos ônibus é caro e de péssima qualidade. Nosso povo anda espremido em veículos lotados, quentes, às vezes perigosos, e todo ano tem que gastar mais do seu salário com passagem de ônibus, que está sempre aumentando. Além disso, o trânsito na região metropolitana está cada vez pior. Pesquisas recentes apontam Recife como uma das cidades com o pior trânsito do Brasil. Não podemos ficar assistindo isso sem nenhuma ação a respeito. Precisamos debater e encontrar soluções para cuidar das pessoas e garantir a todos o direito de viver com dignidade e qualidade de vida. Por isso insisto no debate da Tarifa Zero. Esse debate tem sido feito por estudiosos do urbanismo e por diversos movimento sociais em todo o país, e agora ganhou a determinação do presidente Lula, que deverá apresentar um modelo para o país no ano que vem. A Tarifa Zero é uma solução que une justiça social e eficiência, e essa casa precisa a possibilidade de implementa-la na região metropolitana do Recife. Em primeiro lugar a Tarifa Zero garante o direito social constitucional ao transporte público, presente no artigo 6 da nossa constituição. Esse direito hoje não está universalizado porque nem todos tem renda suficiente para pagar diariamente a passagem de ônibus. Na região metropolitana do Recife mais de 40% das pessoas vivem na pobreza. Essa população não tem renda para usar o transporte público constantemente e acaba sendo segregada. Mesmo aqueles que possuem renda são prejudicados com a bilhetagem no transporte público. Um estudo apresentado pelo respeitado site jurídico “JOTA”, mostrou que a adoção da Tarifa Zero pode aliviar até 6% da renda do trabalhador. Isso significa que um trabalhador que ganha até 2 salários mínimos por mês pode economizar cerca de R\$ 2 mil por ano, para investir em estudos, lazer ou incrementar a renda da família. A Tarifa Zero também é uma política eficiente de melhoria do serviço prestado pelas empresas de ônibus. Adota-la significa mudar a forma de pagamento das empresas. Hoje elas ganham por quantidade de passageiros que usam o sistema e rodam a catraca. Com o passe livre elas serão remuneradas pela quantidade de viagens que ofertam. Isso exige que elas prestem um serviço com mais eficiência e qualidade. Nesse sentido, isso também ajudaria a resolver um outro grande problema: a diminuição da frota na região metropolitana. Entre 2023 e 2025 a frota de ônibus da RMR diminuiu 7%, passando de 1826 para 1689. Além disso, a frota está envelhecida. Mais de 50% dos ônibus em circulação passaram dos 7 anos de uso, considerados como teto de tempo para circulação dos ônibus. Por fim, a Tarifa Zero também pode ser um instrumento para diminuir o trânsito. A expansão e requalificação da frota e o acesso universal pela tarifa zero pode tornar o transporte público mais atraente que o individual, o que pode diminuir o número de carros nas ruas. Muitas cidades no Brasil adotaram a Tarifa Zero. Já existem cidades de médio porte usando essa política, como Caucaia, no Ceará, e capitais como Belo Horizonte tem avançado muito nesse debate. Esse é um modelo viável e seu financiamento é possível. Encerro reafirmando meu compromisso com os direitos do povo trabalhador e com a luta em defesa daqueles que mais precisam. Nosso povo não merece pagar cada vez mais por serviços de transporte cada dia piores. É meu compromisso lutar pela melhoria do transporte público e pela Tarifa Zero em nosso estado. Saúdo a iniciativa do presidente Lula, que está liderando esforços para apresentar ao país um modelo de Tarifa Zero viável e justo. Aqui em Pernambuco nosso mandato está empenhando em fazer esse debate e provocar a sociedade pernambucana para defender essa politica social fundamental. Estamos juntos nessa luta!

Erratas

ERRATAS

Onde se lê: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003415/2025

Leia-se: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003415/2025

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1936/2024

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 10ª, 12ª e 16ª comissões

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr 1º Secretário, nos termos dos Atos nº. 468/89, 598/15 e 1039/2023 do Presidente e cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº 6123/68, faz publicar a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Matrícula	Nome do Funcionário	Exercício	Data Início de Gozo	Data Fim de Gozo
60514	ANA CLAUDIA ELOI DA HORA	2024	13/10/2025	27/10/2025
553	ANDRE LUIZ VASCONCELLOS ZAHAR	2025	10/10/2025	24/10/2025
590	ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS	2024	06/10/2025	25/10/2025
646	BARBARA MARIA VIEIRA LIMA	2024	10/10/2025	29/10/2025
628	CHEUK KEI MARK	2024	29/10/2025	27/11/2025
626	EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS	2025	27/10/2025	05/11/2025
239	ELZA MARIA DE ANDRADE	2024	01/10/2025	10/10/2025
372	ELZA MARIA MONTENEGRO CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA	2025	20/10/2025	08/11/2025
61244	FERNANDO PINTO DE MORAES	2023	01/10/2025	30/10/2025
640	GLAUBER MAX DE OLIVEIRA CAMPELO	2025	29/10/2025	12/11/2025
533	GRAZIELA BACCHI HORA	2024 1º PERÍODO	29/10/2025	27/11/2025
63642	JOSE ANDERSON DA SILVA	2023	16/10/2025	14/11/2025
61261	JOSENILDO GOIS DA SILVA	2023	02/10/2025	31/10/2025
634	JULIANA ARETAKIS VIEIRA DE MELO MOTA	2024	06/10/2025	04/11/2025
60317	JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO	2024	01/10/2025	30/10/2025
595	JULIANO DE SOUZA FREITAS	2025	29/10/2025	07/11/2025
574	LAIZA GEMIR BARACHO CAMPOS BURIL	2024	01/10/2025	30/10/2025
564	MAILA DIAMANTE BRUN	2024	20/10/2025	18/11/2025
570	MARISTELA INES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA MORAIS	2024	06/10/2025	04/11/2025
538	NATALIA DORNELAS CAMARA COCINO DA COSTA	2024	08/10/2025	17/10/2025
354	OTANEIDE MARIA DE SIQUEIRA	2025	26/10/2025	04/11/2025
606	RAFAEL DOS SANTOS TAVARES	2025	01/10/2025	30/10/2025
318	ROBERTA SANTANA DO AMARAL	2025	06/10/2025	20/10/2025
22630	RODRIGO WILSON LOYO DE QUEIROZ CAMPOS	2024	13/10/2025	11/11/2025
60334	ROSANY RAIANY DOS SANTOS CAVALCANTE	2023	16/10/2025	14/11/2025
583	VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO	2025	01/10/2025	30/10/2025
645	WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA	2024	13/10/2025	01/11/2025

Em 8 de Outubro de 2025

Eveline Gonçalves Leal
Gerente de Cadastro Funcional

Taciana Maria Barbosa Guerra
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

Bruno da Silva Araújo Pereira
Superintendente de Gestão de Pessoas

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2020. Prorrogação do prazo de vigência do Contrato, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes nos elevadores dos Edifícios Senador Nilo Coelho, João Negromonte, nos elevadores do Edifício Miguel Arraes (Novo Plenário) e nos elevadores do Palácio Joaquim Nabuco, de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Contratada: ELEVADORES SUPER LTDA – EPP. CNPJ: 02.474.174/0001-11. Prazo acrescido: 12 (doze) meses. Nova vigência: 22/09/2025 a 21/09/2026, ou até o término do processo licitatório, o que ocorrer primeiro. Recife/PE, 19/09/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10736/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025. Serviço. Objeto: FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DIVERSAS EDIFICAÇÕES DOS PRÉDIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE, INCLUINDO SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO TOTAL OU PARCIAL, REMOÇÃO, LIMPEZA GERAL, FORNECIMENTO DE BARRO, E DESCARREGO DE ENTULHOS EM ATERRO SANITÁRIO OU EMPRESA, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências no Termo de Referência. Valor total da contratação: R\$ 5.159.352,50. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 24/10/2025 às 9h30min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/porta da ALEPE: <https://alepe.pe.gov.br/pregao>. Informações através dos telefones: (81) 3183-2501/2448/2363/2106 e 2447. Josilene Cavalcanti Correia – Pregoeira. Recife, 08 de outubro de 2025.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR